Sexta-feira, 13 de novembro de 2026

I Série
Número 120

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2026, em que é recorrente Francisco José Lima Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 83/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente Pedro Monteiro Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 14

Acórdão n.º 84/2026
Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2025, em que são reclamantes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e reclamado o Tribunal da Relação de Barlavento. 28

Acórdão n.º 85/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia. 33

Acórdão n.º 86/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2026, em que é recorrente a UNTC-CS e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 54

Acórdão n.º 87/2026
Proferido nos autos do Processo Anómalo n.º 6/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social. 68

Acórdão n.º 88/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 77

Acórdão n.º 89/2026
Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2025, em que é reclamante o Ministério Público e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal. 89

Acórdão n.º 90/2026
Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente Manuel Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 96

Acórdão n.º 91/2026
Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional. 106

Acórdão n.º 92/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 116

Acórdão n.º 93/2026
Proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2026, em que é reclamante Maria Teresa Lopes Cabral e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 140

Acórdão n.º 94/2026
Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 17/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 153

Acórdão n.º 95/2026
Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 165

Acórdão n.º 96/2026
Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça. 172

Acórdão n.º 97/2026
Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 179

Acórdão n.º 98/2026
Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 190

Acórdão n.º 99/2026
Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 4/2022, em que é recorrente Eloisa de Veiga Tomar e recorrido a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV. 202

Decisão Sumária n.º 12/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente Manuel Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 219

Decisão Sumária n.º 13/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 233

Decisão Sumária n.º 14/2026
Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 236

Decisão Sumária n.º 15/2026
Proferida nos autos de Reclamação n.º 5/2026, em que é reclamante o Ministério Público e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal. 250

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2026, em que é recorrente Francisco José Lima Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2026, em que é recorrente **Francisco José Lima Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 29/2026, Francisco José Lima Rocha v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Parcial de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Francisco José Lima Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N 176/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 11º e 14.º, da Lei N. 109/IV/1994, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Tendo sido detido fora de flagrante delito, findo o interrogatório de arguido detido, o Tribunal da Comarca do Sal decidiu que o mesmo aguardasse os posteriores termos do processo em liberdade provisória, tendo-lhe sido aplicado TIR, mediante a obrigação de se não ausentar do território nacional sem autorização do Tribunal até o transito em julgado do seu processo,

1.1.1. E indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 141, alínea b) e c), e 143, todos do Código Penal;

1.1.2. Inconformado, o Ministério Público, opondo-se ao despacho prolatado pela primeira instância teria apresentado recurso de apelação ao Tribunal da Relação de Barlavento que teria dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público determinando a revogação do despacho de aplicação de medida de coação pessoal não privativa de liberdade, e sua substituição por medida de prisão preventiva;

1.1.3. Tendo sido notificado da referida decisão, ao abrigo do disposto nos artigos 436, 456 e seguintes do CPP, teria impetrado o que diz ser o primeiro recurso ordinário contra a primeira decisão de aplicação da medida de coação pessoal mais gravosa, que teria sido admitido com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo;

1.1.4. Perante o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público teria emitido parecer pugnando pela não admissão do recurso, tendo como fundamento a circunstância de a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação em sede de recurso, não ter conhecido do objeto do processo, tendo argumentado, inclusive, que a decisão recorrida seria irrecorrível, nos termos das disposições dos artigos 470-B, número 1, alínea b), e 437, número 1, alínea j) todos do CPP;

1.1.5. Em conferência, seria entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, pela sua natureza, não seria passível de admitir o recurso ordinário;

1.1.6. Ainda, na perspetiva do órgão recorrido, nos termos do artigo 437, número 1, alínea j) do CPP, seriam irrecorríveis os Acórdãos prolatados, em recurso, pelos Tribunais da Relação que não tivessem conhecido, a final, do objeto do processo;

1.1.7. Ademais, este teria alegado "que não conhecem do objeto do processo as decisões que resolvem questões incidentais, instrumentais, cautelares ou interlocutórias ao longo da tramitação processual", tendo o entendimento de que as medidas de coação pessoal não revelariam o juízo definitivo sobre a existência dos factos imputados ao recorrente ou sobre a sua culpabilidade, por ser sua natureza processual e cautelar;

1.1.8. Destarte, teria o Supremo Tribunal de Justiça decidido não conhecer das questões por si levantadas no que concerne à verificação dos pressupostos da prisão preventiva não admitindo o seu recurso com base em "inadmissibilidade legal";

1.2. Relativamente aos direitos, liberdades e garantias violados,

1.2.1. Ter-se-ia atingido as normas dos artigos 263, 436 e 437, número 1, alínea j), 470 - C, número 1, alínea b) do CPP e do artigo 35, número 7, e 211, número 6, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.2. É do seu entendimento de que a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento seria recorrível, considerando a nova redação do artigo 437, número 1, e o aditamento da alínea j) do CPP, bem como do artigo 470-C, número 1, alínea b). Assim, consagraria o número 6 do artigo 211 da CRCV, "que as decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre suscetíveis de recurso por violação da lei, independentemente do grau de jurisdição";

1.2.3. Conjugado ao estabelecido no artigo 263 do CPP, seria de se inferir que se aplicada ou mantida quaisquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas no mesmo diploma, poder-se-ia "recorrer para o tribunal onde se recorre", citando o número 1, alínea b), do artigo 446, que estatuiria o regime regra dos recursos tipificados no Código de Processo Penal, no intuito de frisar que nenhuma das disposições normativas mencionadas, limitariam, ainda que abstratamente, o grau de jurisdição do direito de recurso;

1.2.4. Transcrevendo o segmento do voto vencido que considera relevante, afirma ser o número 1, alínea j), do artigo 437 do CPP, uma norma excecional, "porque restritiva do direito ao recurso (em casos específicos), [assim] não pode ser objeto de interpretação extensiva ou analógica";

1.2.5. Afigura-se-lhe que "não conhecer a final o objeto do processo, abrange todos os demais atos processuais decididos pela [R]elação, daquela natureza, em sede de recurso, mas que não estão relacionados com a aplicação ou manutenção das medidas cautelares, quando em 1ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida privativa de liberdade";

1.2.6. A não admissão do seu recurso ordinário pelo STJ, com base numa interpretação "extensiva de uma norma excecional", teria violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados, ao abrigo das disposições normativas 263, 436 e 437, numero 1, alínea j), 470 - C, número 1, alínea b) do CPP e do artigo 35, número 7 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3. Ademais, apresentou o seu pedido de providência provisória, em síntese, fundamentando que as eventuais exigências cautelares que justificavam, segundo o entendimento do tribunal de primeira instância, a sua sujeição às medidas de coação pessoal não privativas de liberdade já não subsistiriam;

1.3.1. Além de a decisão prolatada pelo órgão recorrido violar o seu direito ao recurso ordinário e o direito à liberdade, já que entende ter direito líquido e certo, a demora na adoção de medidas provisórias, que reestabeleça e preserve direitos, liberdades e garantias constitucionais, suspendendo ou revogando o Acórdão recorrido, causaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo por ser um trabalhador de 64 anos, socialmente inserido;

1.3.2. Ou nas suas palavras a inutilidade do amparo, por ser impossível restituir os dias e ou meses que o mesmo poderia ser privado de sua liberdade sobre o corpo e do convívio familiar;

1.4. Termina o seu arrazoado reafirmando o exposto *supra* e requerendo que o seu recurso seja,

1.4.1. Admitido, por ser legalmente admissível, aplicando-se com carácter de urgência, a medida provisória consubstanciada na manutenção da sua liberdade até à decisão do mérito do recurso de amparo;

1.4.2. Que seja, não apenas ordenada a sua imediata restituição à liberdade até à decisão de mérito do recurso de amparo "se a data do proferimento da medida provisória o recorrente estiver privado de sua liberdade";

1.4.3. Mas, também, julgado procedente o presente recurso de amparo e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 176/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, decidindo-se pela admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente com as consequências legais;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

1.4.4. E determinando-se o restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais vulnerados, a saber, "o direito de recurso, o direito à liberdade e o direito ao corpo".

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos para a admissão do recurso de amparo, visto que o mesmo seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotados todos os meios ordinários de recurso e os direitos invocados seriam passíveis de amparo.

2.2. Por essas razões considerou que o recurso era "legalmente admissível".

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de outubro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal indicou expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de Direito que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resumiu, por artigos, os fundamentos de facto e de Direito que suportam o seu pedido.

3. Dito isto, não se pode dizer que tenha sido bem conseguido a identificação clara da (s) conduta(s) em si que se pretende impugnar, por ser notório que, pelo menos em relação a uma delas, fica-se com a perceção de estar relacionada ao facto de o órgão recorrido, ter, eventualmente, o entendimento de que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, pela sua natureza, não seria passível de admitir o recurso ordinário, mas isso, por si só, não permite apreender qual é a interpretação concreta que se pretende impugnar. Destarte, pela prolixidade da petição com diversos factos narrados seria avisado que o próprio recorrente concretizasse a(s) conduta(s) imputada(s) ao órgão recorrido submetidas ao escrutínio do Tribunal Constitucional;

3.1. Já que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, a forma como o faz não é a mais adequada para se construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados, incluindo as que se materializarem em interpretações, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3.2. Impondo-se a correção da peça neste particular.

4. Alusivo à instrução, é evidente que o recorrente carreou para os autos uma parte considerável de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto; todavia, compulsados os autos, constata-se a ausência de qualquer referência à existência de pedido de reparação dirigido ao órgão judicial recorrido, bem como ao requerimento em que o solicitou e à decisão judicial que o apreciou.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto na própria lei.

4.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

4.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de modo que este seja autossuficiente, de modo a que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere e não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal escrutine, e, do outro, carrear para os autos o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado, para efeitos de admissibilidade, pelo Tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

b) Carrear para os autos o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 83/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente Pedro Monteiro Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2026, em que é recorrente **Pedro Monteiro Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 26/2026, Pedro Monteiro Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece)

I – Relatório

1. O Senhor Pedro Monteiro Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N. 126/2026*, da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1º, 2º, 3º, número 1, 5º, 7º, 8º e 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. No que concerne à admissibilidade,

1.1.1. Foi notificado do douto *Acórdão N. 110/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de junho de 2026;

1.1.2. No prazo legal apresentou perante o STJ um pedido formal de reparação de direitos fundamentais onde teria invocado, de forma expressa e formal, as violações constitucionais e requerido o reconhecimento da violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, do princípio do *ne bis in idem*, do princípio da culpa e da proporcionalidade, bem como a revogação parcial do aresto;

1.1.3. O STJ indeferiu o pedido através do *Acórdão N. 126/2026,* que lhe foi notificado no dia 17 de julho de 2026;

1.1.4. Ao seu ver, estariam, por conseguinte, preenchidos, cumulativamente, todos os pressupostos de admissibilidade.

1.2. Quanto aos factos e ao Direito,

1.2.1. Por sentença do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, o recorrente foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado e um crime de armas, em cúmulo jurídico, na pena única de 25 anos de prisão;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

1.2.2. Tendo interposto recurso, o Tribunal da Relação de Barlavento, pelo *Acórdão N. 91/2025-26*, de 9 de fevereiro de 2026, julgou parcialmente procedente o recurso, reconduzindo os factos ao homicídio simples e fixando pena única de 16 anos de prisão;

1.2.3. Não se tendo conformado com essa decisão, interpôs recurso para o STJ, delimitando o seu objeto à apreciação de duas questões estritas de Direito, sendo a primeira, o erro de subsunção jurídica quanto ao concurso, sustentando existir concurso aparente de normas, por consunção entre homicídio e crime de armas, e, a segunda, o excesso na medida da pena;

1.2.4. Tendo o STJ julgado improcedente o seu recurso, através do *Acórdão N. 110/2026*, de 27 de maio, apresentou pedido formal de reparação de direitos fundamentais;

1.2.5. No entanto, através do *Acórdão N. 126/2026*, de 25 de junho, o STJ indeferiu esse pedido;

1.3. O recorrente entendeu por bem, após a apresentação dos factos acima enumerados, construir uma dissertação relativa à hierarquização dos fundamentos constitucionais, começando por indicar como fundamentos nucleares e diretamente amparáveis o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV) e o princípio do *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV);

1.3.1. De seguida, passou a mencionar o que chamou de fundamentos amplificadores, conexos e derivados dos anteriores, que seriam o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), o princípio da culpa, da proporcionalidade e da humanização das penas (artigos 32 e 45 da CRCV) e o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 22 da CRCV);

1.3.2. Apresentou como sendo o primeiro fundamento nuclear a violação do princípio da igualdade na aplicação do direito, fazendo referência ao artigo 24 da CRCV e ao *Acórdão 7/2016*, de 21 de abril, do TC, onde este Tribunal teria afirmado que o direito à igualdade constitui garantia fundamental sindicável em sede de fiscalização constitucional, cuja densidade normativa impõe tratamento paritário salvo justificação racional expressa;

1.3.3. Deu seguimento à sua argumentação indicando um conjunto de acórdãos onde terá sido reafirmado esse parâmetro, em sede de amparo, contra decisões judiciais, e fez referência à doutrina de J.J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda/Rui Medeiros;

A – Indicou o que denomina de precedente ostensivamente omitido, o *Acórdão STJ N. 52/2023*, por meio do qual o STJ teria julgado recurso de arguido condenado em concurso efetivo por homicídio agravado, roubo e crime de armas (…) e que, segundo diz, teria similitude com o caso do recorrente;

B – Como doutrina fixada e depois traída, o *Acórdão STJ N. 122/2022*, que, ao apreciar erro de qualificação e excesso de pena, teria fixado doutrina expressa segundo a qual “a medida da pena

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta", não podendo "em caso algum ultrapassar essa medida", e declarado que "o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao da prevenção";

C – Como referência à proporcionalidade em homicídio com armas, o *Acórdão STJ N. 36/2023*, onde o STJ teria reafirmado o critério da proporcionalidade estrita na dosimetria da pena em crimes contra a vida, cometidos com armas, valorando conflito prévio, dinâmica reativa e ausência de premeditação;

D – Mencionou o *Acórdão N. 65/2024* (rixa e intensidade emocional), *o Acórdão N. 11/2024* (atenuação especial do artigo 84 do CP), o *Acórdão N. 88/2024* (idade avançada e inserção social), e o *Acórdão N. 177/2023* (*reformatio in mellius* e suspensão), que formariam a linha jurisprudencial consolidada segundo a qual, em homicídios praticados por arguidos idosos, primários e socialmente inseridos, em contextos reativos, a pena deverá refletir a culpa comprimida;

1.3.4. Segundo diz, todas as decisões acima enumeradas teriam importantes semelhanças com o caso em análise;

1.4. Indica como segundo fundamento nuclear, a violação do princípio *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), que, no seu dizer, proíbiria julgamento ou punição múltipla pelo mesmo facto, integrando, na sua dimensão material, a proibição de dupla valoração punitiva de um mesmo núcleo factual;

1.4.1. Fez menção à doutrina de Figueiredo Dias e de Germano Marques da Silva e ao Acórdão do STJ português de 31.03.2011, integrando o que classifica de "paradigma lusófono";

1.4.2. Apresentou como fundamentos amplificadores os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32, da CRCV);

1.4.3. Voltou a fazer referência à doutrina de Jorge Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma e Canotilho/Moreira;

1.4.4. Evocou o que chama de hipertrofia da prevenção e pena perpétua de facto, para alegar que o *Acórdão N. 110/2026*, ao manter pena única de 16 anos, teria procedido a manifesta hipertrofia da prevenção geral, imputando ao recorrente reduzida ou inexistente valoração da vida humana, em desconsideração da culpa concreta, concluindo que, dada a idade do condenado e a expectativa de vida em Cabo Verde, a pena efetiva configuraria, em termos materiais, prisão perpétua de facto, em tensão com o artigo 32 da CRCV;

1.4.5. Disse que as violações denunciadas são direta, imediata e necessariamente imputáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, resultando do conteúdo decisório dos *Acórdãos N. 110/2026* e *N.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

126/2026;

1.4.6. Acrescentou que não se estaria perante mera discordância ou erro comum de julgamento, mas perante violação atual, direta e sindicável de diretos, liberdades e garantias fundamentais, campo próprio de amparo (artigo 20 da CRCV; artigos 1º e 2º da Lei N. 109/IV/94);

1.5. Concluiu afirmando que a violação é atual e continuada tendo em conta que o recorrente estaria a cumprir efetivamente pena com base no aresto impugnado, sofrendo, dia após dia, os efeitos da restrição ilegítima da sua liberdade – situação documentada pela certidão da situação prisional que diz juntar.

1.6. Já na parte das conclusões arremata que:

1.6.1. O *Acórdão N. 110/2026* do STJ violou o princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 24 da CRCV; *Acórdão TC N. 7/2016*) ao decidir em sentido diametralmente oposto ao *Acórdão STJ N. 52/2023* (Rel. Alves Santos) sem fundamentação reforçada, omitindo o precedente do próprio Relator;

1.6.2. Violou também os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, que consolidaram linha jurisprudencial diretamente aplicável ao recorrente;

1.6.3. O *Acórdão N. 126/2026*, ao distinguir o *Acórdão N. 52/2023* por via meramente formal, consumou a violação da igualdade na aplicação do direito;

1.6.4. Violou o *ne bis in idem* (artigo 35, número 5, da CRCV), ao proceder a dupla valoração do mesmo núcleo factual, em contradição com Figueiredo Dias;

1.6.5. Violou o *in dubio pro reo* (artigo 35, número 1, da CRCV), em contradição com Germano Marques da Silva e Figueiredo Dias;

1.6.6. Violou o princípio da vinculação temática, ao valorar como agravante facto não constante dos factos provados;

1.6.7. Violou os princípios da culpa, proporcionalidade e dignidade humana (artigos 1º, 22, 32 e 45 da CRCV), em contradição com Figueiredo Dias, Vaz Patto, Maria Fernanda Palma, Canotilho/Moreira e com o *Acórdão STJ N. 122/2022*;

1.7. Termina o seu longo arrazoado com o seguinte pedido:

1.7.1. Seja concedido amparo constitucional ao recorrente ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 1º, 2º e 25 da Lei N. 109/IV/94, declarando a violação pelos Acórdãos N. 110/2026 e N. 126/2026, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente: como

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

fundamentos nucleares: o princípio da igualdade na aplicação dos direitos e o princípio do *ne bis in idem*; e como fundamentos amplificadores: o princípio *in dubio pro reo*, o princípio da culpa e proporcionalidade e o princípio da dignidade humana;

1.7.2. Em consequência, seja revogado o *Acórdão N. 110/2026* do STJ na parte impugnada, ordenando-se ao Supremo Tribunal de Justiça que profira nova decisão em conformidade com os parâmetros constitucionais fixados por esse venerando Tribunal, reconhecendo a existência de concurso aparente de normas, por consunção entre o crime de homicídio e o crime de armas, e procedendo à consequente redução da pena única aplicada;

1.7.3. Subsidiariamente, caso assim se não entenda quanto ao concurso aparente, seja o amparo concedido com fundamento na violação autónoma dos princípios da culpa, da proporcionalidade e dignidade humana, ordenando-se ao STJ a redução da pena para patamar compatível com a culpa concreta;

1.7.4. Seja o presente recurso tramitado com carácter de urgência, nos termos do artigo 20, alínea b), da CRCV, e do princípio da sumariedade, considerando a idade avançada do recorrente e a atualidade da lesão.

1.8. Requer ainda:

1.8.1. A admissão do presente recurso e a sua tramitação com prioridade;

1.8.2. A notificação da entidade recorrida (STJ) para responder, nos termos do artigo 18 da Lei 109/IV/94;

1.9. Diz juntar: cópia do *Acórdão N. 110/2026 do STJ*, de 27 de maio de 2026 e o e-mail de notificação, cópia do *Acórdão N. 126/2026 do STJ*, de 25 de junho de 2026 e o e-mail de notificação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam aparentemente observados os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º da Lei do Recurso de Amparo.

2.3. Seria de parecer que o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu,

3.1. Decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) indicar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende ver escrutinada(s) pelo Tribunal e de que forma é que cada uma violou os direitos, liberdades e garantias do recorrente; b) identificar o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados; c) carrear para os autos os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, assim como o *Acórdão 52/2023*.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 72/2026, de 09 de setembro, Pedro Monteiro Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 108, 05 de outubro de 2026, pp. 3-14, este foi notificado ao recorrente no mesmo dia;

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento daria entrada no Tribunal Constitucional no dia 14 de setembro de 2026, acompanhada de um conjunto de documentos e de um pedido de requisição de elementos.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 8 de outubro, nessa data realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No caso em apreço, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo-se a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, era notório que a peça não cumpria na sua integra as exigências previstas na Lei do Amparo, tendo em conta que o recorrente não identificara concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) da entidade recorrida que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal e de que forma cada uma delas teria(m) violado os seus direitos fundamentais, o amparo que entenderia dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados também carecia de ajustes em conformidade com previsto na lei do amparo, assim como também não juntara aos autos os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, bem como o *Acórdão 52/2023*, de modo que o Tribunal Constitucional tenha elementos suficientes para aferir se existiria a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia, pelas razões invocadas.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, indicando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende ver escrutinada(s) pelo Tribunal e de que forma é que cada uma violou os direitos, liberdades e garantias do recorrente; identificando o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados e carreando para os autos os *Acórdãos STJ N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, assim como o *Acórdão 52/2023*.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º", e pelo número 2 da mesma disposição, que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior, a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão N. 72/2026, Pedro Monteiro Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, que determinou o aperfeiçoamento, no dia 09 de setembro;

3.3.2. A peça de aperfeiçoamento e o requerimento para se requisitar ao Supremo Tribunal de Justiça os *Acórdãos N. 122/2022, N. 36/2023, N. 65/2024, N. 11/2024, N. 88/2024* e *N. 177/2023*, bem como o *Acórdão 52/2023*, deram entrada no dia 14 de setembro;

3.4. Como é sabido, a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão proferido em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto no artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponderem às injunções feitas pelo aresto.

3.4.1. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso, sob pena de não-admissão. O que significa que tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 11 de setembro, às 23:59, caso enviadas por correio eletrónico.

3.4.2. Não as enviou neste dia, vindo a fazê-lo apenas no dia útil seguinte, após o termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

3.4.3. O Tribunal Constitucional ainda ficou na expetativa de que tivesse sido expedido por via postal antes do termo do prazo, malgrado constar na peça que o teria feito simultaneamente ao envio eletrónico. Porém, o que se verifica do carimbo constante do envelope no canto superior esquerdo recebido pelo correio é que ela só veio a ser expedida no dia 16 de setembro;

3.4.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso. O que é pena, dada a boa qualidade da peça apresentada e ao interesse que as questões que levanta suscitam.

3.5. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o efeito na lei de processo aplicável (*Acórdão 43/2023, de 3 de abril de 2023, Cristina Duarte, Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1038-1040; *Acórdão 66/2023, 5 de maio de 2023, Adelcides Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

de Aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289; *Acórdão 67/2023, de 5 de maio de 2023, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1290-1291; *Acórdão 68/2023, de 5 de maio de 2023, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293; *Acórdão 72/2023, de 9 de maio de 2023, Celestino Gomes Semedo, Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio, pp. 1300-1301, *Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado *no Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351; *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado *no Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp.1363-1365; *Acórdão 132/2023, de 2 de agosto, José Armindo Varela Brito v. STJ Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Deficiência e de Insuficiências na Instrução do Pedido,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1871-1875; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp.1877-1880; *Acórdão 138/2023, de 7 de agosto, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, por não-correção tempestiva de Deficiências detetadas na peça de recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1891-1901; *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 17/2025, de 30 de abril, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, Inadmissão por aperfeiçoamento tardio das deficiências de que o recurso padecia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 3-18).

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 83/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 84/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2025, em que são reclamantes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e reclamado o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2025, em que são reclamantes **Odair Roberto dos Santos Chol** e **Malick Jorge Lopes e Lopes**, e reclamado o **Tribunal da Relação de Barlavento.**

(Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 7/2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs TRB, Indeferimento por insusceptibilidade de reclamação contra decisão que fixa efeito de subida de recurso de fiscalização concreta antes de apresentação de alegações)

1. Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do despacho de admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com efeito devolutivo e, segundo dizem, por decisão de um único desembargador, vieram, nos termos dos artigos 408 e 455 do CPP, e dos artigos 83, número 5, e 84, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, apresentar reclamação, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Alegam terem requerido que a meritíssima Juíza que presidiu o coletivo se tivesse declarado impedida por suspeita, por ela não garantir a isenção e imparcialidade que os autos requereriam;

1.1.1. Pois que, conforme se poderia extrair das atas das audiências de 22 de setembro e 1 de outubro de 2025, esta não teria garantido a imparcialidade e isenção numa questão elementar no direito processual constitucional;

1.1.2. Não teria reconhecido a nulidade prevista nos termos dos artigos 3º, 5º, 77, 141, 142, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP, e dos artigos 22, 35, números 1, 6 e 7, 309 e 211 da CRCV, relativos à participação dos arguidos em atos do processo e à obrigatoriedade de notificação das decisões penais;

1.1.3. Como a Juíza não se declarou impedida, os recorrentes interpuseram recurso para o tribunal recorrido, que foi admitido, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 52, número 4, do CPP;

1.1.4. Tendo os autos subido para o tribunal recorrido, este julgou o recurso improcedente e ordenou a remessa dos autos para o tribunal de primeira instância, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

1.1.5. O recurso foi admitido com efeito meramente devolutivo, a seu ver, contrariando o espírito e a letra do artigo 52, número 4, do CPP, e do artigo 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional;

1.1.6. Defendem que o tribunal recorrido não podia alterar os efeitos do recurso (base), nos termos do artigo 52, número 4, do CPP e a própria natureza e efeitos dos recursos para o TC que haviam já sido fixados pelo legislador e pela vasta jurisprudência consolidada do TC;

1.1.7. Razão pela qual a presente reclamação deveria ser admitida, por estar em tempo e os recorrentes terem legitimidade, e que, em consequência, deveria ser alterada a decisão reclamada por uma outra que admitisse o recurso com efeitos suspensivos;

1.1.8. Acrescentam que não prescindem dos seus direitos fundamentais alegadamente violados pelo tribunal recorrido que não teria conseguido garantir o direito ao contraditório, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo (artigos 22 e 35 da CRCV);

1.1.9. E que isso os legitimaria a requerer a reparação dos direitos fundamentais violados, justificando ainda a apresentação da presente reclamação;

1.1.10. Pedem que, nos termos por eles descritos e nos demais de direito, a presente reclamação seja julgada procedente e a decisão reclamada seja alterada por outra que fixe o efeito suspensivo e não devolutivo do recurso de fiscalização concreta (artigos 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da LTC).

2. Despachado para vista pelo JCR a 13 de agosto de 2026, o MP promoveu entendimento de que:

2.1. A invocação, pelos reclamantes, do artigo 52, número 4, do Código de Processo Penal, não conduz, por si só, à conclusão de que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deva necessariamente ser recebido com efeito suspensivo.

2.2. O efeito atribuído ao recurso incidente de impedimento ou suspeição não se transfere automaticamente para um recurso subsequente de constitucionalidade, cuja natureza e regime jurídico são próprios e regulados pela Lei do Tribunal Constitucional.

2.3. Por outro lado, os reclamantes se teriam limitado a afirmar que a decisão recorrida violou direitos fundamentais e diversas normas constitucionais, sem demonstrar de que forma a atribuição do efeito devolutivo ao recurso de fiscalização concreta consubstancia violação efetiva das garantias constitucionais invocadas.

2.4. Da análise dos autos, não se verifica que o despacho reclamado tenha violado qualquer disposição legal ou constitucional relativa à fixação dos efeitos do recurso.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

2.5. O tribunal recorrido teria admitido o recurso nos termos em que entendeu legalmente aplicáveis, inexistindo fundamento bastante para a alteração da decisão reclamada.

2.6. Acresceria que a reclamação prevista no artigo 84 da Lei do Tribunal Constitucional não se destinaria a reapreciar o mérito das decisões anteriormente proferidas no processo penal, nem a sindicar alegadas nulidades ou violações constitucionais estranhas ao objeto específico do despacho reclamado, limitando-se ao controlo da legalidade da decisão de admissão do recurso.

2.7. Seria, por isso, entendimento do MP que a presente reclamação deveria ser julgada improcedente, mantendo-se o despacho reclamado, que admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com o efeito que lhe foi atribuído.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de setembro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes reagem contra o *Despacho de 3 de outubro de 2025*, que admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com efeito devolutivo, e, segundo dizem, por decisão de um único Juiz Desembargador, proferida na sequência de um recurso contra decisão de não declaração de impedimento de juiz.

2. O facto é que a capacidade de repercussão desta decisão no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é inexistente.

2.1. Porque, tendo o recurso sido admitido, determinou-se a sua subida ao Tribunal Constitucional.

2.2. Aqui foi processado e apreciado por despacho monocrático, vertido para a *Decisão Sumária 7/2025, de 19 de novembro de 2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento,* Rel: JC Pinto Semedo, publicada no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, que não o admitiu, rejeição confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento,* Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-64.

2.3. Portanto, mesmo que houvesse razão dos recorrentes em questionar se a fixação do efeito de subida do recurso, à luz do artigo 85, número 3, da LTC, conjugado com o 52, número 4, do CPP, foi correta por ser ele suspensivo e não devolutivo, aspeto que o Tribunal Constitucional

considera ficar prejudicado, depois da não-admissão do recurso.

3. Em todo o caso, afirma-se que não cabe reclamação de decisão tomada por órgão recorrido que admite recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, na parte em que fixa determinado efeito de subida, na fase em que o incidente foi protocolado.

3.1. Posto decorrer claramente do artigo 83, parágrafo quinto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que da decisão que "indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional", indo no mesmo diapasão o artigo 84, número 1, que regula o julgamento de decisão que "indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida".

3.2. Não é o caso, já que, cristalino dos autos, consta na f. 38 que o recurso foi admitido.

3.3. Dele não cabendo qualquer reclamação dirigida ao Tribunal Constitucional naquele momento.

4. De resto, o momento da impugnação, tanto de uma decisão que admita o recurso quanto de outra que determine um determinado efeito, está claramente definido pela lei.

4.1. Pois, prevê o artigo 83, número 4, que "a decisão que não admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações";

4.2. Não se abre, pois, a possibilidade de os recorrentes fazê-lo ainda nesta fase do processo, mas somente se fossem convidados a apresentar as suas alegações.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário,

a) Decidem indeferir a reclamação deduzida;

b) Considerando que o recurso de fiscalização concreta ao qual a reclamação está associada já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado, determinar a baixa dos autos ao órgão judicial reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 84/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 85/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente **Pedro Lima Rocha** e recorrido o **2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.**

(Autos de Amparo N.18/2026, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Inadmissão por não esgotamento das vias ordinárias de recurso)

I. Relatório

1. O recorrente Pedro Lima Rocha, cidadão cabo-verdiano, melhor identificado nos autos da Ação Laboral N. 30/2024-25, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, não se conformando com a sentença proferida naquele processo, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o princípio da igualdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito a uma retribuição justa e o princípio da proteção da confiança.

1.1. No concernente à admissibilidade, articula a seguinte posição:

1.1.1. O recurso seria tempestivo por ter sido colocado no dia 15 de maio de uma decisão que lhe foi notificada no dia 16 de abril;

1.1.2. Teria esgotado todos os recursos ordinários nos termos do artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo e do Habeas Data, porquanto já não existiriam outras vias de recurso ordinário disponíveis, gerando necessidade de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua gravidade, exigem a intervenção imediata da justiça constitucional.

1.1.3. A este respeito, desenvolve-se tese elaborada para defender o preenchimento desse pressuposto recursal.

1.2. Em relação aos factos, apresenta que:

1.2.1. O recorrente interpôs o presente recurso de amparo constitucional contra a sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, no âmbito da Ação Laboral n. 30/2024-25, que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de regalias sociais;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1.2.2. Sustenta que exercia funções de Auditor Geral e que requereu o reconhecimento do direito a subsídios de transporte, Natal, suplementos e Remuneração por Desempenho (RpD);

1.2.3. Refere que o tribunal recorrido fundamentou o indeferimento do pedido alegando que os seus antecessores, por serem trabalhadores originários do Banco de Cabo Verde, apenas teriam "aportado" consigo regalias que já detinham antes da nomeação para a AGMVM;

1.2.4. O recorrente entende que tal interpretação esvazia o comando do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e cria uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.2.5. Sustenta que os anteriores Auditores Gerais beneficiavam das referidas regalias sociais, apesar de exercerem as mesmas funções que o recorrente;

1.2.6. Alega que o tribunal recorrido validou uma distinção entre trabalhadores internos e externos do Banco de Cabo Verde, permitindo que apenas os primeiros beneficiassem das regalias atribuídas ao cargo;

1.2.7. Refere que, no seu entendimento, o artigo 14 do CodMVM estabelece que os titulares do cargo gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco de Cabo Verde;

1.2.8. Sustenta ainda que a decisão recorrida transformou uma regra de paridade funcional num privilégio reservado aos trabalhadores oriundos do BCV;

1.2.9. Alega igualmente que inexistiria interesse público legítimo ou fundamento racional que justificasse o tratamento diferenciado entre titulares do mesmo cargo;

1.2.10. O recorrente sustenta que a prática institucional do BCV, desde 1976, consistiu em atribuir tais regalias aos Auditores Gerais;

1.2.11. Defende que a decisão recorrida desconsiderou essa prática histórica e violou o princípio da proteção da confiança;

1.2.12. Sustenta, por fim, que a origem profissional do trabalhador constitui fator irrelevante perante a lei que regula o estatuto remuneratório do cargo de Auditor Geral.

1.3. Em relação ao Direito, o recorrente:

1.3.1. Sustenta que o pedido de amparo constitucional assenta na violação de direitos, liberdades e garantias, bem como de direitos de natureza análoga, que atingem diretamente a sua posição enquanto Auditor Geral do Banco de Cabo Verde;

1.3.2. Alega que o núcleo central da violação invocada reside no direito à igualdade e à proibição de discriminação, consagrado no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. Considera que foi alvo de tratamento desigual e arbitrário em comparação com os seus antecessores e demais trabalhadores do BCV, na medida em que a sentença recorrida validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.3.4. Defende que tal interpretação configura uma discriminação sem fundamento racional, violando o princípio segundo o qual qualquer desvio à igualdade deve ser objetivamente justificado;

1.3.5. Alega igualmente que o tribunal recorrido violou o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 22 da Constituição, ao adotar uma interpretação que esvazia o comando legal do artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários;

1.3.6. Sustenta que a decisão recorrida permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, sem aplicar uma interpretação conforme à Constituição;

1.3.7. O recorrente fundamenta ainda o pedido de amparo no direito a uma retribuição justa e em direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, previstos no artigo 62 da Constituição;

1.3.8. Defende que regalias como subsídios de transporte, Natal e RpD integram o conceito de regalia social e visam garantir condições dignas de trabalho;

1.3.9. Sustenta que a exclusão dessas componentes remuneratórias representa uma agressão ao património jurídico e à estabilidade económica do trabalhador, violando a confiança legítima nas relações laborais;

1.3.10. Alega igualmente que a sentença recorrida viola o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de Direito;

1.3.11. Sustenta que a alteração da prática de pagamento dessas regalias aos Auditores-Gerais quebra a confiança legítima e vulnerabiliza a sua posição jurídica;

1.3.12. Defende, por fim, que o presente amparo visa restaurar a isonomia funcional e assegurar a aplicação do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e do artigo 24 da Constituição, reafirmando a igualdade, a justiça retributiva e a proteção da confiança como pilares da ordem constitucional cabo-verdiana;

1.3.13. Quanto às condutas cujo amparo constitucional se requer, o recorrente sustenta que o tribunal recorrido adotou uma interpretação restritiva e arbitrária ao considerar que subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem natureza meramente remuneratória e não social, excluindo direitos historicamente reconhecidos na instituição;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1.3.14. Alega igualmente que a sentença recorrida violou o princípio da igualdade, ao justificar a atribuição dessas regalias aos anteriores Auditores-Gerais com base no facto de serem trabalhadores do quadro do BCV, apesar de o recorrente exercer as mesmas funções;

1.3.15. Sustenta, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 14 do Decreto-Legislativo N. 1/2012 esvaziou o conteúdo do direito ali previsto, violando a tutela jurisdicional efetiva e o direito a uma decisão justa, consagrados no artigo 22.º da Constituição.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, o recorrente:

1.4.1. Reitera que a sentença recorrida violou direitos fundamentais ao criar uma diferenciação sem base racional, instituindo um privilégio baseado no vínculo laboral anterior e afastando o juízo de razoabilidade exigido para qualquer tratamento desigual;

1.4.2. Invoca, para o efeito, a doutrina firmada nos *Acórdãos N. 121/2024*, *N. 19/2024* e *N. 7/2016* do Tribunal Constitucional;

1.4.3. Em conclusão, requer que o Tribunal Constitucional conceda o presente amparo constitucional;

1.4.4. Solicita que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido relativamente ao princípio da igualdade;

1.4.5. Requer ainda a reforma da decisão recorrida, de forma a serem reconhecidas ao recorrente as regalias sociais previstas no artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, em condições de paridade com os demais trabalhadores e anteriores titulares do cargo no Banco de Cabo Verde.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que, numa análise perfunctória própria da fase preliminar, o recorrente aparenta ter observado os requisitos formais previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da Lei do Recurso de Amparo.

2.2. Que, em consequência, o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso de amparo, por determinação do *Acórdão 54/2026, de 8 de julho, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 97-108, veio o recorrente sustentar o seguinte:

4.1. Quanto ao esgotamento das vias ordinárias de recurso:

4.1.1. Sustenta que o requisito do esgotamento das vias de recurso ordinário, previsto no artigo 20, número 1, alínea a), *in fine*, da CRCV, deve ser interpretado sob dois prismas complementares: o sentido formal, que implica a obrigação de o recorrente percorrer, sucessivamente e uma a uma, todas as instâncias judiciais previstas na jurisdição comum, do Tribunal de Instância ao Supremo Tribunal de Justiça, antes de aceder à justiça constitucional; e o sentido material, entendido como a existência de uma decisão já transitada em julgado ou que, pela sua natureza e circunstâncias do caso concreto, já não seja suscetível de recurso ordinário;

4.1.2. Defende que a perspetiva do esgotamento em sentido material é a que melhor se compagina com o princípio da economia processual e com o direito à tutela jurisdicional efetiva, porquanto uma interpretação formalista rígida impõe um fardo desmesurado ao cidadão, transformando o processo num fim em si mesmo, em contradição com a filosofia *pro actione* adotada pelo Tribunal Constitucional;

4.1.3. Alega que o Tribunal Constitucional já sublinhou que a interpretação das causas de inadmissibilidade não deve ser tão rígida e severa que legitime a ideia de que se pretende evitar, a todo o custo, o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional;

4.1.4. Sustenta que deve ser admitida a possibilidade de o recorrente deixar transitar em julgado a decisão e dirigir-se diretamente ao Tribunal Constitucional, especialmente quando a estrutura recursal ordinária se revele insuficiente ou inexistente para garantir a proteção imediata exigida;

4.1.5. Refere que, embora todas as instâncias judiciais sejam instâncias de proteção constitucional, a lei não deve impor o percurso mecânico por todas elas quando se verifica uma morosidade judicial acentuada, podendo essa exigência ser aproveitada pela contraparte para atrasar a resolução da causa e consolidar a lesão dos direitos fundamentais;

4.1.6. Defende que o recurso de amparo tem natureza urgente e assenta no princípio da sumariedade, visando restituir o direito ao seu titular no mais curto espaço de tempo possível;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

4.1.7. Sustenta que, considerando que o sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais privilegia mecanismos de defesa céleres, deve admitir-se a viabilidade do recurso *per saltum* quando o acesso direto ao Tribunal Constitucional constitua a única via para evitar um vazio de proteção ou um prejuízo irreparável, sendo o acesso direto por necessidade, fundado na ausência de alternativa, uma imposição do Estado de Direito Democrático;

4.1.8. Invoca, em apoio da sua argumentação, os Acórdãos de número *22/2016*, *11/2016*, *6/2017* e *11/2017* deste Tribunal Constitucional, dos quais extrai que as normas processuais devem ser aplicadas sem excesso de formalismo, em conformidade com a filosofia *pro actione*, que o recurso de amparo constitui um direito fundamental subjetivo e instrumento central de proteção dos direitos fundamentais e que o pressuposto do esgotamento das vias de recurso deve ser temperado por forma a garantir um acesso célere e efetivo à justiça constitucional;

4.2. Quanto ao critério de diferenciação que sustenta a alegação de discriminação:

4.2.1. Sustenta que a discriminação sofrida não assenta em nenhum dos fatores taxativamente previstos no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde, mas antes num critério arbitrário relacionado com a origem do vínculo laboral;

4.2.2. Alega que o tribunal recorrido validou a distinção entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, conferindo aos primeiros, regalias sociais, designadamente subsídios de Natal, transporte e combustível, e negando-as ao recorrente, apesar de exercer as mesmas funções de Auditor-Geral, criando um privilégio reservado e rompendo a paridade funcional, sem qualquer fundamento racional ou interesse público legítimo que o justifique;

4.2.3. Defende que a jurisprudência constitucional já consolidou o entendimento de que o artigo 24 da CRCV não contém um rol taxativo, permitindo reconhecer como discriminatórias situações análogas em que o tratamento diferenciado se revele intolerável para o sistema e insuscetível de justificação, pelo que a exclusão de direitos remuneratórios com base na origem do vínculo laboral configura violação direta do princípio da igualdade;

4.2.4. Sustenta que o direito à justa retribuição, previsto no artigo 62 da CRCV, deve ser tratado como direito fundamental análogo, nos termos da cláusula de analogia do artigo 26, por ser indissociável da dignidade da pessoa humana e da subsistência, constituindo elemento essencial para assegurar condições materiais mínimas ao exercício da liberdade;

4.2.5. Refere que, embora inserido no catálogo dos direitos económicos e sociais, o direito à retribuição possui estrutura de posição jurídica subjetiva, impondo ao Estado o dever de reconhecimento e proteção, e que a exclusão de componentes remuneratórias consolidadas pela prática institucional, como o subsídio de Natal e a Remuneração por Desempenho (RpD), representa uma agressão ao património jurídico do trabalhador e compromete a sua estabilidade económica;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

4.2.6. Defende que a jurisprudência constitucional tem admitido que direitos situados fora do Título II podem ser considerados análogos aos direitos, liberdades e garantias quando sejam indispensáveis à defesa de direitos básicos, entendendo que o direito à retribuição preenche os requisitos de essencialidade e nuclearidade que justificam a sua tutela por via de amparo;

4.2.7. Invoca, em apoio da sua argumentação, os Acórdãos de número *7/2016*, *11/2016*, *6/2017* e *15/2017* do Tribunal Constitucional;

4.2.8. Conclui requerendo que seja reconhecida a violação do princípio da igualdade por diferenciação ilegítima baseada na origem do vínculo laboral, a natureza de direito fundamental análogo do direito à justa retribuição, para efeitos de tutela por via de amparo, e a procedência do recurso, com a consequente extensão ao recorrente das regalias remuneratórias atribuídas aos seus antecessores no cargo de Auditor-Geral do Banco de Cabo Verde.

4.3. Quanto à inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo Tribunal do Trabalho:

4.3.1. Esclarece que o pedido de amparo não visa a literalidade do artigo 14.º do Decreto-Lei N. 1/2012, mas sim a aceção normativa que lhe foi atribuída pelo 2.º Juízo do Trabalho da Praia;

4.3.2. Sustenta que o que se pretende escrutinar é o entendimento judicial segundo o qual os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem natureza meramente remuneratória e não social, considerando tal interpretação arbitrária por servir exclusivamente para excluir direitos historicamente reconhecidos aos Auditores-Gerais na instituição, esvaziando o comando legal do artigo 14;

4.3.3. Alega que, ao adotar este sentido interpretativo, baseado em regulamentos internos (NAP 99), o tribunal permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, ignorando o dever de interpretação conforme à Constituição;

4.3.4. Defende que o pedido de declaração de inconstitucionalidade assenta na quebra da paridade funcional, porquanto o tribunal validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral, distinguindo entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, critério que considera discriminatório e desprovido de fundamento racional para titulares do mesmo cargo público de Auditor-Geral, pretendendo que o Tribunal Constitucional reconheça que tal diferenciação é intolerável para o sistema e incide sobre o núcleo essencial do direito à igualdade consagrado no artigo 24 da CRCV;

4.3.5. Requer que, verificada a desconformidade constitucional da interpretação aplicada, o Tribunal Constitucional faça uso do mecanismo previsto no artigo 25, número 3, da Lei do Amparo, ordenando a remessa do processo ao Ministério Público para suscitar a fiscalização sucessiva e concreta dessa aceção normativa, de forma a expurgar do ordenamento jurídico a

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

interpretação inconstitucional, com força obrigatória geral, garantindo não apenas o amparo do recorrente, mas também a segurança jurídica de todos os cidadãos em situações análogas;

4.3.6. Sustenta, por fim, que a interpretação adotada pelo Tribunal do Trabalho violou o direito a uma decisão justa e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 22 da CRCV, requerendo, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento das regalias sociais em condições de igualdade com os demais trabalhadores e antecessores no cargo, restaurando a isonomia funcional e a confiança legítima nas relações laborais.

4.4. Concluiu reiterando os argumentos anteriormente expostos e pugnando pela procedência do recurso.

5. Submetida a questão a novo julgamento no dia 23 de julho, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultou a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos logo a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de modo a permitir ao Tribunal Constitucional, de forma célere e simplificada, identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo em que foram resumidos, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente.

3.1. No essencial, conseguia-se depreender a conduta que o recorrente pretendia impugnar, a entidade a quem a imputa, os direitos que considera terem sido violados e a providência constitucional que pretende obter, tendo ainda esclarecido.

3.1.1. Porém, era notório que perante o pioneirismo as teses apresentadas, o Tribunal precisava de alguns esclarecimentos para melhor poder avaliá-las;

3.1.2. Destarte, o *Acórdão 54/2026, de 8 de julho, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente esclarecesse algumas das teses e pedidos que incluiu no seu requerimento originário;

3.1.3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1.4. Dúvidas não restam de que o recurso foi oportunamente aperfeiçoado, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 09 de julho de 2026, aperfeiçoou-o tempestivamente, a 13 de julho do mesmo ano, uma segunda-feira, já que o termo final do prazo caiu num sábado;

3.1.5. A partir do requerimento de junção de documentos, esclareceu todos os pontos e assertivas que fez na peça inicial, cujo alcance havia suscitado dúvidas aos Juízes-Conselheiros, nomeadamente o sentido e alcance das alegações relativas ao pressuposto do esgotamento das vias de recurso ordinário, o critério de diferenciação que sustenta a alegada discriminação e a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido

3.1.6. Assim sendo, só se pode ter o aperfeiçoamento por concretizado.

3.2. Sendo que já resultava do requerimento inicial, que a intenção do recorrente era a de submeter ao escrutínio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde a conduta imputada ao 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, consubstanciada na interpretação adotada quanto ao artigo 14 do Decreto-Lei n.º 1/2012, por considerar que os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, validando a diferenciação entre trabalhadores "internos" e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

"externos" do Banco de Cabo Verde e a consequente exclusão do recorrente das regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral, em alegada violação do princípio da igualdade e do direito à justa retribuição.

3.3. Segundo o recorrente, tal decisão violaria diversos direitos constitucionalmente consagrados, designadamente o princípio da igualdade e da não discriminação, o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito à justa retribuição, previstos, respetivamente, nos artigos 24, 22 e 62 da Constituição da República de Cabo Verde, sustentando ainda que este último constitui um direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição, em conjugação com o artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012.

3.3. Justificando a concessão de determinação de reforma da decisão no sentido de se reconhecer ao recorrente um conjunto de regalias sociais em paridade com outros trabalhadores e antecessores no BCV.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República, se arroga titular de posições jurídicas dessa natureza e, conforme a parte final do número 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo. com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).*

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Dos autos resulta que o recorrente foi notificado da sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia no dia 16 de abril de 2026, decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento das regalias sociais reclamadas no âmbito da Ação Laboral N.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

30/2024-25.

4.3.2. O presente recurso de amparo deu entrada no Tribunal Constitucional de Cabo Verde no dia 18 de maio de 2026, pelo que se o considera tempestivamente interposto.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso em análise, o recorrente aponta como conduta lesiva de direitos fundamentais a decisão do 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, relativa à interpretação conferida ao artigo 14 do Decreto-Lei n.º 1/2012, segundo a qual os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, interpretação que, no seu entender, validou a distinção entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, determinando a exclusão do recorrente das regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificarem os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de amparo, o que depende, por um lado, de estar em causa uma posição jurídica fundada num direito, liberdade e garantia ou num direito que beneficie do respetivo regime de proteção e, por outro, de a alegada violação poder ser diretamente imputada ao órgão judicial recorrido, por este ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua produção. No caso vertente, o recorrente imputa ao tribunal recorrido a violação do princípio da igualdade e da não discriminação, do direito à tutela jurisdicional efetiva e do direito à justa retribuição, que entende constituir um direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição.

6.1. São invocados direitos que, por estarem associados ao princípio da igualdade e da não discriminação, ao direito à tutela jurisdicional efetiva e ao direito à justa retribuição, que o recorrente qualifica como direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição, assumem natureza de direitos, liberdades e garantias ou de direitos de natureza análoga, sendo, nessa medida, suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.

6.1.1. Daí dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, uma vez que os direitos invocados, atenta a sua natureza e localização sistemática, integram o elenco dos direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga constitucionalmente protegidos e suscetíveis de amparo, designadamente o direito de acesso à justiça, o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito à justa retribuição, o qual também pode ser considerado um direito análogo;

6.1.2. Diga-se, porém, que não se encontra qualquer base de discriminação na situação descrita pelo recorrente, uma vez que não se identificou causa suspeita que tenha motivado o tratamento diferenciado que alega, pois decorreu apenas de uma determinada trajetória profissional, coberta pelo princípio da igualdade, mas, de certo, sem o condão de reconduzir a situação de discriminação, no sentido dogmático-constitucional da expressão.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada diretamente, imediatamente e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta impugnada é imputada ao 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, na medida em que este órgão judicial, ao proferir a sentença recorrida, interpretou o artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012;

6.2.2. No sentido de que os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, validando a distinção entre trabalhadores oriundos dos quadros do Banco de Cabo Verde e trabalhadores externos e, nessa medida, excluindo o recorrente do acesso às regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Pedidos de amparo constitucional, nos termos formulados pelo recorrente, não são os mais exemplares e precisos à luz do artigo 25 da Lei do Amparo, mas não será por isso que não se poderá admitir este recurso, haja em vista que passíveis de correção por este Tribunal Constitucional.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que tenha conhecimento da alegada violação, exigência que pressupõe que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão lesiva, designadamente através da respetiva notificação, e que disponha de mecanismos processuais adequados para suscitar, no processo, as questões que entenda pertinentes à defesa dos seus direitos.

8.1.1. No caso concreto, tendo o recorrente sido notificado da sentença proferida, verifica-se que se insurgiu contra a mesma logo que dela tomou conhecimento, suscitando, no âmbito do processo, as questões relacionadas com o princípio da igualdade e da não discriminação, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito à justa retribuição, que qualifica como direito fundamental análogo, e a inconstitucionalidade da interpretação conferida ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, imputando ao tribunal recorrido a violação dos direitos fundamentais que considera afetados pela decisão recorrida;

8.1.2. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso, o recorrente veio sustentar que as

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

alegadas violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais invocadas no presente recurso de amparo já haviam sido suscitadas no âmbito da ação laboral que antecedeu a presente impugnação, designadamente quanto ao reconhecimento das regalias sociais reclamadas e à alegada violação do princípio da igualdade;

8.1.3. No entanto, é muito no limite que o Tribunal pode aceitar essa alegação, pois se o fez nessa peça, fê-lo de modo muito indireto, preferindo à articulação de argumentos constitucionais, a apresentação de uma argumentação tipicamente juslaborista de base histórica e conceptual, cuja ponte com a violação de direitos, liberdades e garantias se limita a um trecho em que se refere que o autor da ação se sentia discriminado e que tal prática seria contrária ao artigo 15 do DL N. 5/2007, de 16 de outubro.

8.1.4. Do que decorre que considerações de natureza jusfundamental, nomeadamente as referências ao artigo 24 da CRCV, somente aparecem de facto depois da sentença, por meio do próprio recurso de amparo, o que, considerando tratar-se da primeira decisão judicial que se pronunciou a respeito, permite ultrapassar este pressuposto, mas coloca em pauta a questão de se saber se não seria necessário um pedido sucessivo de reparação. Este aspeto poderá ser enfrentado adiante, se necessário.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. No presente caso, não se verifica o esgotamento das vias ordinárias de recurso. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso, o recorrente sustenta que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de amparo, entendendo que as vias ordinárias e legais de defesa se encontravam esgotadas. Contudo, verifica-se que o recorrente intentou ação laboral perante o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, tendo sido proferida sentença da qual cabia recurso ordinário para o Tribunal da Relação competente, meio

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

de impugnação legalmente admissível que não foi utilizado. Ao contrário, o recorrente optou pela interposição direta do presente recurso de amparo constitucional, sem ter previamente esgotado os meios ordinários de defesa ao seu alcance, promovendo tese, segundo a qual se devia admitir recursos *per saltum* numa perspetiva de esgotamento material e não meramente forma do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, nas situações em que o acesso direto ao Tribunal Constitucional constitua a única via para evitar um vazio de proteção ou um prejuízo irreparável, sendo o acesso direto por necessidade, fundado na ausência de alternativa, uma imposição do Estado de Direito Democrático;

8.3. Por conseguinte, o recorrente propõe ao Tribunal a adoção de uma doutrina que denomina esgotamento das vias ordinárias de recurso, num sentido material e, por meio da sua peça de aperfeiçoamento, apresentou notável desenvolvimento dos seus elementos constitutivos em moldes que permitem a este Coletivo entender as suas bases fundacionais.

8.3.1. Naturalmente, um órgão jurisdicional com o perfil do Tribunal Constitucional não deixaria de valorizar qualquer litigante que traga ideais novas, por menos tradicionais e ortodoxas que sejam, até porque o Direito Constitucional evolui também quando os jurisdicionados testam o sistema e os limites do processo constitucional;

8.3.2. Contudo, confrontando-a com as orientações normativas que resultam da Constituição e da lei, não se encontra margem para a acolher. Desde logo, porque a Lei Fundamental condiciona expressamente a interposição de um recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, quando, por um lado, declara a existência de um direito ao recurso de amparo no número 1 do artigo 20 ao prescrever que "[a] todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)", porém limita-a, na alínea a) ao dispor que "[o] recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário";

8.3.3. Portanto, não se tratando de uma restrição legal, mas de uma limitação originária do próprio direito subjetivo ao amparo, isso impede qualquer interpretação extensiva que o Tribunal pudesse promover das condições de exercício de sua jurisdição em tais situações. E, no fundo, é disso que se trata, considerando que o legislador constituinte tenta estabelecer um modelo de tutela individual de direitos que, de um lado, seja célere e eficaz, mas que, de outro, se inscreva em um sistema em que outros tribunais também são incumbidos de proteger as posições jurídicas decorrentes desses mesmos direitos, por meio de processos comuns relativos a matérias sobre as quais detenham jurisdição. Disso resultando que a obrigação de explorar outros meios idóneos de proteção de direitos não só visam evitar que o Tribunal Constitucional seja acionado precocemente antes de a questão jurídica já se encontrar discutida e amadurecida nos tribunais ordinários, e de isso se revelar sistemicamente detrimental de um sistema que requer celeridade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

posto que sem esse filtro, podendo o Tribunal Constitucional passar a intervir logo a seguir a uma decisão de primeira instância ou até de segunda, quando estão disponíveis ainda recursos ordinários ou outros meios idóneos de tutela que tramitam perante a jurisdição, conduziria a uma aumento exponencial de processos e, logo, uma diminuição do tempo de resposta do Tribunal, especialmente considerando a composição minimalista fixada neste momento. Mas também garantir que outros tribunais com competência para proteger os direitos, liberdades e garantias, quando violados, não sejam privados da sua jurisdição;

8.3.4. Numa ordem de liberdade e de responsabilidade individual, a proteção de qualquer direito poderá ficar inibida pelo seu não exercício em devido tempo, correspondendo isso a uma renúncia de exercício perfeitamente compatível com a Constituição. Não se consegue apurar as razões porque o recorrente não terá feito uso desses meios processuais, mas em todo o caso isso vincula o titular do direito que pela sua omissão faz precludir o exercício do direito e a tese promovida pelo recorrente é claramente incompatível com essa orientação principiológica porque bastaria que um recorrente deixasse passar um prazo de forma negligente com os seus próprios interesses para ser premiado com um acesso direto ao Tribunal Constitucional, o que não seria curial;

8.3.5. Em conclusão, o Tribunal Constitucional reitera que as circunstâncias permissivas de acesso direto se limitam às situações em que não existam meios de acesso aos tribunais ordinários ou, havendo, quando a decisão não seja recorrível aos tribunais judiciais superiores, seja porque expressamente consagrada a irrecorribilidade em lei, seja porque esta decorre de interpretação consolidada de um tribunal a esse respeito que tornasse manifestamente inútil qualquer tentativa nesse sentido, o que deve ser cabalmente demonstrado pelo jurisdicionado;

8.3.6. Sequer se mostrando necessário verificar, no caso concreto, se havia outras vias legais de proteção de direitos que não foram exploradas pelo recorrente, haja vista constituírem pressupostos especiais previstos pela Lei do Amparo, nem se pronunciar de forma extensa sobre a correlata questão da existência de pedido de reparação, condição que se há de preencher de modo independente. Pois, com efeito, mesmo nos casos em que não subsistem vias ordinárias de recurso ou outras vias legais a serem exploradas, o recorrente não fica isento de dirigir pedido de reparação ao órgão judicial ao qual imputa o ato lesivo de direito, liberdade e garantia, confrontando-o claramente com essa situação, o que também está longe de estar demonstrado que estaria isento de o fazer, por força do conteúdo da sua petição inicial, conforme lhe foi indicado *supra*.

8.3.7. Em suma, não há a mínima margem para que este recurso de amparo seja admitido pelo Tribunal Constitucional, ficando prejudicados os demais pedidos.

8.4. Assim, não tendo sido interposto recurso ordinário da decisão recorrida, não se mostra preenchido o pressuposto de esgotamento de todas as vias ordinárias de impugnação, exigido pelo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

artigo 3.º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo, como condição de admissibilidade do recurso de amparo constitucional.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 86/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2026, em que é recorrente a UNTC-CS e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2026, em que é recorrente a **UNTC-CS** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 28/2026, União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical, UNTC-CS v. STJ, Aperfeiçoamento, por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido

I. Relatório

1. União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS), não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, por meio do *Acórdão N. 29/2026*, de 29 de junho, negou provimento ao seu recurso, confirmando a decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento (*Acórdão TRS 15/2026*), veio, ao abrigo do disposto no artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 6.º a 25 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, dos artigos 18, alínea a) e 134 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação ao objeto do recurso, diz que este teria por objeto o *Acórdão N. 29/2026, de 29 de junho*, proferido pelo STJ, no Recurso de Revista N. 04/2026, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente e confirmou o *Acórdão TRS 15/2026*, nos autos de Apelação Laboral N. 44/2024, julgando "procedente a Apelação, revogando na totalidade a sentença recorrida e substituindo-a por outra que julgue procedente por provada tanto a providência cautelar como a ação e declarando-se inválidas todas as deliberações tomadas em sede do VIII Congresso" da ora [r]ecorrente.

1.2. No que tange à admissibilidade do recurso, refere que:

1.2.1. O Acórdão recorrido foi proferido pelo STJ, constituindo decisão jurisdicional definitiva proferida pela jurisdição comum sobre a matéria do litígio;

1.2.2. A questão constitucional que fundamenta o presente recurso foi expressamente suscitada pela ora [r]ecorrente no recurso interposto para o STJ onde teria invocada a garantia consagrada no artigo 64, número 3, da Constituição da República de Cabo Verde;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.2.3. Como o STJ confirmou no acórdão recorrido estariam esgotados todos os meios ordinários de impugnação jurisdicional.

1.3. No que diz respeito à identificação dos interessados aponta: o STIF – Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Financeiras; o SISCAP – Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pescas; o SIMETEC – Sindicato da Metalomecânica, Transportes, Turismo e Comunicações; SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública; o SICS – Sindicato da Indústria, Comércio e Serviços; o SINTCAP – Sindicato dos Transportes, Comunicação e Administração Pública; e, o SICOTAP – Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços.

1.4. Sobre o ato jurisdicional que teria violado a garantia constitucional diz ser o *Acórdão N. 29/2026, de 29 de junho*, proferido pelo STJ;

1.4.1. Alega que, no entanto, a violação dessa garantia não decorreria do mero sentido decisório do referido acórdão, mas da fundamentação jurídica em que o mesmo assenta e da interpretação do direito ordinário que nele teria sido acolhida e definitivamente consolidada na medida em que o STJ teria confirmado o acórdão do TRS com o fundamento de que o trânsito em julgado da decisão que anulou as deliberações do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021 determinava, como consequência necessária, a invalidade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, considerando prejudicada a apreciação das restantes questões suscitadas no recurso;

1.4.3. Ao decidir nesses termos, teria resolvido definitivamente o litígio mediante aplicação das consequências jurídicas decorrentes do caso julgado e da invalidade dos atos antecedentes, sem interpretar e aplicar o direito ordinário em conformidade com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, em violação dessa mesma garantia constitucional:

1.4.4. Alega que a presente causa se situa precisamente no âmbito material dessa garantia constitucional, porquanto respeita [seria diz respeito] à validade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, órgão máximo da associação sindical, incidindo, assim, diretamente, sobre matérias relativas à sua organização, funcionamento e regulamentação interna;

1.4.5. Defende que, ao consagrar expressamente tal garantia, a Constituição teria elevado a autonomia sindical à categoria de garantia constitucional diretamente vinculativa para todos os poderes públicos, incluindo os tribunais, assegurando às associações sindicais um espaço próprio de auto-organização e de autodeterminação no que respeita ao seu funcionamento interno;

1.4.6. E que, a utilização da expressão "plena autonomia" revelaria a intenção inequívoca do legislador constituinte de conferir às associações sindicais um estatuto constitucional reforçado

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

relativamente às matérias respeitantes à sua organização, funcionamento e regulamentação interna, atribuindo-lhes um âmbito de proteção que não pode ser ignorado nem esvaziado pela interpretação e aplicação do direito ordinário;

1.4.7. Na sua perspetiva, a autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna compreenderia, designadamente, a definição da estrutura e do funcionamento dos órgãos da associação sindical, a disciplina da respetiva atividade interna, a aprovação e aplicação dos respetivos Estatutos e das normas que regulam a sua organização e o exercício das competências que lhes são estatutariamente atribuídas;

1.4.8. Sustenta que o acórdão recorrido teria incidido sobre esse domínio material, ao confirmar a invalidade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, interferindo diretamente na organização e funcionamento do órgão máximo da associação sindical;

1.4.9. E que, nessas circunstâncias, a garantia prevista no artigo 64, número 3, da CRCV constituiria um parâmetro constitucional incontornável da atividade jurisdicional do STJ, impondo que a interpretação e a aplicação do direito ordinário fossem realizadas em conformidade com a autonomia constitucionalmente reconhecida às associações sindicais.

1.5. Das razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.5.1. A ação judicial onde foram impugnadas as deliberações tomadas no VIII Congresso da recorrente (UNTC-CS), que teve como consequência a decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Praia de julgar a ação improcedente e considerar válidas as deliberações impugnadas, ocorreu na sequência da realização do referido congresso;

1.5.2. No entanto, o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) viria a revogar integralmente a decisão do Tribunal *a quo*, por entender que a invalidade das deliberações do Conselho Nacional, de 23 de novembro de 2021, determinava igualmente a invalidade da convocação do VIII Congresso, da respetiva realização e de todas as deliberações nele aprovadas;

1.5.3. Inconformada, a recorrente interpôs recurso para o STJ, não se limitando a discutir questões de legalidade ordinária relativas à interpretação dos Estatutos ou das normas aplicáveis ao caso, mas suscitando expressamente uma questão de natureza constitucional;

1.5.4. Teria expressamente sustentado que a interpretação acolhida pelo TRS constituía uma ingerência incompatível com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV;

1.5.5. Mais adiante, reitera que o facto de a Constituição utilizar a expressão “plena autonomia” seria demonstrativo de que ela não atribui a essa autonomia um valor meramente programático ou

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

estatutário, mas que lhe confere natureza de verdadeira garantia constitucional, diretamente oponível a todos os poderes públicos, incluindo os tribunais;

1.5.6. Decorreria dessa premissa que, embora os tribunais conservassem competência para fiscalizar a legalidade da atuação das associações sindicais, a mesma deveria ser exercida de modo compatível com a autonomia constitucionalmente garantida, não podendo traduzir-se numa interpretação ou aplicação do direito ordinário que reduzisse ou neutralizasse o conteúdo útil daquela garantia;

1.5.7. No caso em apreço, por a questão submetida ao STJ estar relacionada com a validade da convocação, da realização e das deliberações do VIII Congresso da recorrente, órgão máximo deliberativo da associação sindical, seria imposição dessa garantia que a apreciação do litígio não se esgotasse na aplicação automática das consequências decorrentes do caso julgado relativo às deliberações do Conselho Nacional;

1.5.8. Na sua perspetiva, exigia-se que o STJ ponderasse de que modo a especial proteção constitucional conferida à autonomia das associações sindicais deveria influenciar a interpretação e aplicação das normas de direito ordinário convocadas para a resolução do litígio;

1.5.9. O que implicaria que se apreciasse se a invalidade das deliberações do Conselho Nacional conduzia de forma necessária e inevitável à invalidade da convocação do VIII Congresso, da respetiva realização e de todas as deliberações nele aprovadas, ou se a referida garantia constitucional impunha uma interpretação mais restritiva dos efeitos dessa invalidade;

1.5.10. Haveria ainda que se ponderar se a solução jurídica adotada constituiria a forma menos intrusiva de tutela da legalidade, compatibilizando-a, tanto quanto possível, com a garantia da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais;

1.5.11. Na medida em que a recorrente teria suscitado expressamente a questão da conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo TRS, impunha-se que o STJ tivesse apreciado esse argumento e explicitado as razões pelas quais entendia que a solução adotada era compatível com o artigo 64, número 3, da Constituição;

1.5.12. Não implicando, necessariamente, que o STJ tivesse de acolher a posição defendida pela recorrente, exigia-se, no entanto, que a garantia constitucional invocada desempenhasse uma função efetiva na fundamentação da decisão;

1.5.13. Acresce que o litígio submetido ao STJ não teria incidido sobre a relação jurídica externa à recorrente, mas sobre vicissitudes ligadas ao funcionamento interno da central sindical;

1.5.14. O contexto em que teria surgido a controvérsia estaria relacionado, entre outros aspetos, com as dificuldades decorrentes do incumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

por parte de alguns sindicatos filiados, circunstância que teria suscitado questões relativas ao funcionamento dos órgãos da recorrente, ao apuramento do quórum e à convocação do VIII Congresso;

1.5.15. Em se tratando de matérias inseridas no núcleo da organização e funcionamento internos de uma associação sindical, impunha-se, com maior razão, que a interpretação e aplicação do direito ordinário fossem conformadas pela garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV;

1.5.16. Não se tendo refletido no acórdão recorrido essa exigência constitucional de conformação da interpretação e aplicação do direito ordinário, a violação da garantia constitucional invocada não resultaria do sentido decisório alcançado pelo STJ, mas do método jurídico seguido para o alcançar, na medida em que a solução adotada teria sido construída sem integrar como parâmetro interpretativo efetivo essa garantia Constitucional;

1.5.17. A recorrente submeteu ao STJ um recurso de revista invocando expressamente nas conclusões a violação da garantia consagrada no artigo 64, número 3, da Constituição da República;

1.5.18. Não obstante, o STJ teria fundamentado a sua decisão exclusivamente com base nas regras relativas ao caso julgado, à prejudicialidade e aos efeitos da invalidade das deliberações do Conselho Nacional, sem retirar da mencionada garantia constitucional qualquer consequência interpretativa relevante para a resolução do litígio;

1.5.19. Não poderia, por isso, a seu ver, subsistir qualquer dúvida de que a questão constitucional teria sido oportunamente suscitada perante o STJ e que a mesma teria integrado o objeto do recurso de revista;

1.5.20. Ademais, isso levaria à conclusão de que a violação constitucional invocada pela recorrente não resultaria da circunstância de o STJ ter deixado de conhecer a questão constitucional, mas do facto de a decisão recorrida não evidenciar que essa garantia constitucional tivesse desempenhado uma função conformadora da interpretação e aplicação do direito ordinário ao caso concreto;

1.5.21. A garantia constitucional constante do artigo 64, número 3, da CRCV possuíria, na sua perspetiva, eficácia jurídica direta e vincularia todos os poderes públicos, incluindo os tribunais;

1.5.22. Decorrendo dessa premissa que, sempre que um tribunal seja chamado a apreciar atos respeitantes à organização e ao funcionamento interno de uma associação sindical, a interpretação e aplicação do direito ordinário deverão ser realizadas em conformidade com aquela garantia constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.6. Termina o seu extenso arrazoado requerendo a esta Corte Constitucional que:

1.6.1. Admita o presente recurso de amparo constitucional, por se encontrarem verificados todos os respetivos pressupostos constitucionais;

1.6.2. Julgue procedente o presente recurso de amparo constitucional;

1.6.3. Declare que o *Acórdão N. 29/2026*, proferido pelo STJ, violou a garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, ao interpretar e aplicar o direito ordinário sem conformar essa interpretação e aplicação ao referido parâmetro constitucional;

1.6.4. Em consequência, conceda à recorrente o amparo constitucional requerido, anulando o acórdão recorrido;

1.6.5. Determine a baixa dos autos ao STJ para que seja proferido novo acórdão, apreciando o recurso interposto pela recorrente, com observância da garantia constitucional da plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna das associações sindicais, consagrada no artigo 64, número 3, da CRCV, e do juízo de constitucionalidade formulado por esta Corte.

1.7. Diz juntar: duplicados legais; cópia do substabelecimento (Doc. 1); cópia de certidão de notificação do Acórdão N. 29/2026 (Doc. 2); cópia da sentença notificada à recorrente pelo 2º Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia (Doc. 3); cópia do Acórdão N. 15/2026, notificado à recorrente pelo TRS (Doc. 4); Cópia do recurso de revista da recorrente (Doc. 5); Acórdão N. 29/2026 (Doc. 6).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo.

2.2. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei d[o] [A]mparo.

2.3. A requerente pareceria ter legitimidade para recorrer, por se tratar de pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido.

2.4. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação a recorrente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

4. Porém, ressalta, à vista, que o recurso de amparo sendo, no geral, claro em relação às suas pretensões,

4.1. Parece ser muito generalista e não concretiza o modo como efetivamente os tribunais que intervieram, nomeadamente o órgão judicial especificamente recorrido, por meio da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

interpretação, ingeriu em espaço defeso, uma vez que protegido por autonomias associativas sindicais de base constitucional;

4.2. E não se posiciona quanto ao pedido de reparação, no sentido de ter colocado claramente a questão que traz ao Tribunal Constitucional ao órgão judicial recorrido, em termos de este ter a possibilidade de se pronunciar sobre os efeitos lesivos da interpretação seguida pelos tribunais sobre a garantia que invoca;

4.3. Urgindo que concretize esses dois aspetos em peça de aperfeiçoamento.

5. Ademais, fica patente que o recurso não está suficientemente instruído, pois, como lhe impõe a lei, não juntou aos autos documentos importantes para a sua análise.

5.1. Não se tem acesso nem à deliberação do Conselho Nacional de 23 de novembro de 2021, nem à convocatória para o VIII Congresso da UNTC-CS.

5.2. Também não foram juntos aos autos os Estatutos da UNTC-CS e as deliberações tomadas no VIII Congresso dessa entidade.

5.3. Nem, a existir, pedido de reparação pós-decisório que tenha dirigido ao órgão judicial recorrido e a decisão que sobre ele recaiu.

6. A recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter em sua posse.

6.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de modo que seja autossuficiente, de tal sorte que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

6.2. Constata-se, efetivamente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se todos os pressupostos se encontram preenchidos e, muito menos, existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

7. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, a fim de que a recorrente junte aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros que entenda que este Coletivo deva considerar, bem como aperfeiçoar a peça em relação aos segmentos indicados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça,

a) Concretizar o modo como a decisão judicial impugnada ingeriu em espaço protegido pela garantia constitucional que invoca;

b) Esclarecer se e como chamou a atenção do órgão *a quo* para a existência de lesão de direito, liberdade e garantia, concedendo-lhe a oportunidade de a reparar;

c) Juntar aos autos eventual pedido de reparação que tenha protocolado e decisão que sobre ele recaiu, bem como os Estatutos da UNTC-CS, a convocatória para o VIII Congresso da UNTC-CS, as deliberações tomadas em sede do VIII Congresso, as deliberações do Conselho Nacional e qualquer outro documento que entende que este Coletivo deva considerar em favor das suas pretensões.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 86/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 87/2026

Sumário: Proferido nos autos do Processo Anómalo n.º 6/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos do Processo Anómalo n.º 6/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrido a **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.**

(Processo Anómalo 6/2026, Gilson João dos Santos Alves v. Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Rejeição liminar por não esgotamento das vias ordinárias de recurso)

I. Relatório

1. Gilson João dos Santos Alves, 45 anos, cidadão nacional, que se designa de "candidato oficial" – talvez querendo com isso dizer, candidato admitido – às Eleições Presidenciais da República de Cabo Verde de 2026, vem, nos termos do artigo 20 e do artigo 215, n.º 1, alínea a), da Constituição da República de Cabo Verde, combinados com a Lei N.º 109/IV/94, interpor o presente Recurso de Amparo Constitucional diretamente contra o ato de autoridade pública consubstanciado na Deliberação N. 31/CR-ARC/2026, de 14 de abril, da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), requerendo a sua admissão imediata, com pedido de dispensa de esgotamento prévio das vias ordinárias, com base nos fundamentos de facto e de direito que passa a expor:

1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. A presente lide cinge-se a uma sequência de atos que culminaram na restrição severa dos direitos de antena, de expressão e de imagem do ora recorrente no espaço público mediático, em pleno contexto de pré-campanha e de afirmação política eleitoral;

1.1.2. O percurso fáctico inicia-se com a gravação e subsequente difusão de um vídeo manifesto da autoria do recorrente, no qual este exercia o seu direito de participação cívica para anunciar publicamente a sua intenção de se candidatar ao cargo de Presidente da República de Cabo Verde;

1.1.3. No referido vídeo, inserido num registo de retórica política assertiva e disruptiva, o candidato apresentou as linhas gerais do seu pensamento para a magistratura de influência que pretendia exercer;

1.1.4. Em face do impacto político do anúncio e no estrito cumprimento do seu dever de informar, a Televisão de Cabo Verde (TCV), operadora da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC),

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

emitiu uma reportagem jornalística sobre a referida intenção de candidatura;

1.1.5. A peça televisiva exibiu excertos do vídeo do candidato, que surgia num enquadramento estético e performativo específico, em ambiente de iluminação reduzida e acompanhado por indivíduos com os rostos cobertos;

1.1.6. A difusão da peça jornalística gerou reações imediatas do aparelho de Estado. Sob o argumento de que a estética do vídeo e o teor das declarações do candidato configuravam indícios de criminalidade, nomeadamente, apologia à violência ou incitamento à subversão, o Ministério Público desencadeou uma investigação criminal célere;

1.1.7. Esta investigação culminou na aplicação judicial de medidas de coação pessoal ao Recorrente pelo Tribunal da Comarca de São Vicente, que limitaram a sua liberdade de movimento e geraram um forte condicionamento à sua intervenção pública;

1.1.8. No rescaldo da polémica e à margem do processo judicial em curso, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) decidiu intervir diretamente no plano mediático;

1.1.9. Em sessão do seu Conselho Regulador, realizada em 14 de abril de 2026, a ARC emitiu a Deliberação N. 31/CR-ARC/2026;

1.1.10. A referida deliberação instaurou formalmente um processo de averiguação e fiscalização contra a RTC/TCV, sob a acusação de que a estação pública violou as suas obrigações legais e editoriais ao dar cobertura jornalística e exibir as imagens do anúncio de candidatura do recorrente;

1.1.11. A fundamentação administrativa da ARC assentou no pressuposto de que o discurso exibido promovia ou justificava a força e a violência;

1.1.12. Confrontada com a Deliberação N. 31/CR e perante a ameaça de pesadas sanções financeiras, que mais tarde se materializaram numa coima administrativa, a administração da RTC/TCV optou por submeter-se à diretiva do regulador, não tendo interposto qualquer recurso judicial ou impugnação junto dos tribunais administrativos;

1.1.13. Como consequência direta e imediata desta deliberação e da inércia da estação pública, operou-se um severo efeito inibidor (*chilling effect*): o Recorrente viu as suas plataformas de comunicação com o eleitorado sumariamente encerradas, sendo alvo de um boicote editorial tácito por parte da imprensa, que teme represálias da ARC.

1.1.14. É contra o que designa de ecossistema de censura indireta e de atropelo às garantias que o candidato se viu forçado a reagir diretamente perante esta Corte Constitucional.

1.2. Quanto ao Direito, diz que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

1.2.1. Reconhece o princípio geral da subsidiariedade do Recurso de Amparo. Contudo, o ordenamento jurídico cabo-verdiano, através da jurisprudência firmada por este Tribunal Constitucional e do espírito da Lei N. 109/IV/94, admite a dispensa do esgotamento das vias ordinárias (tribunais administrativos) sempre que a exigência desse passo prévio configure um ónus cego que resulte na destruição total e irreversível do direito fundamental que se visa proteger;

1.2.2. No caso vertente, ele seria, conforme proclama, "candidato oficial" às Eleições Presidenciais. O processo eleitoral é célere por natureza e o exercício dos direitos políticos concentra-se num curto espaço de tempo;

1.2.3. Submeter a impugnação da Deliberação 31/CR aos prazos de tramitação habituais dos Tribunais Fiscais e Administrativos significaria que uma decisão judicial definitiva apenas seria obtida meses ou anos após o encerramento das urnas;

1.2.4. O decurso do tempo esvaziaria por completo a utilidade prática da tutela jurisdicional, consumando-se a injustiça. Portanto, a urgência eleitoral imporia a intervenção direta e imediata deste Tribunal Constitucional;

1.2.5. Embora a Deliberação N. 31/CR-ARC/2026 se dirija formalmente à RTC/TCV e esta tenha optado por manter-se inerte, o recorrente possui legitimidade ativa plena, por ser o alvo material e o lesado real dos efeitos da deliberação;

1.2.6. Ao instaurar procedimentos sancionatórios contra a televisão pública por exibir as declarações do recorrente, a ARC teria imposto uma mordaça invisível. O efeito prático e imediato é o *chilling effect* (autocensura): a TCV e os demais órgãos de comunicação social passaram a recusar-se a cobrir as ações de campanha do recorrente para evitar sanções administrativas;

1.2.7. A inércia da RTC em recorrer não pode precludir o direito constitucional do candidato de se defender. A omissão da operadora de televisão agrava a lesão aos direitos do recorrente, justificando que este atue em nome próprio para estancar a violação dos seus direitos, liberdades e garantias;

1.2.8. O ato da ARC viola os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a presunção de inocência, a liberdade de expressão e de imprensa e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, ao formular um juízo de censura sobre o discurso do Recorrente, qualificando-o como ilícito sem sentença penal condenatória transitada em julgado, restringindo a sua liberdade de expressão no contexto do debate político e eleitoral e colocando-o, consequentemente, em situação de desvantagem relativamente às demais candidaturas.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

1.3. Pede, invocando a urgência inerente ao processo político-eleitoral em curso, que:

1.3.1. Seja determinada a dispensa excecional do esgotamento das vias ordinárias, admitindo o presente amparo por via direta;

1.3.2. Seja julgado o recurso totalmente procedente, declarando-se a nulidade da Deliberação N. 31/CR-ARC/2026, de 14 de abril, por violação direta dos direitos fundamentais à presunção da inocência, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à igualdade de participação política do candidato recorrente.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade de uma deliberação adotada por uma entidade administrativa independente, a Autoridade Reguladora para Comunicação Social, por ter visado uma peça jornalística difundida pelo canal público de televisão, na qual o administrado se encontrava em atividade política.

1.1. Especialmente porque, como resultado dessa decisão, sob ameaça de sanções pecuniárias, o órgão terá limitado a cobertura jornalística que lhe dedica, com a consequência de se ter produzido um condicionamento ou até o encerramento das suas plataformas de comunicação com o eleitorado, sendo ele "alvo de um boicote tácito por parte da imprensa", com medo de represálias.

1.2. Na sua opinião, tal contexto violaria frontalmente a garantia da presunção de inocência, a liberdade de expressão e de imprensa e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, todos com guarida constitucional.

2. Parecendo que a tese de que, em determinadas situações, caberia recurso de amparo, colocado diretamente ao Tribunal Constitucional, sem esgotamento das vias ordinárias de recurso e das vias legais de tutela de direitos previstas por lei, não teria cobertura legal muito clara, optou-se por classificar o processo como anómalo, permitindo que o Coletivo pudesse apreciar celeremente a sua admissibilidade.

2.1. Para o recorrente, o pedido de demora e danos irreparáveis permitiriam em determinados casos a admissibilidade direta de modo excecional, que no caso concreto, estariam presentes, nomeadamente porque:

2.1.1. Como seria, "candidato oficial", como ele se autodesigna, às eleições presidenciais e o processo eleitoral é célere por natureza, concentrando-se o exercício desse direito num curto

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

espaço de tempo;

2.1.2. Logo, submeter a deliberação da ARC aos prazos de tramitação habituais dos Tribunais Fiscais e Administrativos teria o condão de apenas haver um pronunciamento dentro de meses e anos, e depois do encerramento das urnas;

2.1.3. Assim, o decurso do tempo esvaziaria por completo a utilidade da tutela jurisdicional, consumando-se uma injustiça, impondo-se, por esta razão, a intervenção direta e imediata deste Tribunal, chamando à colação o facto de essa posição decorrer da jurisprudência firmada por este órgão judicial e do espírito da Lei do Amparo e do *Habeas Data* poder dispensar o esgotamento "sempre que a exigência desse passo prévio configure um ónus cego que resulte na destruição total e irreversível do direito fundamental que se visa proteger".

2.2. Apesar de questões de legitimidade e de tempestividade poderem suscitar alguma dúvida e debate, o primeiro pressuposto geral é o da competência, que abordaremos logo a seguir.

3. A tese desenvolvida pelo recorrente é interessante.

3.1. Contudo, confrontando-a com as orientações normativas decorrentes da Constituição e da lei, não se encontra margem para acolhê-la.

3.1.1. Desde logo, porque a Lei Fundamental condiciona expressamente a interposição de um recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, quando, por um lado, declara a existência de um direito ao recurso de amparo no número 1 do artigo 20 ao prescrever que "[a] todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)", porém limita-a, na alínea a) ao dispor que "[o] recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário".

3.1.2. Portanto, não se tratando de uma restrição legal, mas de uma limitação originária do próprio direito subjetivo ao amparo, isso impede qualquer interpretação extensiva que o Tribunal pudesse promover das condições de exercício de sua jurisdição em tais situações. E, no fundo, é disso que se trata, considerando que o legislador constituinte tenta estabelecer um modelo de tutela individual de direitos que, de um lado, seja célere e eficaz, mas que, de outro, se inscreva em um sistema em que outros tribunais também são incumbidos de proteger as posições jurídicas decorrentes desses mesmos direitos, por meio de processos comuns relativos a matérias sobre as quais detenham jurisdição. Disso resultando que a obrigação de explorar outros meios idóneos de proteção de direitos não apenas visam evitar que o Tribunal Constitucional seja acionado precocemente antes de a questão jurídica já se encontrar discutida e amadurecida nos tribunais ordinários, e de isso se revelar sistemicamente detrimental de um sistema que requer celeridade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

posto que sem esse filtro, podendo o Tribunal Constitucional passar a intervir logo a seguir a um ato administrativo, quando este pode ser impugnado perante os tribunais competentes nessa matéria por estarem disponíveis ainda recursos ordinários ou outros meios idóneos de tutela que tramitam perante essa jurisdição, conduziria a um aumento exponencial de processos e, logo, uma diminuição do tempo de resposta do Tribunal, especialmente considerando a composição minimalista fixada neste momento. Mas também garantir que outros tribunais com competência para proteger os direitos, liberdades e garantias, quando violados, não sejam privados da sua jurisdição.

3.2. No caso concreto, é evidente que as deliberações da Autoridade para a Comunicação Social são recorríveis perante os tribunais administrativos, que, de resto, pelo menos do ponto de vista legal, dispõem de base legal para adotar medidas cautelares e garantir a tutela célere de direitos, liberdades e garantias lesados por atos da administração.

3.2.1. No caso concreto, é evidente que nos termos do artigo 74 dos seus Estatutos, a atividade da ARC está sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos pela lei, podendo as suas deliberações sancionatórias serem impugnadas perante os tribunais judiciais competentes, com a possibilidade excecional de o seu efeito ficar suspenso em caso de decretação de medida cautelar;

3.2.2. Tais competências encontram-se fixadas pela nova lei de organização dos tribunais judiciais.

3.2.3. E mesmo não estando em vigor ainda a nova lei que regula os processos que decorrem perante a jurisdição administrativa recentemente aprovada, que contém a possibilidade de uma tutela urgente por meio da figura da intimação para a proteção de direito, liberdade e garantia, a lei em vigor, ainda que vetusta, também permite que se requeira a "suspensão do ato recorrido", quando da execução resultar "prejuízo irreparável ou de difícil reparação"; além de que a aplicação direta do artigo 245, alínea e), da Constituição, nos termos da exequibilidade imediata dos direitos, liberdades e garantias consagrada no seu artigo 18, com a extensão aos que lhe sejam análogos decorrente do artigo 26, sempre permitiriam ao juiz adotar qualquer medida cautelar adequada para além da legalmente prevista em caso de urgência, o fundamento que o recorrente invoca perante este Tribunal, no quadro de um processo que, legalmente, deve seguir tramitação acelerada;

3.2.4. Por conseguinte, legalmente, ainda que o Tribunal Constitucional usufrua, nalgumas situações, por exemplo em relação a deliberações da Comissão Nacional de Eleições, de jurisdição materialmente administrativa, não é o caso dos que provenham da Autoridade para a Comunicação Judicial, cujas deliberações são impugnáveis perante os tribunais judiciais com competência administrativa, como dispõe claramente a lei;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

3.2.5. Pelas razões apontadas, o Tribunal Constitucional tem sido consistente desde sempre em só admitir recursos em que não só se esgota as vias ordinárias de recurso, mas também qualquer via legal ordinária, incluindo incidentes pós-decisórios e providências especiais, de proteção de direitos, sempre evitando privar os tribunais judiciais da sua jurisdição natural e a prerrogativa que têm de apreciar qualquer questão jurídica de sua competência, incluindo nas situações em que pode estar em causa a proteção de direitos, liberdades e garantias. Por esta razão, embora de forma hipotética tinha feito consagrar num outro recurso protocolado pelo recorrente que "estando em causa uma decisão administrativa, e sendo o recorrente obrigado a esgotar todas as vias legais – não só as judiciárias – de proteção de direitos (artigo 6º da LAHD), é evidente que, além de tudo o mais – inexistência de pedido de reparação, etc. – ele não podia ser admitido" (*Acórdão 68/2026, de 20 de agosto, Gilson Alves v. DGSPRS, Rejeição liminar de impugnação contra despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social que indeferiu o pedido para recolha de assinaturas junto dos reclusos da Cadeia de São Vicente, por manifesta ausência de competência do TC,* Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 103, 11 de setembro de 2026, pp. 93-95, 4.1);

3.2.6. Cuidando, de o fazer em qualquer circunstância, nomeadamente quando, por meio do *Acórdão* 117/2025, *de 22 de dezembro, Autos de Reclamação sobre retenção de recurso pela Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, não admissão por absoluta falta de competência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 118-122, declarou-se incompetente para escrutinar deliberações de uma Assembleia municipal relativas à substituição de seus membros, devido à sua natureza administrativa, assim procedendo mesmo quando estão em causa normas que correspondem ao núcleo da sua atuação, e recusando-se a imiscuir-se na jurisdição administrativa fora do quadro de uma ação ou de um recurso constitucional, nomeadamente quanto se alega a existência de ilegalidade de ato normativo de valor inferior, como se prova pelo decidido no *Acórdão 119/2024, de 30 de dezembro, Referente a Normas da Deliberação CMP N. 08/13, de 31 de janeiro, por equiparação da Guarda Municipal a agentes de autoridade e por definição das suas competências como sendo equivalentes às da Polícia Municipal,* Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2025, pp.60-69, 4.1.3, no *Acórdão 18/2025, de 30 de abril, Procurador-Geral da República, referente à constitucionalidade de norma do artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que se condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo,* Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 18-29.

3.2.7. Não pode atuar de forma diferente, mesmo quando se antecipe dilação decisória, porque, em tais casos, esta, se ocorrer, também pode ser objeto específico de recurso de amparo quando já não houver mecanismos ordinários de correção de eventuais omissões lesivas de direitos

processuais.

4. Por esta razão, o Tribunal Constitucional, mesmo perante o interesse objetivo que haveria no sentido de se analisar a extensão do limite originário às liberdades comunicativas previsto nas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 48 da Lei Fundamental da República, na parte que se refere "à apologia da violência" e à interdição de difusão de apelos à prática" desses atos, no quadro do papel do Tribunal Constitucional na proteção da integridade da ordem constitucional de uma democracia liberal que, sendo militante, se defende por meio de mecanismos constitucionais (*Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9; *Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4, *Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, 5.3.1; *Acórdão 80/2025, de 8 de outubro, Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa,* Rel:JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 102, 30 de 0utubro de 2025, pp. 47-56, não pode admitir este pedido de recurso de amparo que lhe foi dirigido diretamente, sem que se tenham explorado os mecanismos ordinários de proteção de direitos previstos na legislação administrativa aplicável.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso interposto, por incumprimento manifesto do pressuposto de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 88/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 23/2026, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, Rejeição liminar de incidente de aclaração por colocação manifestamente intempestiva)

I. Relatório

1. Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira, recorrente nos autos, inconformada com o *Acórdão N. 66/2026*, que decidiu pela inadmissibilidade do recurso de amparo, veio, por intermédio do seu mandatário, ao abrigo do artigo 50 da Lei N. 56/VI/2005 e dos artigos 578 e 579 do Código de Processo Civil, segundo o seu entendimento, aplicáveis subsidiariamente, requerer a aclaração e esclarecimento do referido aresto, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. Começa, aparentemente, por tecer considerações sobre a admissibilidade do incidente que protocolou, dizendo que:

1.1.1. A Lei do Amparo não regula o incidente de aclaração, mas o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional estabelece a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil;

1.1.2. Nos termos dos artigos 578 e 579 do CPC, aplicáveis aos acórdãos por força do artigo 629, número 2, pode ser requerido o esclarecimento de uma decisão judicial quando exista obscuridade, tornando o pensamento do julgador ininteligível, ou ambiguidade, quando um trecho da decisão comporte dois ou mais sentidos distintos;

1.1.3. Não existindo prazo específico para o incidente de aclaração, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 145, número 1, do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades ou exercerem outros poderes processuais, entendimento confirmado pelo *Acórdão N. 11/2017* do Tribunal Constitucional;

1.1.4. O Tribunal Constitucional já admitiu e apreciou incidentes desta natureza, designadamente no Acórdão N. 2/2017;

1.2. Em relação ao objeto da aclaração, diz que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

1.2.1. O Acórdão N. 66/2026 padece de obscuridade ao concluir pelo indeferimento do recurso por alegada persistência de deficiências, uma vez que a recorrente, na resposta ao despacho de aperfeiçoamento, supriu os pontos solicitados no Acórdão N. 62/2026, não tendo, por razões técnicas que desconhece, a resposta enviada por email chegado ao conhecimento do destinatário;

1.2.2. Ficou claramente demonstrada a conduta que se pretende avaliar, consistente na omissão administrativa do TRS na emissão das guias DUC, que gerou a deserção arbitrária do recurso laboral;

1.2.3. O despacho de aperfeiçoamento não deve conduzir necessariamente ao indeferimento liminar quando o processo contenha todos os elementos que permitam uma boa decisão da causa, conforme a filosofia *pro actione*;

1.2.4. Existe ambiguidade na decisão ao considerar a petição inepta, quando a Recorrente estabeleceu a ligação lógica exigida entre a conduta impugnada e a violação do artigo 22 da CRCV, relativo ao acesso à justiça;

1.2.5. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o rigor formal não deve ser tão severo que possa legitimar a ideia de que se quer evitar a todo o custo o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional;

1.2.6. Se a conduta lesiva foi identificada e os parâmetros de escrutínio definidos, a rejeição por falta de aperfeiçoamento torna-se ininteligível face aos elementos constantes dos autos;

1.3. Além disso, no seu entendimento, o *Acórdão N. 66/2026* seria igualmente obscuro ao não clarificar por que razão desconsiderou a tese do esgotamento das vias de recurso em sentido material apresentada pela Recorrente, que fundamentou que a decisão de deserção bloqueou irreversivelmente a lide na jurisdição comum, tornando o acesso direto ao Tribunal Constitucional uma imposição da tutela jurisdicional efetiva e da economia processual;

1.4. Parece, em seguida, tecer considerações gerais sobre a abordagem do Tribunal Constitucional face à sua própria jurisprudência e a legislação que entende aplicável.

1.4.1. Com base na lei processual civil e na jurisprudência nacional, o não cumprimento ou o cumprimento insuficiente de um despacho de aperfeiçoamento não determina necessariamente o indeferimento liminar, especialmente quando o processo já contém os elementos necessários para uma decisão de justiça material;

1.4.2. O CPC, aplicado subsidiariamente ao recurso de amparo, impõe ao julgador o dever de assegurar a regularidade da instância, devendo o juiz, nos termos do artigo 7.º, número 2, providenciar, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

1.4.3. O processo civil é concebido como mecanismo instrumental para a perseguição da verdade material, devendo o juiz realizar as diligências necessárias para a justa composição do litígio, sendo que o acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais favoreçam o exercício de direitos, eliminando obstáculos injustificados à decisão de mérito, segundo o "Princípio Pro Actione";

1.4.4. O processo equitativo orienta-se para a justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos através da prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma;

1.4.5. Embora a forma deva ser respeitada, é proibido idolatrá-la, não devendo a interpretação das causas de inadmissibilidade ser tão rígida que inviabilize o acesso dos cidadãos à justiça constitucional;

1.4.6. Para o Tribunal Constitucional, mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer, pelo que, se a petição permitir identificar a conduta impugnada, o direito violado e o nexo lógico entre ambos, apesar de um cumprimento imperfeito do despacho de aperfeiçoamento, o recurso deve ser admitido;

1.4.7. A existência de uma "ligeira centelha de viabilidade" no pedido obriga o Tribunal a admitir o recurso para julgamento de mérito, em vez de rejeitá-lo liminarmente, uma vez que as formas processuais não são um fim em si mesmas, mas meios para alcançar a proteção jurídica;

1.4.8. Sempre que constem do processo todos os elementos necessários à tutela definitiva, o tribunal deve conhecer do mérito da causa, privilegiando a solução materialmente adequada, sendo o indeferimento liminar uma medida extrema que só se justifica quando for manifesto que a pretensão é inviável ou quando a ininteligibilidade for absoluta e insanável;

1.4.9. Se o processo contiver os elementos necessários para que o julgador compreenda a questão constitucional e profira uma decisão justa, o formalismo não deve servir de barreira, pelo que o não cumprimento estrito de um despacho de aperfeiçoamento só conduzirá ao indeferimento se a deficiência for de tal ordem que impeça o Tribunal de conhecer do objeto do pedido e de garantir o contraditório.

1.5. Nestes termos, a reclamante requer ao Tribunal Constitucional que esclareça a alegada insuficiência do aperfeiçoamento face à clareza da conduta administrativa impugnada; clarifique a compatibilidade da decisão de rejeição com o princípio do favorecimento do processo e a proibição da "idolatria da forma"; e esclareça se a existência de todos os elementos necessários para a decisão de mérito não deveria ter obstado ao indeferimento liminar, pedindo a consequente aclaração do Acórdão N. 66/2026.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a suscitação de incidentes decisórios em relação às suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas ou a que esclarecimentos a eles referentes sejam solicitados. Porém, considerando tratar-se de um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbus litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que "qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue" (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. De acordo com a sua dicção, a reclamante pretende que, primeiro, o Tribunal Constitucional esclareça uma alegada insuficiência do aperfeiçoamento face à clareza da conduta administrativa impugnada; segundo, clarifique a compatibilidade da decisão de rejeição com o princípio do favorecimento do processo e a proibição da "idolatria da forma"; e esclareça se a existência de todos os elementos necessários para a decisão de mérito não deveria ter obstado ao indeferimento liminar, pedindo a consequente aclaração do *Acórdão N. 66/2026*.

2.1. No caso em apreço, é muito duvidoso que se esteja perante um verdadeiro pedido de aclaração, mas, antes, defronte a um mal disfarçado pedido de reapreciação de uma decisão do Tribunal Constitucional, em forma de inquirição ao Coletivo de Juízes, posto que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

2.1.1. Além de não haver verdadeiras dúvidas ou ambiguidades por esclarecer, posto ser evidente que a reclamante tanto entendeu o teor do acórdão que, sem identificar qualquer trecho, se permitiu apresentar putativas desconformidades e os "parâmetros" que indica cujas bases se desconhece, nomeadamente o que seria um princípio da proibição da idolatria da prova, ou o que designa de jurisprudência nacional, e com o processo civil, no fundo imputando ao Tribunal Constitucional erros de julgamento mascaradas de ininteligibilidade ou de ambiguidade, sendo patente esta perversão do instituto da aclaração o parágrafo 11, quando – note-se: sem qualquer questionamento – sentencia: "existe ambiguidade na decisão ao considerar a petição inepta, quando a recorrente estabeleceu a ligação lógica exigida entre a conduta impugnada e a violação (…)"; ou quando no parágrafo 13 arremata: "se a conduta lesiva foi identificada e os parâmetros de escrutínio definidos, a rejeição por 'falta de aperfeiçoamento torna-se ininteligível (…)";

2.1.2. Funda-se em situações estrategicamente forjadas pela recorrente, nomeadamente quando incorretamente afirma que o Tribunal Constitucional desconsiderou a tese do esgotamento das vias de recurso em sentido material, tese que a recorrente patrocinou. Onde e porque razão faria isso num acórdão que sequer apreciou o esgotamento porque não foi apresentada a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo? O que o Tribunal lhe pediu foi que esclarecesse as suas próprias teses a respeito do esgotamento das vias ordinárias de recurso em relação à própria conduta que pretendia impugnar, e que apresentasse argumentação e prova de que suscitou a questão da violação logo que ele terá acontecido e sobre eventual pedido de reparação de direitos que tenha protocolado junto ao órgão judicial recorrido;

2.1.3. Ademais, trazendo à colação injunções decorrentes do acórdão de aperfeiçoamento e não do acórdão de admissibilidade, sem que se tenha lembrado de aquele impugnar, caso com elas não concordasse;

2.1.4. E da mesma forma como não tem base para o fazer em relação a esse acórdão numerado como *62/2026, de 28 de julho*, não tem fundamento para o dirigir *ao Acórdão 66/2026, de 11 de agosto*, posto que, se ainda se podia dizer que a sua petição inicial seria autossuficiente, no sentido de que a ousada tese sobre o princípio do esgotamento das vias ordinárias de recurso, se não densificada, poderia ter como única consequência a não admissão por não preenchimento do pressuposto que lhe está associado e não a rejeição liminar por não aperfeiçoamento tempestivo do recurso, o mesmo não pode ser dito das outras injunções, nomeadamente de que indicasse e provasse que suscitou previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou o juiz que prolatou o despacho de que foi notificado, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se requereu a respetiva reparação, coisa que parece não ter feito.

2.2. Em todo o caso, este incidente não é admissível, num momento em que o aresto desafiado já transitou em julgado, posto que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

2.2.1. Sendo inquestionável que, sem necessidade de promover grandes indagações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de admissibilidade da competência e da legitimidade.

2.2.2. Já o mesmo não será tão líquido quanto à tempestividade,

2.3. A reclamante vem a este Tribunal Constitucional patrocinar a tese de que o prazo para se suscitar incidentes pós-decisórios relativos às suas decisões é de cinco dias, mas tal entendimento deve ser rejeitado liminarmente:

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo fixado na Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que "a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição".

2.3.3. Não sei com base em que decisões a reclamante diz que, se se entendeu bem, o Tribunal Constitucional confirma o entendimento de que é aplicável o prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 145, número 1, do CPC, para as partes arguirem nulidades, mas, seguramente, no *Acórdão 11/2017*, não foi. O que resulta claramente da jurisprudência desta Corte Constitucional em que a questão do prazo se colocou, é outro entendimento, como se demonstra:

A – No *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro*, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524, promoveu entendimento de que "[t]endo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Poderia ser considerado oportuno o pedido, caso tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 0por meionulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada n,elas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo", o Tribunal ainda havia considerado, nos termos da aplicação da antiga versão do artigo 138, parágrafo quarto, do CPP, aceitar a extensão do prazo por mais vinte e quatro horas;

B – Porém, quando a questão se colocou outra vez, mantendo a mesma posição através do Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, Ant*ónio José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693 ("O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55. Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão nº 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019. O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expetativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste. Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que carateriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que 'qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue' (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017)"), o Tribunal deixou assente que, considerando a natureza do recurso de amparo, já não aceitaria qualquer pedido dessa natureza que não fosse protocolado dentro do prazo previsto pela Lei do Amparo;

C – Assim se orientando no *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim* Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, quando decretou que "[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 12 de abril de 2023, às 16:12, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:12 do dia 13 de abril. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 19:22, mais de três horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em situações similares";

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

D – No *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Alves Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão nº 19/2023 por Colocação Intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, assentando que "[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 2 de março às 16:47, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:47 do dia 3 de março. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 21:17, quase cinco horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em sucessivos arestos (…)";

E – O mesmo no *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2. ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (…)");

F – No *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1("Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão");

G – No *Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2 ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 15 de maio de 2023, às 8:49, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 8:49 do dia 16 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 15:47, quase sete horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (…)");

H – No *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4. ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho, às 15h22mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 15h22mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (…)");

I – E, por último, no *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2 ("Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn");

2.4. Face a este regime, verifica-se que:

2.4.1. A reclamante foi notificada do Acórdão 66/2026, de 11 de agosto, nesse mesmo dia às 16:00;

2.4.2. Dezoito horas e cinquenta e seis minutos, isto é, às 10:56 do dia 12 de agosto seguinte reagiu, remetendo mensagem ao Tribunal Constitucional informando que o acórdão de aperfeiçoamento foi rigorosamente cumprido e enviado por email, verificando ela posteriormente que o email não tinha seguido;

2.4.3.No mesmo dia às 12.12 foi notificado de despacho do JCR a informar que com a prolação da decisão somente a suscitação de incidentes pós-decisório "dentro do prazo que obsta ao trânsito em julgado" do aresto poderia ter algum efeito sobre a decisão, seguramente esperando que trouxesse alguma justificação técnica para o tese que apresentou do "enviou, mas não seguiu";

2.4.4. No entanto, a reclamante, a 19 de agosto, protocolou, por via eletrónica, o requerimento descrito no relatório, atacando o mérito da decisão de não-admissão assente no não-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

aperfeiçoamento do recurso;

2.4.5. De forma claramente intempestiva, já que, mesmo depois dos avisos de que qualquer incidente deveria ser suscitado antes do trânsito em julgado da decisão, em contexto no qual, com a suspensão gerada pela sua informação de 12 de agosto, mas com contagem retomada a partir do mesmo dia às 12:12, teria até às 17:15 desse dia para dar entrada a qualquer incidente pós-decisório, designadamente de aclaração;

2.4.6. Ao fazê-lo somente no dia 19, a coberto da tese de que seria aplicável o prazo geral do Código de Processo Civil, numa circunstância em que não há qualquer vazio regulatório, o único desfecho possível é a rejeição, de pronto, deste incidente de aclaração.

3. De resto, num cenário em que a reclamante sequer se dá ao trabalho de apresentar qualquer motivo justificante que a tenha impedido de apresentar o incidente dentro do prazo, a não ser constatar que a mensagem não seguiu, apesar de ter sido alegadamente enviada, o que pressuporia pelo menos alguma justificação técnica para que tal fenómeno ocorresse.

4. E nem sequer pode acusar o Tribunal Constitucional de um apego exagerado à forma, porque não se trata de estender o âmbito de normas processuais claras em prejuízo do jurisdicionado, mas simplesmente de interpretá-las como elas são, isto é regras, de sentido evidente, e que permitem a práticas de atos processuais dentro de um certo intervalo de tempo, isto é, em 24 horas, posto o qual um jurisdicionado, por atraso que só a si pode ser imputado, considerando basear-se numa interpretação equivocada do regime aplicável, deixa precludir a possibilidade, já por si excecional, se atentarmos ao disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, de suscitar um incidente pós-decisório. Portanto, para além de não haver um pedido de aclaração real, ainda que houvesse, o mesmo sempre teria sido protocolado num momento em que a decisão questionada já tinha transitado em julgado, situação em que se encontra irremediavelmente.

5. Assim sendo, por mais que o Tribunal Constitucional tenha interesse em se pronunciar sobre os pedidos de "esclarecimento" ou, para ser mais preciso, sobre as imputações de erros de julgamento que dirige ao seu *Acórdão de N. 66/2026*, não poderá fazê-lo por manifesta intempestividade na apresentação do pedido.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de aclaração do *Acórdão 66/2026, de 11 de agosto*, por manifesta intempestividade na sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

Praia, 14 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 89/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2025, em que é reclamante o Ministério Público e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2025, em que é reclamante o **Ministério Público** e reclamado o **Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.**

(*Autos de Reclamação N. 5/2026, Ministério Público v. Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, questão prévia relativa a competência para apreciar possível inutilidade superveniente da lide*)

I. Relatório

1. A Magistrada do Ministério Público, recorrente nos autos de Processo Comum Ordinário números 9/24-25 e 5/24-25, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio apresentar reclamação contra o que considera equivaler a uma retenção da subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ela interposto, requerendo a intervenção do Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Nos processos comuns ordinários identificados, o Tribunal recorrido recusou a aplicação das alíneas e) e g) do número 1 do artigo 91 da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março (Lei das Armas), por considerar que tais normas enfermam de inconstitucionalidade;

1.1.2. Tratando-se de decisão recorrível para o Tribunal Constitucional e sendo o recurso obrigatório para o Ministério Público, foi interposto, em 2 de abril de 2026, recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, visando a apreciação da conformidade constitucional das referidas normas;

1.1.3. O requerimento de interposição foi apresentado perante o Tribunal recorrido, observando os requisitos previstos no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, dele constando a identificação da decisão recorrida, a indicação da disposição legal habilitante, as normas cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada e os respetivos fundamentos;

1.1.4. Encontravam-se, assim, reunidos os pressupostos legais para que o Tribunal recorrido apreciasse a admissibilidade do recurso e promovesse a respetiva tramitação, nos termos do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

1.1.5. Contudo, desde a interposição do recurso, o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a sua admissibilidade, efeito ou regime de subida, nem praticou qualquer ato processual destinado à respetiva apreciação;

1.1.6. Perante essa omissão, o Ministério Público apresentou, em 23 de junho de 2026, requerimento solicitando que fosse proferido despacho sobre a admissibilidade do recurso e determinada a sua remessa ao Tribunal Constitucional e, não tendo obtido qualquer decisão, apresentou novo requerimento em 20 de julho de 2026, reiterando o pedido anteriormente formulado;

1.1.7. Apesar dos sucessivos impulsos processuais, o Tribunal recorrido manteve-se sem decidir, tendo o recurso permanecido retido por mais de quatro meses, sem qualquer decisão quanto à sua admissibilidade ou subida ao Tribunal Constitucional;

1.1.8. Da situação foi dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, sem que, até ao momento, tenha sido adotada qualquer medida suscetível de assegurar o regular prosseguimento da tramitação processual;

1.1.9. O Tribunal recorrido tem continuado a proferir decisões em processos da mesma natureza, recusando, em alguns deles, a aplicação das referidas normas da Lei N. 21/X/2023, sem que o recurso obrigatório já interposto tenha sido apreciado ou remetido ao Tribunal Constitucional, o que não é compatível com a segurança jurídica.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente incidente tem por objeto determinar se a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pode ser qualificada, para efeitos dos artigos 83, número 5, e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, como retenção da respetiva subida;

1.2.2. A resposta decorre da interpretação conjugada dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, em conformidade com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, do acesso à justiça constitucional e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.3. Nos termos do número 1 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, compete ao tribunal que proferiu a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do recurso, competência que configura um verdadeiro poder-dever funcional, imposto por lei;

1.2.4. A intervenção do tribunal recorrido destina-se a assegurar que os recursos de fiscalização concreta, regularmente interpostos, sejam tempestivamente submetidos ao Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

1.2.5. A situação caracteriza-se pela absoluta omissão de decisão, pois o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a admissibilidade, não formulou convite ao aperfeiçoamento nem determinou a subida do recurso ao Tribunal Constitucional;

1.2.6. A resposta deve ser afirmativa quanto à possibilidade de equiparar tal omissão à retenção da subida do recurso, uma vez que o artigo 83 prevê o convite ao aperfeiçoamento, a admissão ou a rejeição do recurso, mediante decisão fundamentada, mas não admite que o tribunal recorrido permaneça indefinidamente sem decidir;

1.2.7. Sempre que o tribunal recorrido se abstém de exercer o poder-dever legal, o recurso fica impedido de subir ao Tribunal Constitucional, produzindo-se os mesmos efeitos jurídicos de uma decisão expressa de retenção da subida;

1.2.8. Por essa razão, a expressão «retenha a sua subida», constante do número 5 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, não pode ser interpretada em sentido estritamente formal, devendo abranger as situações em que a omissão do tribunal recorrido impede o recurso de chegar ao Tribunal Constitucional;

1.2.9. A interpretação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional deve ser efetuada em conformidade com a Constituição da República de Cabo Verde e com os princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, assumindo especial relevo o direito à tutela jurisdicional efetiva, que exige a apreciação do requerimento pelo tribunal competente e a respetiva tramitação em prazo razoável;

1.2.10. Nos presentes autos, o Ministério Público interpôs tempestivamente o recurso, observando os requisitos legalmente exigidos, mas o exercício desse direito foi inviabilizado pela omissão do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso e promover a sua tramitação;

1.2.11. Tal omissão representa o incumprimento de um poder-dever expressamente imposto por lei e impede o normal funcionamento do mecanismo de fiscalização concreta da constitucionalidade, instrumento essencial de garantia da supremacia da Constituição, da unidade da ordem jurídica e da aplicação uniforme do direito constitucional;

1.2.12. Não pode admitir-se que o exercício da competência do Tribunal Constitucional fique dependente da inércia do tribunal recorrido, nem que o incumprimento do dever legal de decidir impeça, na prática, o acesso à jurisdição constitucional, por ser incompatível com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.13. A expressão «retenha a sua subida», constante do artigo 83 número 5, da Lei do Tribunal Constitucional, deve ser interpretada em sentido material e funcional, abrangendo as situações em que, por ação ou omissão imputável ao tribunal recorrido, o recurso permaneça

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

injustificadamente impedido de chegar ao Tribunal Constitucional, interpretação que assegura a plena eficácia do mecanismo de reclamação e impede que a competência deste Tribunal seja frustrada pela omissão de um ato processual legalmente devido.

1.3. Pede que:

1.3.1. Seja reconhecido que a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso consubstancia retenção da subida do recurso, nos termos do artigo 83, número 5, da Lei N.º 56/VI/2005.

1.3.2. Seja declarada ilegal a retenção da subida do recurso, por violação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, bem como dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade.

1.3.3. Seja determinada a imediata subida do recurso ao Tribunal Constitucional, ou seja ordenado ao Tribunal recorrido que aprecie a sua admissibilidade e pratique os atos necessários à respetiva remessa.

1.3.4. Sejam adotadas as demais providências cabíveis à reposição da legalidade processual e à plena efetividade da jurisdição constitucional.

2. Perante as alegações feitas pela ilustre magistrada do MP,

2.1. A 7 de agosto, o JCR determinou que o meritíssimo magistrado judicial titular do juízo ao qual se imputava a retenção do recurso viesse aos autos prestar informações sobre a apresentação do referido recurso, as razões que justificariam a não apreciação de sua admissibilidade e o mais que lhe ocorresse quanto ao estado de sua tramitação, e formular, em querendo, a sua posição frente às alegações feitas pela requerente.

2.2. O meritíssimo juiz respondeu a 12 de agosto,

2.2.1. Informando que tinha assumido a função há pouco tempo no respetivo juízo, acumulando-a com a de Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Tarrafal de Santiago, logo estando sujeito a um volume de trabalho que lhe impediu de apreciar os recursos com tal natureza interpostos e registados na secretaria do órgão judicial em causa;

2.2.2. Por esta razão e também aparentemente por não ter conseguido ainda localizar despachos anteriores de sua autoria, nos quais ele também, enquanto juiz-crime da comarca do Sal, tinha adotado entendimento semelhante;

2.2.3. Se já antes tinha tomado conhecimento do requerimento de 23 de junho de 2026, especificamente em relação ao requerimento de 10 de agosto só depois do despacho proveniente

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

do TC é que lhe foi remetido pela Secretaria do Juízo Crime;

2.2.4. Em todo o caso, manifestou compromisso de, naquela mesma semana, remeter, assim que apreciada a admissão, os recursos ao Tribunal Constitucional.

2.3. Face à informação comunicada ao requerente, o JCR suspendeu a tramitação do processo por cinco dias, com o intuito de aguardar a eventual remessa dos autos.

2.4. Não tendo isso acontecido na semana indicada,

2.4.1. A 24 de agosto, o JCR pediu informação ao meritíssimo juiz sobre a admissibilidade do recurso e marcou sessão para apreciar as questões nele levantadas;

2.4.2. No dia 25 de agosto, o meritíssimo proferiu despacho admitindo o recurso e determinando que, oportunamente, o remetesse ao TC.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 28 de agosto, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando o percurso dos autos, o JCR entendeu por bem colocar ao Coletivo a questão prévia de saber se a evidente inutilidade de apreciar o pedido de retenção de um recurso já admitido, sem mais, deveria ser apreciada pelo Coletivo ou se seria da competência do Juiz-Conselheiro Relator, ainda que sujeita a reclamação.

2. O Tribunal,

2.1. Malgrado reiterar a sua opinião de que, em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, os poderes do Relator de ditar decisões sumárias traduzem-se numa espécie de antecipação de um juízo coletivo, já que o poder soberano, decorrente da Constituição, sempre seria do Coletivo, daí a sujeição plena dessas decisões a revisão integral na sequência de reclamação,

2.2. Considerou que, quando tais poderes se encontram expressamente consagrados na lei, devem ser assumidos primacialmente pelo Juiz-Conselheiro Relator, até por questões de racionalidade processual.

3. Por conseguinte, a questão de fundo seria verificar se caberia ao JCR apreciar a situação de inutilidade superveniente da lide.

3.1. Remetendo, normativamente, diretamente para o artigo 87 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, na medida em que a questão não apontava

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

a uma possível decisão sumária sobre a admissibilidade do próprio recurso, reguladas pelo artigo anterior.

3.2. O artigo 87 dispõe que "[c]ompete ainda ao Relator declarar a suspensão da instância, quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as suas conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos ou pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que podem resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal Constitucional".

3.3. Assim sendo, relevando as normas contidas no segmento de acordo com o qual "compete ao Relator (…) julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento" e no segmento "compete ao Relator (…) mandar baixar os autos para conhecimento de questões que podem resultar na inutilidade superveniente do recurso".

3.3.1. O primeiro, porque a inutilidade superveniente da lide é uma forma de extinção da instância por causa diversa do julgamento dogmaticamente reconhecida e admitida pelo artigo 260, alínea e), do Código de Processo Civil;

3.3.2. O segundo, porque, ainda que o legislador não diga que cabe ao Relator julgar a inutilidade superveniente da lide, e não o tinha de dizer face à norma anteriormente exposta, transmite a ideia de uma intervenção do mesmo no apuramento de circunstâncias que podem culminar na perda de utilidade de um pronunciamento judicial.

3.4. Portanto, tal apreciação é da competência do Relator, que, neste caso concreto, deve avaliar se se materializa a perda de utilidade de um pronunciamento do Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem remeter ao Juiz-Conselheiro Relator a apreciação da existência de causa de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 89/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 90/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente Manuel Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente **Manuel Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.11/2025, Manuel Gomes v. STJ, Improcedência da reclamação deduzida contra a DS 12/2026, por confirmação de que o reclamante não apresentou qualquer norma que pudesse ser escrutinada e por o fundamento normativo referenciado pela decisão reclamada não padecer de inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Gomes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com a*Decisão Sumária N. 12/2026*, datada de 10 de setembro, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta, veio, nos termos do número 1 do artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 82, número 2, da Lei do TC, apresentando os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. O reclamante alega que, além de ter legitimidade e interesse em agir, teria esgotado todos os meios ordinários e necessários para fazer valer seu direito constitucional, que seria reagir às decisões penais que lhe são desfavoráveis.

1.1.1. Sendo a presente reclamação tempestiva, por ter sido interposta dentro do prazo legal, alega que o recurso não admitido também o seria, inclusive, teria sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo-se suscitado ao longo de todo o processo diversas questões jurídicas e incidentais;

1.1.2. Ter-se-ia arguido nulidades, assim como inconstitucionalidades, dando com isso ao tribunal recorrido a oportunidade para se pronunciar;

1.1.3. Assim, é do seu entendimento que não haveria fundamentos jurídicos para não admitir o recurso que já tinha sido admitido por uma outra instância judicial e devidamente reconhecida pela constituição;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

1.1.4. Embora o Tribunal Constitucional não esteja vinculado ao despacho de admissibilidade do tribunal recorrido, não poderia se socorrer das questões formais para restringir os direitos fundamentais por via de interpretação, em desconformidade com a Constituição, não admitindo o recurso de constitucionalidade que já tinha sido admitido;

1.1.5. Diz que o recurso interposto reuniria todos os requisitos para sua admissibilidade, por ter sido, tempestivamente, indicadas as normas que o mesmo pretendia que fossem escrutinadas;

1.1.6. Tendo sido requerida a "sindicância das interpretações levado ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, a dimensão normativa dos artigos 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP";

1.1.7. A decisão sumária estaria a restringir o direito ao acesso à justiça e ao recurso, apenas por questões formais, quando, durante vários anos, o STJ e o próprio TC teriam admitido, tramitado e decidido diversos recursos em que se teria recorrido da mesma forma [seria fórmula?];

1.1.8. Considerando que a lei não exigiria a construção de uma norma hipotética como seria do entendimento patente na decisão sumária, mas apenas indicação das normas [cita-se o artigo 82, número 2, da Lei do TC];

1.1.9. Estar-se-ia perante violação dos direitos fundamentais, mormente o acesso à justiça, ao recurso, ao processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 22 e 35, número 1, 6 e 7, todos da CRCV;

1.1.10. A reclamação suscitaria a questão de constitucionalidade da interpretação normativa da aplicação dos artigos 75e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro;

1.1.11. Arremata-se, requerendo que seja revogado a *Decisão Sumária N. 12/2026*, de 10 de setembro de 2026;

1.1.12. Determinando-se que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade seja admitido e julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP;

1.1.13. E que seja escrutinada e julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

uma outra que atenda aos seus fundamentos e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se a competência do Plenário e a legitimidade dos reclamantes.

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática, e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. O recorrente parece optar por uma combinação, tentando abalar o fundamento de não-admissão articulado em suporte da decisão sumária, nomeadamente o facto de não se ter identificado qualquer norma passível de ser submetida a escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e pedir a reconsideração da decisão. Para esse efeito, parece convocar três argumentos, dois deles interligados entre si. Primeiro, parecendo sugerir que o facto de o recurso ter sido admitido pelo órgão judicial devesse ter algum efeito sobre a posição do Tribunal Constitucional; segundo, que, ao contrário da decisão monocrática exarada pelo Juiz Conselheiro Relator, terá indicado as normas, nos termos da lei; terceiro, que a norma que serviu de fundamento à decisão sumária padeceria de vício de constitucionalidade;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

3.3. O primeiro argumento é insustentável:

3.3.1. Já que a Lei do Tribunal Constitucional é absolutamente clara no sentido de que a decisão do órgão judicial recorrido que admita um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não vincula o Tribunal Constitucional e, no quadro do nosso sistema, seria absurda outra decisão;

3.3.2. E mesmo a deferência para com essa decisão nunca poderia ser total, até porque fosse assim também o Tribunal Constitucional teria de a estender aos casos de não-admissão do recurso, considerando igualmente que, nessa circunstância, essa outra instância, como assevera o reclamante, é a mesma "devidamente reconhecida pela Constituição"; não parece que qualquer jurisdicionado estivesse interessado em que se esvaziasse o direito de reclamação nesses casos aceitando-se, sem maiores indagações, a decisão do próprio órgão recorrido quanto à admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4. O segundo argumento, considerando os factos, vai no mesmo diapasão:

3.4.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhe concedeu a oportunidade ímpar para indicar as normas que pretendia que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

3.4.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continua a insistir na indicação de preceitos legais, portanto de artigos, e até de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.4.3. Ou, o que é mais grave ainda, lança um conjunto de considerações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como a de que o recorrente já havia requerido a "sindicância das interpretações levado ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, a dimensão normativa dos artigos 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP", nomeadamente de que é permitida a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial e do visado, quando o que o Tribunal Constitucional pode escrutinar não são meras "interpretações", mas, normas, reais ou hipotéticas, aplicadas por um órgão judicial;

3.5. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucional, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado (*Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta*

da constitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618).

3.5.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que "[e]m qualquer país do Mundo, (…) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais" (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.5.2. Esse entendimento, por maioria de razão, se aplica à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo aceitáveis, a este nível, confusões estruturais entre norma e preceito legal, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional, e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

3.5.3. Como há de convir o reclamante, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, já que ele se limita a indicar artigos e interpretações de forma totalmente desconexa.

3.5.4. Seria esta a razão para indeferir, liminarmente, esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

3.6. Não fosse o facto de o recorrente agregar argumentação de que o fundamento no qual se ancora tal decisão portaria vício de inconstitucionalidade:

3.6.1. A este propósito, o Tribunal Constitucional reitera que não cabem recursos constitucionais de decisões prolatadas por si, em sede de outros recursos constitucionais;

3.6.2. Porém, de modo excecional, para se evitar um vazio de proteção e garantir a tutela jurisdicional possível e compatível com o sistema judicial cabo-verdiano, casos os jurisdicionados entendam que foi aplicada norma de processo constitucional contrária à

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

Constituição, poderão suscitar a questão por meio de um incidente pós-decisório de nulidade, desde que o façam antes do trânsito em julgado da decisão, ou de reclamação, quando aplicada por decisão sumária;

3.6.3. Apercebendo-se da aplicação de uma norma inconstitucional ainda o Tribunal Constitucional poderia apreciá-la com vistas à anulação da sua decisão anterior, para tanto, sendo necessário que o jurisdicionado indique a norma, real ou hipotética, que foi aplicada e que esta tenha sido aplicada como fundamento decisório;

3.6.4. A norma que se imputa ao JCR ter aplicado teria o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada";

3.6.5. A construção desta norma é idêntica àquela constante de outro recurso, igualmente patrocinado pelo mesmo causídico. O Tribunal Constitucional já tinha rejeitado no *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional,Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, 7.4, que tenha aplicado norma com tal teor, o mesmo acontecendo com a decisão sumária que se impugna, já que o fundamento normativo no qual esta se ampara não é este, mas sim que não se admite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando um recorrente se limita a indicar preceitos legais ou artigos e em nenhum momento apresenta uma norma, por outras palavras, um enunciado deôntico, composto por previsão e estatuição, que se pretende ver escrutinada;

3.6.6. Portanto, seria esta a norma, aplicada pela decisão sumária, a única passível de fiscalização concreta da constitucionalidade. E esta, de modo algum, pode ser tida por inconstitucional, na medida em que é a própria Lei Fundamental a prescrever, por meio de normas eminentemente objetivas, que "[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma (…); b) apliquem normas (…) cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo; c) apliquem normas (…) que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional";

3.6.7. Por conseguinte, é evidente que, se um recorrente se limita a indicar um conjunto de artigos ou dispositivos legais, sendo estes diferentes de normas, não só não se trata de uma questão meramente formal, como pretende o reclamante, mas de uma questão essencial, na medida em

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

que se refere à natureza do próprio recurso de fiscalização concreta, elemento constitutivo sem o qual ela não pode existir nos termos delineados pelo legislador constituinte. Parece ser um conhecimento tão elementar de introdução ao estudo do Direito que se se dissesse que o Tribunal Constitucional teria de o explicar a alguém que litiga a este nível nenhum dos juízes acreditaria. Mas, infelizmente é assim, posto que a diferença entre ato normativo, norma e artigo, especialmente os últimos conceitos, não conseguem ser apreendidos por certos recorrentes.

A – Malgrado a doutrina que se ocupa desta matéria ser clara neste particular, haja em vista, o que diz, por exemplo, João Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira, 1997, p. 41, "o termo norma jurídica, como muitas das palavras mais importantes da terminologia jurídica, e com as palavras próximas disposição, preceito e até lei, é um termo equívoco (…)";

B – E ainda mais, a jurisprudência constitucional do país do qual se importou essa perspetiva de considerar um conceito amplo de norma para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, abarcando as chamadas normas hipotéticas e/ou interpretativas, e que, com alguma hesitação, haja em vista a existência de um recurso de amparo em Cabo Verde, este órgão judicial, na senda do que já fazia o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, continuou a admitir. Sendo disso exemplo, *o Acórdão 175/24, de 29 de fevereiro*, Rel: JC Patrão, inteiro teor disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240175.html, que assim decidiu: "Quanto à idoneidade do objeto do recurso, afirma o reclamante que «(…) procedeu "à identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada..."; base legal essa que é o conteúdo normativo da concatenação interpretativa dos artigos 411º, nº 1, al. b) e 379º, nº 2, ambos do CPP. E, é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade». Ou seja, defende o reclamante que delimitou no seu requerimento de interposição de recurso um objeto normativo, idóneo à fiscalização de constitucionalidade, na medida em que enunciou «a base legal» e indicou como sentido normativo o sentido «assumido pelo Acórdão recorrido». Não tem razão. Em primeiro lugar, não deve confundir-se norma com o preceito, regime ou diploma de que é extraída. A norma consubstancia-se no binómio composto por um ou mais preceitos legais e um determinado conteúdo normativo. Tal como sublinhado nos Acórdãos n.ºs 287/2020 e 768/2020, o enunciado deste último é indispensável, pois «a pronúncia do Tribunal Constitucional incide, não sobre preceitos (mormente preceitos legais), mas sobre normas». Assim, não basta indicar a base legal de onde se extrai a norma sindicada, é preciso igualmente indicar o sentido normativo objeto de recurso. Acresce que afirmar que «é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade» não permite dar por observado o requisito da normatividade da questão sujeita a fiscalização concreta de constitucionalidade. Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, é possível questionar apenas certa interpretação ou dimensão normativa de determinada disposição legal,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

cabendo nesse caso ao recorrente enunciar, de forma clara e percetível, o exato sentido normativo do preceito que considera inconstitucional ou ilegal, abstratamente formulado e suscetível de aplicação genérica, significando isso — como, por exemplo, se afirmou já no Acórdão n.º 269/94 —, que o recorrente tem de indicar claramente «esse sentido (essa interpretação) em termos que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir». Assim, ao censurar o modo como foi aplicado o direito infraconstitucional, o reclamante dirige uma censura à própria decisão judicial, por não ter sufragado a interpretação que considera correta; sem formular, com generalidade e abstração, o critério normativo que reputa inconstitucional".

C – Aliás, essa diferença é tão evidente que foi incorporada pela Lei de Legística do Governo, quando ela prescreve, de um lado, que "[t]odos os projetos de atos normativos (...) devem conter um preâmbulo e uma exposição de motivos " (artigo, 6º, número 1), e que "as normas substantivas devem preceder as normas adjetivas" (artigo 8º, número 1), e, por outro lado, que "os projetos ou projetos de propostas de atos normativos (…) tem a forma de articulados" (artigo 9º, número 1) e que "a unidade básica de articulação é o artigo (…)" (artigo 10, número 1), o qual se identifica por meio de "algarismos arábicos" (artigo 12, número 1);

D – E decorre do próprio preceito que serve de suporte à norma que imputa vício de constitucionalidade, o artigo 82, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a qual, de uma parte, impõe que se "indique a disposição legal" ao abrigo da qual o recurso é interposto, bastando-se com a menção a qualquer alínea do artigo 77, ao passo que em relação ao objeto da sindicância fale expressamente em "norma", portanto em enunciado deôntico.

Portanto, o reclamante confunde técnica de apresentação de normas com as normas em si consideradas, o que não é dogmaticamente aceitável.

3.6.8. Seria, outrossim, o sentido de que, numa fiscalização concreta da constitucionalidade, sem definição de objeto normativo, o Tribunal Constitucional ficaria autorizado a fiscalizar um conjunto de artigos, potencialmente portadores de dezenas de normas reais e hipotéticas, como é o caso desses que indicou, é que seria inconstitucional;

3.6.9. A confusão do recorrente é estrutural e, aparentemente, insuperável, chegando ao ponto de ser contraditória. O Tribunal Constitucional em nenhum momento impôs, necessariamente, a construção de norma hipotética e/ou interpretativa, e a Decisão Sumária indica claramente as razões para tanto. O que impõe é que se indique uma norma, real ou hipotética, admitindo, mesmo contra-natura, considerando que existe um recurso de amparo em Cabo Verde, que aceções normativas ou qualquer enunciado deôntico que sirva de fundamento a uma decisão, existente ou inventado, seja escrutinado por essa via. É disso que o recorrente se quer valer: quer impugnar não as normas em si, mas as normas criadas pela interpretação dos tribunais a partir de um conjunto de preceitos, mas não quer, porque parece não conseguir, construí-las. O Tribunal

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

Constitucional já lhe disse o que deve fazer nessas circunstâncias. Não quer. O que deseja é pedir a sindicância de normas resultantes de interpretações, logo hipotéticas, lançando um conjunto de artigos e remetendo para a decisão recorrida e esperar que os juízes o façam no seu lugar, ainda que esteja representado por advogado. Isso evidentemente não vai acontecer;

3.6.10. O paradoxo é que ele entende que não se tem de identificar normas hipotéticas e, de facto, no que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não o fez, nem no requerimento de interposição, nem na peça de aperfeiçoamento. Mas, no presente incidente pós-decisório que se opõe à decisão sumária de não-admissão, o que se pede? Nem mais, nem menos do que a verificação pelo Tribunal Constitucional de uma norma cuja aplicação lhe atribui – falsamente, diga-se de passagem – com o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada". Ou seja, uma norma hipotética! O que fala por si, deixando tudo dito, para quem consiga entender!

3.7. Fica, pois, o recorrente e, por meio da publicação, todos os jurisdicionados, informados dessa posição do Tribunal Constitucional quanto à pretensa inconstitucionalidade dessa norma, para que não haja margem para insistir, sem consequências processuais, nesse mesmo equívoco, repetindo este pedido de verificação de constitucionalidade depois da comunicação dessa decisão.

4. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, se a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorre que tenha de ser graciosa.

4.1. Pelo contrário, dela caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

4.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

4.3. Na medida em que o reclamante, no limite, trouxe, ainda que, com reduzidíssima viabilidade e argumentação excessivamente básica, uma questão de processo constitucional ainda por esclarecer, deve fixar esse valor em metade do máximo legal.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem julgar improcedente a reclamação e confirmar a decisão sumária.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 90/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 91/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes **Bernardino Monteiro Ramos** e **Outros**, e reclamado o **Tribunal Constitucional.**

(Processo Anómalo N. 5/2026, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Acórdão 75/2026, rejeição de incidente pós-decisório lançada contra outro incidente pós-decisório por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anilton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o *Acórdão N. 75-2026, de 10 de setembro*, que não teria admitido o recurso de fiscalização concreta, vieram, nos termos do número 1 do artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22 , 35 número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 82, número 2, da Lei do TC, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido teria rejeitado o recurso de FCC pós-decisório tendo como fundamento a não recorribilidade, a extemporaneidade e inadequação da peça processual, legitimando com isso o presente requerimento;

1.1.1. Além de entenderem que o recurso teria sido interposto dentro do prazo de dez dias, também alegam ter suscitado a questão da interpretação dada aos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, de forma processualmente adequada, que, todavia, teria sido ignorado no presente acórdão, restringindo com isso os direitos fundamentais, designadamente o contraditório, o acesso à justiça e ao recurso;

1.1.2. Dito de outra forma, teriam-se insurgido contra o facto de se ter exigido a construção de uma norma hipotética, por se entender que não seria a interpretação mais conforme com a letra e o espírito dos artigos 75 e 82, da Lei do TC;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

1.1.3. O legislador, nos supracitados artigos, teria requerido unicamente a indicação das normas e não a sua construção, por estar-se perante recurso de FCC, no qual se escrutinam normas concretas e não hipotéticas.;

1.1.4. Entendem que se pode não concordar com os fundamentos apresentados, mas ao desconsiderar a letra e o sentido dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, ter-se-ia violado de facto os artigos 22 e 35, número 1 e 7, da CRCV;

1.1.5. Destarte, o recurso interposto preencheria todos os requisitos para sua admissibilidade, inclusive, as normas que se pretendia que fossem escrutinadas, isto, dentro do prazo legal;

1.1.6. Considerando que a decisão que não teria admitido o recurso por extemporaneidade, inadequação e entre outros fundamentos, dados por integralmente reproduzido, constituiria uma lesão aos direitos fundamentais dos mesmos,

1.1.7. Termina-se com o pedido de admissão da presente reclamação, de que ela seja julgada procedente e, consequentemente, que seja revogado o Acórdão N. 75/2026 e que seja escrutinada e julgada inconstitucional a "dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violar os artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3, 5 e 77, alínea h), do CPP".

2. Diante da possibilidade de discutir a existência de litigância de má-fé durante o julgamento do incidente, o JCR mandou notificar os reclamantes para os devidos efeitos.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes, perante uma posição reiterada do Tribunal Constitucional, parecem querer porfiar com algo que não vai acontecer: este Coletivo aceitar tramitar, por meio do regime processual previsto para tanto, um recurso constitucional oposto contra uma decisão do próprio Tribunal Constitucional.

1.1. Teriam, claro está, os recorrentes descoberto o maná dos litigantes ímprobos: poder interpor recursos constitucionais contra decisões proferidas pela jurisdição constitucional suprema que decide recursos constitucionais.

1.1.1. Contudo, com tais contornos, é evidente que uma reação processual com esse teor não teria margem para prosperar, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V; *Acórdão 2/2025, de 31 de janeiro, Incidente Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TC, Rejeição Liminar de Colocação de Recurso de Amparo contra o Acórdão TC 117/2024, de 24 de dezembro,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 9-16, não cabe recursos constitucionais de decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de outro recurso constitucional;

1.1.2. Naturalmente, por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Lei Fundamental, distinguindo o "Tribunal Constitucional" dos "tribunais" (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que "além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]", culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que "cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (…)". Sendo certo que o artigo 77, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional associa o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a normas, que este Coletivo tem entendido, na senda da tradição constitucional cabo-verdiana, como normas reais ou como normas hipotéticas, que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, limita o recurso ao Tribunal Constitucional contra decisões dos tribunais (…)". Portanto, não há a mínima base normativa para aceitar a ideia de que qualquer jurisdicionado possa atacar uma decisão do Tribunal Constitucional por meio de recurso constitucional, seja de fiscalização concreta, seja de amparo.

1.1.3. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam, em última instância, uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidos ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC;

1.1.4. O que até é demonstrativo no presente caso, porque, a acreditar no *modus operandi* dos reclamantes que, a todo o custo, querem dar a impressão de que a decisão do Tribunal Constitucional que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta, confirmando a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

monocrática do Relator, não transitou em julgado, assim que fosse decidida a fiscalização concreta, muito provavelmente interporiam um recurso de amparo e assim sucessivamente, retardando a realização da justiça e a produção dos efeitos das decisões judiciais e fragilizando a credibilidade do sistema.

2. O que o Tribunal Constitucional, até de forma muito generosa, tem admitido perante essa impossibilidade, é, nas situações limitadas em que tenha interpretado, se conduzido ou aplicado uma norma de processo constitucional de modo contrário ao preceituado pela Constituição, isso ser suscitado sucessivamente por meio de incidente pós-decisório arguindo a nulidade de acórdão, necessariamente interposto antes de a decisão em causa transitar em julgado, e nunca através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.1. Sendo verdade que os recorrentes alegam que o Tribunal Constitucional aplicou uma norma hipotética inconstitucional, tinham o prazo previsto para a suscitação de incidentes pós-decisórios para o efeito. Fizeram-no a destempo, deixando o acórdão impugnado transitar em julgado, e agora colocam mais um incidente pós-decisório, de uma decisão que apreciou um incidente pós-decisório, o que é duplamente inadmissível;

2.2. Sobretudo, quando agregam a uma atuação fora do tempo outra atuação extemporânea, posto que notificados do *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional,Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, deram entrada ao seu requerimento impugnatório no dia 18 de setembro, quando tinha até ao dia 17 para o fazer, considerando o prazo aplicável, parecendo justificar com o facto de na República Popular da China, já se estar, considerando o horário da notificação, no dia 11 de setembro;

2.2.1. O Tribunal Constitucional não entende o que os reclamantes querem articular com essa assertiva, já que, primeiro, não se consegue alcançar o que o horário da RPC tem que ver com Cabo Verde, posto que, a menos que todo o Globo esteja submetido a um *Tianxia*, "tudo debaixo do céu", que projeta um horário comum universal a partir desse país (Zhao Tingyang, "A Political World Philosophy in terms of All-under-heaven (Tian-Xia)", *Diogenes*, v. 56, n. 1, 2009, pp. 5-18; Id., "Tianxia System and Smart Democracy. An interview with Zhao Tingyang", *Global Dialogue*, v. 14, n. 1, 2024, pp. 5-9), o que isso tem que ver com as regras processais que estabelecem prazos num país soberano, como Cabo Verde?; segundo, diz que se encontrava na RPC, em missão de serviço. Mas, se assim for, onde está a prova que devia ter apresentado juntamente com a alegação? É que o Tribunal Constitucional não tem acesso à agenda de viagens dos recorrentes nem dos respetivos mandatários. E, mesmo que tivesse, desde quando é que isso, por si só, é causa de alteração do *dies a quo* legalmente fixado de acordo com os horários vigentes em Cabo Verde? E, se fosse, até onde consta, as peças foram protocoladas por dois causídicos, perguntando-se se os dois estariam na RPC em simultâneo, em dita "missão de

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

serviço";

2.2.2. De resto, mesmo o absurdo de se alegar a aplicação do horário vigente na RPC conduziria a extemporaneidade da colocação do incidente, já que da mesma forma como as 17:16 do dia 10 de setembro de 2026 no horário de Cabo Verde corresponderia às 02:16 do dia 11 de setembro na RPC, a peça que deu entrada aqui às 20:02 do dia 18 de setembro corresponderia às 5:02 do dia 19 de setembro no horário da RPC, quando teria até ao dia 18, na sua contagem "chinesa", para o fazer;

2.3. Portanto, tudo o que dizem não faz o mínimo sentido, podendo apenas ter-se essa reação como duplamente extemporânea. Primeiro, porque foi colocada quando a decisão de não-admissão já tinha transitado em julgado e os autos foram baixados à instância; e, segundo, porque foi colocada fora do prazo.

3. O que nos remete ao terceiro segmento desta decisão, isto é, de essa forma de atuação configurar litigância de má-fé, posto que o Tribunal Constitucional já tinha advertido que o incidente anómalo fora protocolado fora do prazo e quando o processo já tinha baixado à instância, o que, de modo algum, dissuadiu os recorrentes.

3.1. Os recorrentes nos autos terão incorrido em prática processualmente censurável, na medida em que utilizaram um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, quando o Tribunal Constitucional já lhes tinha indicado que a decisão de não-admissão já havia transitado em julgado e que os autos tinham sido baixados à instância por meio de outra decisão que decidiu outro incidente pós-decisório.

3.1.1. O que levou a que fosse colocada em causa a certeza sobre a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

3.1.2. A conduta dos ora reclamantes, gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, e em período eleitoral, para apreciar o mérito da pretensões dos recorrentes e decidir mais um incidente por eles colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

4. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional como no Código de Processo Civil, aplicáveis, respetivamente, por força do artigo 50 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

4.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual "quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

ouvir o interessado por dois dias", o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

4.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

5. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

5.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

5.2. Do ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

6. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de insistir em querela já decidida pelo Tribunal, porfiando em manter a impressão de que a questão ainda estava em apreciação, quando já havia transitado em julgado, como se constata,

4.1. Da assertiva do ponto 3 do requerimento de que, ao contrário do alegado pelo TC, tinha dez dias para interpor o seu putativo recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. E de pedir essa fiscalização concreta da constitucionalidade mais uma vez, sem prejuízo de conhecer a posição do TC em relação à impugnação através desse recurso constitucional.

4.3. Ao mesmo tempo em que imputa violações de direitos ao TC, acusa o órgão de aplicar normas inconstitucionais e até questiona o seu papel e a sua composição!!!

4.4. Insistindo, com argumento cuja base legal não se identifica, e sem qualquer prova, de que a reação seria tempestiva.

5. No acórdão reclamado já se dizia claramente a posição que o Tribunal Constitucional perante tentativas de colocação de recursos constitucionais contra as suas próprias decisões, nomeadamente no ponto 3, explicitou as circunstâncias em que poderia haver alegações de inconstitucionalidade imputadas ao Tribunal no ponto 4, disse que, por força disso, o incidente contendo tais alegações havia sido protocolado intempestivamente no ponto 6 e especificamente informou os reclamantes que a decisão impugnada já havia transitado em julgado e que, por essa razão, os autos já haviam baixado à instância no ponto 6.3, precisamente o que os reclamantes insistem em questionar.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

5.1. Tendo adotado tal conduta, os reclamantes agiram com dolo, na medida em que já conheciam a posição do Tribunal e insistem, rigorosamente, perante o mesmo Coletivo, em recolocar a questão, como se nada fosse, o que corresponde claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa.

5.1.1. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, "de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, (…)";

5.1.2. Em suma, os recorrentes, assumindo comportamento típico de um *improbi litigatores*, justifica a atuação conforme deste Tribunal, assente na determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito da decisão de não-admissão por alegada inconstitucionalidade.

6. A consequência de tal determinação é a imposição de multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000$CV (mil escudos) e os 100.000$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

causando uma sensação de descrédito generalizado do sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou para expedientes processuais dilatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada, é certo, por amplas possibilidades de defesa, tem limites e não pode permitir a recolocação sistemática da mesma questão, vezes sem conta, mesmo quando se afirmou que a decisão que se pretende impugnar já transitou em julgado.

6.2.4. Por não serem inócuos, tais comportamentos devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica de um recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despiciendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa a ser aplicada pela litigância de má-fé dos reclamantes.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades dos incidentes pós-decisórios e dos seus prazos e a despeito de seguidos alertas do Tribunal Constitucional resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta, depois de ela ter transitado em julgado, exortando este Coletivo a rever a sua posição, com fundamento em inconstitucionalidade;

6.3.2. Segundo, por tê-lo feito perante ausência clara de base legal e em oposição à jurisprudência deste Tribunal, depois de se ter reafirmado esse entendimento em acórdão anterior que lhe foi notificado

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente, justifica-se a imposição de sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que esse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais e processos eleitorais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações dos reclamantes com a seriedade exigida, rever os fundamentos da decisão impugnada, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias dos recorrentes;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que os reclamantes lançaram mão;

6.5. Mais ainda, reforçada essa tendência, resta a necessidade de dissuadir os reclamantes de insistirem nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que tais comportamentos processuais façam escola no nosso sistema judicial.

6.5.1. Por um lado, o que menos ele precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que os reclamantes deveriam abster-se, já que promoveram a sua utilização como se fosse recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. Transmitindo a mensagem de que, mesmo um acórdão já transitado em julgado, cuja baixa ao órgão judicial recorrido já havia sido determinada pelo Tribunal, ainda se mantém em discussão no Tribunal Constitucional.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual dos reclamantes e do seu agregado familiar, até porque não se pronunciaram sobre este aspeto, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas não deixaria de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como neste caso, a liberdade ambulatória da pessoa. Porém, considerando a necessidade de garantir a eficácia da decisão e o efeito dissuasor, que somente uma multa fixada no valor máximo produziria, diante

do número de reclamantes envolvidos.

7. Assim, considerando o grau de culpa dos reclamantes, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo de comportamento e os fatores residuais elencados no ponto 6.7, fixa-se uma multa no valor de 100.000$CV (cem mil escudos).

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

a) Indeferir liminarmente o incidente pós-decisório protocolado;

b) Fixar as custas no limite máximo, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade;

c) Condenar os reclamantes a uma multa de 100.000$CV (cem mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziram pretensão sem fundamento, e fezeram dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, no sentido de entorpecer o funcionamento adequado da justiça constitucional;

d) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, sempre que necessário, qualquer incidente protocolado pelos requerentes em relação à mesma questão de fundo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 92/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente **Igor Octávio Monteiro Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 27/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 63/2026, de 25 de junho, ter indeferido providência de habeas corpus, acolhendo interpretação, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente)

I. Relatório

1. Igor Octávio Monteiro Rocha, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que teriam indeferido, respetivamente, o seu pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais, veio, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3.º e seguintes da Lei do Amparo, interpor o presente Recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por se tratar, segundo a sua opinião, de situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, consubstanciada na ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se detido e privado da liberdade desde o dia 20 de julho de 2020, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no âmbito do Processo Comum Ordinário N.º 122/2020, que correu termos no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.1.2. Concluída a audiência de julgamento em primeira instância, foi condenado pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, tendo sido absolvido da imputação relativa ao crime de homicídio simples e dos demais ilícitos constantes da acusação;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.1.3. Não se conformando com a absolvição do recorrente relativamente ao crime de homicídio simples, a assistente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevendo a sua impugnação exclusivamente à parte absolutória da sentença, não tendo o recorrente interposto recurso da condenação pelos crimes de roubo;

1.1.4. Por *Acórdão N. 112/2026*, o Tribunal da Relação de Sotavento concedeu provimento ao recurso interposto pelo Assistente, revogando a absolvição relativamente ao crime de homicídio simples, condenando o recorrente na pena de 15 (quinze) anos de prisão e procedendo ao cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada, fixando uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;

1.1.5. Não obstante essa decisão, o processo permaneceu pendente de recurso, inexistindo, à data da interposição da providência de *habeas corpus*, qualquer decisão condenatória definitiva relativamente à pena única aplicada;

1.1.6. Entendendo que a sua privação da liberdade se mantinha para além dos limites temporalmente admitidos pela Constituição e pela lei processual penal, o recorrente requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça providência de *habeas corpus*, sustentando que havia sido ultrapassado o prazo máximo de 20 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do Código de Processo Penal;

1.1.7. Sustentou ainda que, mesmo que assim não se entendesse, encontrava-se igualmente ultrapassado o limite máximo constitucional e legal de 36 meses sem trânsito em julgado da decisão condenatória;

1.1.8. Por essa razão, alegou que a manutenção da sua privação da liberdade violava os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e ao julgamento em prazo razoável;

1.1.9. Por *Acórdão N. 120/2026, de 10 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a providência de *habeas corpus*, entendendo, em síntese, que a condenação pelos crimes de roubo havia transitado parcialmente em julgado por não ter sido impugnada pelo recorrente, razão pela qual este já não se encontrava em regime de prisão preventiva, mas antes em cumprimento de pena, afastando, por esse motivo, a aplicação dos limites temporais previstos para a prisão preventiva;

1.1.10. Não se conformando com esse entendimento, o recorrente deduziu incidente de reparação dos direitos fundamentais, reiterando que a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça conduzia à violação dos seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, requerendo a reparação das referidas violações;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.1.11. Todavia, através do *Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu igualmente essa pretensão, entendendo que o requerimento apresentado se limitava a reiterar argumentos anteriormente apreciados e que não existia qualquer fundamento para modificar ou reparar a decisão anteriormente proferida;

1.1.12. É contra os *Acórdãos N. 120/2026 e N. 132/2026* que se dirige o presente recurso de amparo, por considerar que a interpretação normativa neles acolhida e os efeitos jurídicos dela resultantes determinaram uma restrição ilegítima e constitucionalmente inadmissível dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente recurso de amparo não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem pretende transformar o Tribunal Constitucional numa nova instância de recurso quanto à interpretação das normas do Código de Processo Penal, mas aferir a conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo era suficiente para afastar o regime da prisão preventiva e legitimar a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

1.2.3. Tal interpretação foi adotada sem a devida ponderação das consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que revogou parcialmente a sentença, condenou-o pelo crime de homicídio simples e fixou uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.2.4. Entende que essa interpretação é lesiva do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.2.5. Quanto ao direito à liberdade, sustenta que a manutenção da privação da liberdade deve assentar num título jurídico válido, constitucionalmente legítimo e compatível com as garantias fundamentais, não podendo o alegado trânsito em julgado parcial bastar, por si só, para justificar a manutenção da privação da liberdade perante a nova realidade processual;

1.2.6. Quanto à presunção de inocência, considera que o Supremo Tribunal de Justiça tratou o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma nova pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos;

1.2.7. Quanto ao direito ao processo justo e equitativo e ao dever de fundamentação, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

limitando-se a afirmar a existência de trânsito em julgado parcial, sem demonstrar por que razão a interpretação adotada seria compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.2.8. Acrescenta que o *Acórdão N. 132/2026* se limitou a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.2.9. Quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo sobre se a manutenção da privação da liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.2.10. Conclui que a interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, impondo-se a intervenção do Tribunal Constitucional para restabelecer a conformidade constitucional da sua situação jurídica e a ordem constitucional violada.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso de amparo tem por objeto os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.2. O presente recurso não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem a substituição do Supremo Tribunal de Justiça na interpretação do Código de Processo Penal, mas apenas o controlo da conformidade constitucional da interpretação acolhida nas decisões recorridas;

1.3.3. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo determinava, por si só, a cessação do regime da prisão preventiva e a imediata conversão da situação jurídica do recorrente em cumprimento de pena;

1.3.4. Essa interpretação foi adotada sem que o Tribunal recorrido apreciasse as consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento e da aplicação de uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.3.5. Ao considerar suficiente o trânsito em julgado parcial para legitimar a manutenção da privação da liberdade, o Supremo Tribunal de Justiça restringiu o direito fundamental à liberdade sem proceder à indispensável ponderação constitucional exigida pelos artigos 29, 30 e 31 da Constituição da República de Cabo Verde;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.3.6. As decisões recorridas trataram o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos, violando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência;

1.3.7. O Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada pelo recorrente, limitando-se a afirmar que existia trânsito em julgado parcial, sem analisar se essa interpretação permanecia compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.3.8. O *Acórdão N. 132/2026* limitou-se a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.9. As decisões recorridas não satisfazem o dever constitucional de fundamentação reforçada exigível quando está em causa a restrição de um direito, liberdade e garantia, por não demonstrarem as razões pelas quais a interpretação adotada seria compatível com a Constituição;

1.3.10. O Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo de proporcionalidade relativamente à manutenção da privação da liberdade do recorrente, não apreciando se a restrição do direito fundamental à liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.3.11. A interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, designadamente do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.3.12. Encontram-se, por isso, preenchidos os pressupostos constitucionais para a concessão do presente recurso de amparo, impondo-se a reposição da ordem constitucional violada;

1.3.13. Encontram-se igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, uma vez que a manutenção da privação da liberdade representa uma lesão contínua e de difícil reparação do direito fundamental à liberdade, podendo a demora na decisão definitiva tornar inútil a tutela constitucional pretendida.

1.4. Nestes termos, requer que:

1.4.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, e seja julgado procedente, por provado, declarando-se que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente;

1.4.2. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

restituição da sua liberdade;

1.4.3. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei do Amparo, e seja restabelecida a legalidade constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação das decisões recorridas, 10 e 25 de junho de 2026, e a data da interposição do recurso, 28 de julho de 2026, o recurso mostra-se tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo, contado nos termos do Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. O requerente parece ter legitimidade para recorrer, por ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelos acórdãos recorridos.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e, contra ela, não haveria previsão de qualquer recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. O recorrente alega que os acórdãos recorridos violaram os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade, o princípio da presunção de inocência, o direito a um processo justo e equitativo, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade.

2.6. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.8. Assim, afigurou-se-lhe preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 73/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 16-30, através do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.2. Procedeu-se a notificação da respetiva decisão prolatada em sede do Recurso de Amparo N. 27/2026, ao recorrente, no dia 09 de setembro, às 16h33. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 11 de setembro, às 16h04, por meio eletrónico.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de outubro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, entretanto, era notório que não cumpria na sua plenitude as exigências legais atinentes à instrução;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 73/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: José Pina Delgado, determinou que o recorrente juntasse aos autos os documentos imprescindíveis à aferição da admissibilidade do seu recurso;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que o recurso foi oportunamente aperfeiçoado, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 09 de setembro de 2026, protocolou-o tempestivamente, a 11 de setembro do mesmo ano;

2.3.8. A partir do requerimento de junção de documentos, fez constar aos autos, o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende ter sido violado e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está delineada da seguinte forma:

3.1.1. A interpretação acolhida pelo STJ, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente, que seria…

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

3.2. Passível de vulnerar o seu direito à liberdade, à presunção de inocência, ao direito ao processo justo e equitativo, à tutela jurisdicional efetiva, ao dever de fundamentação das decisões judiciais e ao princípio da proporcionalidade;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declare que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente; e que reconheça a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuí legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 28 de julho de 2026, através do correio eletrónico,

4.3.2. E que se interpôs um pedido de reparação cuja notificação do Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho, só pode ter ocorrido a 30 de junho ou nos dias seguintes por constar carimbo de registo na secretaria correspondente a essa data, o recurso protocolado mostra-se tempestivo;

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a

conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta uma única conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias consubstanciada no facto de que teria havido:

5.1.1. Rejeição de pedido de *habeas corpus* em função de interpretação acolhida pelo STJ, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

5.1.2. Não portando a fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à conduta, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente apresenta como direitos e garantias vulnerados, a liberdade, a presunção de inocência, o processo justo e equitativo, a tutela jurisdicional efetiva, o dever de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade;

6.1.1. Tratam-se, em parte, de direitos e garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Ou de garantias fundamentais em matéria de processo penal, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.3. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. O recorrente invoca a violação do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade, tendo em consideração que o recurso de amparo é projetado para situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, a consideração dos referidos princípios estaria dependente da possibilidade de se extrair algum elemento subjetivável, aspeto que poderá ser analisado, eventualmente, adiante, se justificado.

7. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.1. Neste particular, a única conduta impugnada é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

7.1.1. Pois, compulsados os autos, por via dos *Acórdãos N. 120/2026* e *132/2026*, por este prolatados contata-se que foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus,* argumentando ausência de fundamentos no que concerne à alegação segundo o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

qual o requerente permaneceria em prisão preventiva para além dos prazos máximos legalmente admissíveis.

7.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

7.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

8. Um pedido de amparo em que se requer que se declare que os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente; que reconheça a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade, parece, no limite, ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.1. Na presente situação, a conduta, originariamente praticada pelo STJ que, eventualmente, vulnerou os direitos do recorrente foi contestada logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;

9.1.2. Uma vez notificado do *Acórdão N. 120 /2026*, datado de 10 de junho de 2026, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considerou desencadeados, insurgiu-se de imediato junto àquele órgão, protocolando um pedido de reparação;

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial;

9.2.2. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser

absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

9.3. No caso sob apreciação é possível inferir que:

9.3.1. A conduta impugnada decorre do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ocorrido em processo no qual se apreciou a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo desprovidos de utilidade, já que conducentes à reiteração da mesma posição;

9.3.2. É irrefutável que ainda em sede do órgão recorrido, o recorrente recorreu ao incidente pós-decisório, depois de obter a decisão que rejeitou o pedido de *habeas corpus*;

9.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p.

2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

9.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.4.2. Na presente situação, tendo apresentado o pedido reparação dos direitos fundamentais, o mesmo foi indeferido pelo órgão recorrido por ausência de fundamento legal através do douto *Acórdão 132/2026*;

10. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

10.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

10.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

10.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, *Ivan Furtado v.* TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

10.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

10.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os

parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

10.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão;

10.1.7. A viabilidade do recurso já é mais discutível, como se enfrentará logo a seguir, mas não existiam elementos seguros para se afirmar, nesta fase, que manifestamente não existe violação de direito, liberdade e garantia, resultando na impossibilidade de se usar essa causa especial de não-admissão de recurso de amparo.

10.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (…) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.2.3. Do que decorre que, em situações em que exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorra a interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não admitir o recurso de amparo com fundamento na inutilidade da sua admissão, por força da existência de orientações firmes e assentadas, já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações idênticas.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

10.2.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Por meio da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, fundamentando que, perante direito líquido e certo, não havendo decretação de sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade seria irreversível no tempo.

11.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que tais pedidos são decididos pelo Tribunal Constitucional.

11.2.1. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, não subsistem dúvidas de que o interesse em agir decorre do recorrente, em amparo à suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo de que a decretação da referida medida possa ser promovida pelo Ministério Público ou, oficiosamente, pelo próprio Tribunal.

11.2.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia do julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam, atendendo ao fato de que o pedido de adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo.

11.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do número 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.4. A alínea a) do artigo 11 reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando, fundamentadamente, a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

reparação, ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial ("a própria inutilidade do amparo requerido"), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado ("prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente"), o que resulta claro da utilização da palavra "ou" para conectar um e o outro.

11.5. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11, concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória, ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias, julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.5.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*; ainda é necessário que haja razões ponderosas que justifiquem sua concessão. Em matéria penal, não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade ou garantia associada à liberdade sobre o corpo causaria, muitas vezes, um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente de essa afetação ser legítima ou não;

11.5.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê a realização de análise caso a caso, na qual a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discrecionariedade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade, nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expetativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.5.3. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

humana.

11.5.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que "o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. […] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao "l'homme est nait libre et partout il est dans le fer" (liv. I, cap. I) de Rousseau, Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique, in: Écrits Politiques, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é a liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que "Todos têm direito à liberdade (…)" e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte ("Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei"); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que "excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (…)" (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.6. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

11.6.1. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, por se encontrar alegadamente em prisão preventiva para além dos prazos legais aplicáveis e do limite constitucional máximo, já que numa situação na qual ainda se pode discutir uma decisão do TRS que parece ter reponderado a pena aplicável por um tribunal de julgamento, na sequência de recurso por si interposto junto ao STJ, que deixaria em aberto a fixação dos efeitos daquela primeira condenação. Daí, perguntar se um alegado trânsito em julgado parcial de uma condenação bastaria para consolidar uma situação processual quando a decisão condenatória

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

superveniente alterou substancialmente o quadro sancionatório por meio da fixação de uma nova pena única, ainda não plenamente consolidada.

11.6.2. Os argumentos são ponderosos e bem articulados. Contudo, não conduzem inevitavelmente à existência de um direito líquido e certo que justificasse a concessão de uma medida provisória nesta fase, nomeadamente por não ser seguro se uma reponderação de uma pena única aplicada, sendo capaz de projetar efeitos sobre o *quantum* da sanção criminal a aplicar, pudesse ter impacto sobre a sua situação processual penal, já que independentemente dos efeitos que alega e de nele se integrarem mais ou menos crimes, o seu estatuto de condenado está consolidado.

11.7. O que é suficiente para não se conceder a medida provisória requerida.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o presente recurso de amparo constitucional, tendo por objeto a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 63/2026, de 25 de junho*, ter indeferido providência de *habeas corpus*, acolhendo interpretação, segundo a qual o trânsito em julgado parcial da sentença condenatória relativamente a parte dos crimes imputados seria suficiente para afastar o regime constitucional da prisão preventiva e legitimar, por si só, a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 92/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 93/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2026, em que é reclamante Maria Teresa Lopes Cabral e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2026, em que é reclamante **Maria Teresa Lopes Cabral** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça.**

I. Relatório

1. A Senhora **Maria Teresa Lopes Cabral**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por si interposto contra o Acórdão n.º 91/2025, de 15 de dezembro, ambos prolatados pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, veio apresentar a presente reclamação, com base no artigo 83.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional (doravante, Lei do Tribunal Constitucional), contendo as alegações que aqui se reproduz *ipsis litteris*:

1. Salvo o devido respeito, o Acórdão nº 19/2026 do STJ que «rejeita» o recurso para o TC é nulo, nomeadamente, por ser infundado e contraditório: Senão vejamos:

2. Esse Acórdão fundamenta a sua decisão de «rejeição» argumentando que o «recurso não indica a peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ...exigido no artigo 82º/2, «in fine» da L. nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por faltar a legitimidade processual à recorrente prevista na mesma norma do artigo 76º/1-b, conjugado com o citado 77º. Ora,

3. Esse mesmo STJ no mesmo Acórdão ora reclamado, contraditoriamente, diz que, contudo, «está muito longe de cumprir as exigências previstas no nº 2 da norma atrás transcrita, uma mera afirmação conclusiva, com aquele sentido vago e generalista de que (...) houve violação dos artigos 7/2, 22/1, e 2 ambos do CPC e artigos 24º e 211º/1, 2, 3 estes da CRCV por via da interpretação aplicação da lei em todo esse processo». Ora, aí reside a contradição. Diz que não foi indicada a peça processual em que suscitou-se a questão da inconstitucionalidade e logo depois vem esse mesmo Acórdão citar a invocação da inconstitucionalidade pela ora reclamante!

4. Essa contradição mostra também uma interpretação restritiva que esse Acórdão reclamado fez, contrária à CR com a consequente violação das garantias constitucionais da Reclamante ao acesso à justiça (Artigo 22º CR).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

5. Ainda, esse Acórdão com essa interpretação contraditória e restritiva violação do princípio da adequação a que os tribunais estão vinculados por via legal. Assim,

6. O Acórdão Reclamado é, como já se viu supra, contraditório. Afinal,

7.Esse mesmo Acórdão reconhece a peça processual (o Recurso de Revista da Decisão do Tribunal da Relação de Sotavento) onde, expressamente, a ora Reclamante (na altura recorrente) suscitou a questão de inconstitucionalidade ao referir que houve violação dos artigos 24º e 211º/1, 2, 3 estes da CRCV. Na verdade,

8. No nº 11 da Conclusão do Recurso da Decisão do Tribunal de Relação de Sotavento para o STJ a ora reclamante disse que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo «está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o artigo 7º nº 2 do CPC e os artigos 22º, nºs 1 e 2, 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3 todos da Constituição da República».

9. Dizer que essas normas violadas que fazer do Acórdão recorrido inconstitucional, são «vagas» e «genéricas» é uma interpretação subjetiva, contraditória e restritiva, e portanto contrária a CR.

10. Aqui o Acórdão ora reclamado pecou gravemente e tenta, por essa via, livrar-se do crivo da sindicância constitucional por parte do TC, uma garantia, todavia, constitucional conferida a todos os cidadãos pela nossa CR. Aliás,

11. O Acórdão reclamado ao dizer que a decisão recorrida «vem sendo confirmada nos 3 graus de jurisdição», praticamente convida a reclamante a prescindir do seu direito de recurso junto do TC, o que é incorreto, tratando-se de uma instância superior de jurisdição que tem por missão fundamental fazer a JUSTIÇA.

12. O STJ não apreciou as invocadas inconstitucionalidades no recurso contra a decisão do TRS e mesmo perante o seu conhecimento, como prova a decisão ora reclamada, tenta impedir a recorrente, ora reclamada de aceder a mais alta instância de controlo da constitucionalidade e fiscalização abstrata do Acórdão recorrido, o que é também inconstitucional, inconstitucionalidade que agora se invoca para todos os efeitos legais.

13. Sendo que esse entendimento viola o artigo 22º da CR sobre o acesso à justiça, como acima referido, e ainda os princípios constitucionais de adequação e proporcionalidade.

14. Daí a inconstitucionalidade e ilegalidade desse Acórdão reclamado.

15. Devendo ser declarado nulo esse Acórdão e admitido o recurso interposto para a sua apreciação e decisão do TC.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

2. Verifica-se que o requerimento através do qual se apresentou a reclamação em apreço contém uma parte conclusiva, mas esta não passa de mera repetição das alegações reproduzidas no parágrafo precedente, pelo que, *data venia*, se prescinde da sua transcrição.

3. A reclamante formulou, no entanto, pedidos no sentido de *o acórdão, ora reclamado, ser declarado nulo, e,* consequentemente*, admitido o recurso e ordenado o processo a seguir os seus trâmites legais, fazendo a JUSTIÇA.*

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o seu douto parecer, no qual teceu, no essencial, as seguintes considerações:

Ora, estatui as disposições conjugados dos artigos 281.º n.º 1 al. b) e 282.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, sendo que possuem legitimidade para interpor recurso o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

Paralelamente, em termos processuais são os artigos 76.º n.º 2 e 77.º n.º 1 al. b) e n.º 2 da LOFTC, a materializar este preceito constitucional.

Desta feita os recursos interpostos ao abrigo desses dispositivos legais devem reunir determinados pressupostos exigidos pela lei e que se reconduzem às seguintes exigências: A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente «durante o processo»; perante o «tribunal que proferiu a decisão recorrida.»; A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativo; tenham sido esgotados todas as vias de recurso ordinário.

Por conseguinte, serão aquelas, pois, as situações em que é legítimo admitir-se um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Tendente aos procedimentos para interposição do recurso, determina o artigo 82.º que no requerimento do recurso deve-se indicar a disposição legal ao abrigo do qual o recurso é interposto e a norma cuja constitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o tribunal aprecie.

Concernente a suprir as omissões desses elementos que possam subsistir no requerimento, determina o artigo 83.º n.º 2 que cabe ao juiz convidar o requerente para no prazo concedido o fazer.

Estabelecido os pressupostos, vejamos agora, se todos se encontram verificados no caso in judicio.

Ora, da conformidade com o disposto nos artigos 76.º e 81.º da LOFTC, dúvidas não subsistem que a recorrente está provida de legitimidade e o recurso foi interposto em tempo.

Porém, o mesmo já não se lhe diga quanto aos demais pressupostos.

Com efeito, não restam dúvidas de que a ora reclamante não cumpriu o ónus de suscitar previamente e durante o processo as inconstitucionalidades ora alegadas, como demanda do artigo do 77.º n.º 1 al. b).

Neste particular, como bem se referiu no acórdão ora impugnado, efetivamente, não se retira dos autos e nem mesmo das alegações de recurso apresentadas ao Supremo Tribunal de Justiça, que a recorrente tenha anteriormente suscitado as inconstitucionalidades que ora suscita e nem a indica a peça processual pela qual o tenha feito.

4.1. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República concluiu o seu parecer, posicionando-se no sentido da confirmação da decisão reclamada.

5. No dia 06 de outubro de 2026, o Relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

6. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual designou o dia 15 de outubro de 2026 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

7. Em se tratando de reclamação contra o indeferimento de requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como no caso *sub judice*, o escrutínio começa por averiguar se a reclamação pode ser admitida por preencher os pressupostos sobre a competência, a legitimidade e a tempestividade.

7.1. Competência

Face à clareza do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida de que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do *despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.*

7.2. Legitimidade

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

A legitimidade da reclamante é evidente, na medida em que é destinatária da decisão reclamada, por conseguinte, titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento da reclamação poder resultar em benefícios diretos para a sua posição processual, nomeadamente o de poder aceder ao Tribunal Constitucional por via do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

7.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se aplica supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de 10 (dez) dias previsto no n.º 1 do artigo 599.º do CPC, referente à reclamação contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso.

O mandatário da reclamante foi notificado do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio de 2026, no dia 27 de maio de 2026 e, tendo depositado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça a peça através da qual reclamou do aresto suprarreferido, no dia 04 de junho de 2026, dentro do prazo de dez dias. Considera-se, pois, tempestiva a sua apresentação.

8. Admitida a reclamação, seguir-se-ia a verificação da idoneidade do fundamento aduzido pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual, neste caso, traduziu-se, conforme o acórdão reclamado, na falta de legitimidade processual da recorrente, ora reclamante, bem como na omissão de indicação da peça processual em que deveria suscitar a questão da inconstitucionalidade, não tendo, por conseguinte, suscitado a inconstitucionalidade em termos processualmente adequados. Acontece, porém, que a verificação desses pressupostos está condicionada à verificação prévia de indicação por parte da recorrente de alguma norma real ou hipotética que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi*, sem a qual não se consegue prosseguir no escrutínio dos demais pressupostos, por inexistência de objeto do processo.

Trata-se, pois, de um procedimento que o Tribunal Constitucional tem vindo a adotar desde a prolação do Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, *sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856.

Na verdade, desde então, esta Corte tem considerado que para viabilizar um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é imperioso que exista norma, que ela seja identificável ou identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial recorrido e que haja sido especificamente suscitada no processo.Esta orientação tem sido aplicada em várias decisões, nomeadamente, através dos seguintes arestos do Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 189/2023, 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; Acórdão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

n.º 37/2024, 14 de maio, Carolina Dias vs. STJ, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, 27 de maio de 2024, pp. 1153-1157; Acórdão n.º 124/2025, 31 de dezembro, *Alexandre Samuel Veiga Barreto Correia v. STJ,* Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 34 – 46; bem como o Acórdão n.º 126/2025, 31 de dezembro, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira v. TRS (indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido), Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 54-66..

8.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o ónus da indicação de norma real ou hipotética enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade pertence ao recorrente e não pode ser transferido para o Tribunal Constitucional. Por isso, a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma deve ser colocadano requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade de forma a possibilitar que o Tribunal Constitucional possa identificar a (s) norma (s) que se pretende que sejam sindicadas, como, aliás, tem sido orientação vertida nos vários arestos desta Corte *(Acórdão n.º 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel. JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel. JC Pina Delgado; Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; Acórdão n.º 126/2026, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira vs. TRS, 31 de dezembro, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º15, de 9 de fevereiro de 2026, pp. 54-66, , 2.2.1;*

No Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, o Coletivo desta Corte Constitucional foi taxativo, quando considerou que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar da forma mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

9. A norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido, que prescreva ou descreva condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou confira um poder ou um direito. O conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome. Veja-se, neste sentido e a título meramente exemplificativo*, o* Acórdão n.º 59/2025, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro da Veiga vs. STJ, 31 de julho, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-72 e o Acórdão n.º 112/2025, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. TRB, 10 de dezembro, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-64;

10. É, pois, chegado o momento de questionar se a reclamante logrou identificar, pelo menos, uma norma real ou hipotética que o tribunal recorrido tenha aplicado como *ratio decidendi* e que pretende que seja escrutinada pelo Tribunal Constitucional, caso o recurso venha a ser admitido.

10.1. Para tanto, mostra-se pertinente, antes de mais, reproduzir a fundamentação do Acórdão n.º 19/2026, de 08 de maio, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pela recorrente:

"*...o recurso, do qual não consta a indicação da " (...) peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade (...)" exigido no art. 82.º/2 "in fine", não deve ser admitido, desde logo, por faltar legitimidade processual à ora recorrente, prevista na norma do art.º 76.º/1-b) e 2, conjugado com o citado art. 77.º.*

Preceitua o referido n.º 2 que "Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade (...) de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer".

Ora, de forma relevante, em momento processual algum, a ora recorrente indicou a peça em que suscitou a questão da inconstitucionalidade, pela singela, mas suficiente razão de que jamais a suscitou durante toda a tramitação do processado, sendo certo que ocasião não faltou para o ter feito, tanto mais que a decisão recorrida vem sendo confirmada nos 3 graus de jurisdição, sem que, em termos processualmente adequados, qualquer questão de constitucionalidade de normas tenha sido aventada.

Convenhamos que está muito longe de cumprir as exigências previstas no nº 2 da norma, atrás transcrita, uma mera afirmação conclusiva, com aquele sentido vago e generalista de que *"(...) houve violação, dos arts. 7º/2, 22º /1 e 2, ambos do CPC; e arts. 24º e 211º/1, 2, 3, estes da C.R.C.V, pela via da interpretação e aplicação da lei em todo este processo",* sem a menor preocupação de sua demonstração em termos minimamente inteligíveis. Daí que, a semelhante

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

propósito, o Acórdão recorrido é muito enfático em, textualmente, considerar, na parte final do seu ponto 3.1, o seguinte*: "Também não conseguimos alcançar como é que houve violação, _dos arts. 7º/2, 22º/1 e 2; 24º e 211º/1, 2, 3, estes da C.R.C.V, pela via da interpretação e aplicação da lei em todo este processo.*

Assim, abrigando-se no preceituado do art. 83º/1, propomos que a Conferência rejeite o presente recurso."

10.2. Inconformada com a decisão que não admitiu o recurso com base, essencialmente, na omissão de indicação da peça em que a questão de inconstitucionalidade deveria ter sido suscitada, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente reclamação cujas alegações se encontram reproduzidas *ipis verbis* no relatório.

Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que nem das alegações de recurso de revista, nem das alegações vertidas para a presente reclamação se consegue extrair algo que se pareça com uma norma. Aliás, no caso vertente, parece que a reclamante não pretende que o Tribunal Constitucional aprecie inconstitucionalidade de uma eventual norma real, mas, sim, uma mera aceção interpretativa decorrente de dois preceitos, porquanto imputa ao tribunal recorrido ter feito interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente os artigo 7º, n.º 2, 22º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC e arts 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3, estes da Constituição da República.

Nos casos como o dos presentes autos em que se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie o sentido com que a norma alegadamente tenha sido aplicada, constitui, sem dúvida, ónus da recorrente construir a (s) norma (s) hipotética (s) e submetê-la (s) à apreciação do Tribunal Constitucional, não cabendo a este fazê-lo em nome daquela.

10.3. Diga-se, em abono da verdade, que o Tribunal Constitucional fez um esforço enorme para compreender a pretensão da reclamante e descobrir uma norma, mas o que constatou foi a indicação de dois preceitos legais por referência aos artigos 7º, n.º 2, e 22º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC.

Na verdade, o máximo que se pode dizer é que o único trecho onde se pode admitir que a reclamante queira que se veja uma norma hipotética talvez seja aquele onde se encontra registado que *nº 11 da Conclusão do Recurso da Decisão do Tribunal de Relação de Sotavento para o STJ, a ora reclamante disse que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo «está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o artigo 7º nº 2 do CPC e os artigos 22º, nºs 1 e 2, 24- e 211º, nºs 1 e 2 e 3 todos da Constituição da República".*

Todavia, no segmento suprarreferido não há vislumbre de norma cuja inconstitucionalidade se pode pedir que o Tribunal aprecie. Pois, referir que a interpretação da Lei e a sua consequente aplicabilidade em todo esse processo está eivada de arbitrariedade, violando ostensivamente o

artigo 7º nº 2 do CPC, para além de não constituir nenhuma indicação de norma, mas simples preceitos legais, a forma como os referenciou ao lado dos artigos 24.º e 211º, nºs 1 e 2 e 3, estes da Constituição da República, suscita dúvida se os mencionou como objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade ou como parâmetros.

O trecho das alegações onde a reclamante fez referência aos artigos 7.º, n.º 2, 22.º, nºs 1 e 2, ambos do CPC não preenche minimamente os elementos essenciais de uma norma segundo o conceito recortado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional. Isso leva-nos a suspeitar que a reclamante ter-se-ia equivocado quando chamou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um requerimento que, com mais ou menos aperfeiçoamento, poderia ser uma peça introdutória de um outro processo constitucional especial. Pois, em vez de indicar norma, como exigem a Lei Fundamental e a Lei do Tribunal Constitucional, apresentou factos suscetíveis de preencher o conceito de conduta, esta, sim, objeto do recurso de amparo.

É justamente para que se não faça confusão entre estes dois processos constitucionais especiais, mas com tramitação e finalidades diversas, que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientações para esseefeito, sobretudo porque em Cabo Verde, a par do controlo da constitucionalidade por via normativa, seja na sua aceção natural, seja na sua aceção interpretativa, existe o recurso de amparo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas sem natureza normativa adotadas por órgãos de poder público, incluindo os tribunais.

10.4. O Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de norma real ou hipotética como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, nesse sentido, ainda que a título exemplificativo, os seguintes arestos: *(Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. l), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta *(Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade deforma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo).

O objeto do recurso de amparo é sempre um comportamento ou conduta de qualquer poder público a que se imputa a violação de um direito subjetivo, enquanto o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade é sempre uma norma.Embora ambos sejam recursos constitucionais e meios especiais de proteção da Constituição e dos direitos dos cidadãos, o primeiro destina-se a proteger os direitos, liberdades e garantias perante violação ou ameaça de violação por comportamento ou condutas de poderes públicos e tem como parâmetros as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias e só em circunstâncias excecionais podem ser admitidos como parâmetros os direitos económicos, sociais e culturais.

Trata-se de um mecanismo privilegiado de tutela de direitos subjetivos, o processo tem natureza pessoal e os efeitos circunscrevem-se à esfera jurídica do titular do direito subjetivo, sem que seja obrigatória a constituição de advogado, embora seja recomendável. Já o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, para além da obrigatoriedade de constituição de advogado, pode ter como parâmetro todos os princípios e normas constitucionais; é restrito à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas reais ou hipotéticas; tem uma natureza mista, subjetiva e parcialmente objetiva, na medida em que pode ser acionado por sujeitos que não tenham interesse particular, mas em defesa do interesse público, nomeadamente o Ministério Público.

11. No caso em análise, por se tratar de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que aparentemente se pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse uma mera aceção interpretativa decorrente de dois preceitos, era dever da recorrente construir e apresentar uma norma hipotética, mas não o fez. A ausência de norma real ou hipotética impede o Tribunal de prosseguir no escrutínio dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

12. A questão principal ficaria totalmente resolvida se o fundamento para a não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não estivesse associado à falta de indicação de norma como objeto do processo.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

Acontece, porém, que nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional, se no requerimento de interposição do recurso não se indicar alguns dos elementos previstos no artigo 82.º, designadamente uma norma, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias, dever esse que não se mostra ter sido cumprido nos presentes autos.

A questão que se coloca é se no âmbito de uma reclamação por não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade com fundamento na falta de indicação dos elementos previstos no artigo 82.º, pode o Tribunal Constitucional substituir-se ao tribunal que proferiu a decisão recorrida e convidar o recorrente para suprir as omissões a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional.

A resposta para essa questão já tinha sido dada, satisfatoriamente, pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 55/2026, de 08 de julho (*indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido),* o qual, perante situação similar à dos presentes autos, emitiu orientação que também deve ser aplicada ao caso vertente nos seguintes termos*:*

“ 5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação, bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspetiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque os reclamantes não procederam à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por eles interpostos e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação."

13. Finalmente, o Tribunal Constitucional, reiterando que no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade é a norma real ou hipotética que delimita o seu objeto; tendo constatado que a

recorrente, ora reclamante, não indicou nenhuma norma que poderia ser apreciada; tendo ainda verificado que,no âmbito de uma reclamação por não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, esta Corte não pode substituir-se ao tribunal que proferiu a decisão recorrida e convidar o recorrente para suprir as omissões a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º da LTC, considera improcedentes as alegações da reclamante Maria Teresa Lopes Cabral.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Não conhecer da reclamação, por a reclamante não ter indicado nenhuma norma cuja inconstitucionalidade pretenderia que o Coletivo desta Corte apreciasse, confirmando o acórdão reclamado na parte em que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

b) Condenar a reclamante em custas fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de outubro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 93/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 94/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 17/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 17/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições.**

(Recurso Eleitoral Deliberação da CNE 17/2026, Gilson João dos Santos Alves v. CNE, Improcedência de Impugnação por inexistência de violação da lei por órgão administrativo recorrido)

I. Relatório

1. O Sr. Gilson João dos Santos Alves, veio a este Tribunal Constitucional impugnar a *Deliberação n.º 10/Eleições Presidenciais/2026*, aprovada pela Comissão Nacional de Eleições no dia 18 de setembro, invocando para tanto o artigo 20, número 1, alínea a), da CRCV, conjugado com os artigos 2.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, com base nos fundamentos de facto e de direito a seguir expostos:

1.1. Quanto ao processo,

1.1.1 O recurso seria de tramitação obrigatória e a subida do recurso ao TC automática,

1.1.2. Já que deveria ser interposto junto da autoridade que proferiu o ato e, pelo facto de, em matéria de recursos eleitorais, a CNE não dispor de margem de discricionariedade para reter ou julgar o mérito do que designa por contestação, cabendo apenas ao TC verificar a sua admissibilidade e a presença dos pressupostos processuais.

1.2. Quanto ao fundo, alega, primeiro, que houve erro na determinação dos pressupostos de facto da deliberação recorrida,

1.2.1. Já que ela fundamentou a decisão no facto de que não terá havido prévia comunicação à Inforpress do ato de apresentação das candidaturas de 25 de agosto de moldes a que ela pudesse proceder à cobertura jornalística, quando não foi este o objeto da queixa, mas, antes, o facto de não se ter noticiado o ato, mesmo depois de ele ter assumido relevância nacional ao ser transmitido pela Rádio Televisão Cabo-verdiana;

1.2.2. Num contexto em que a agência terá dado a devida cobertura jornalística a outras candidaturas, ainda que não tenha estado presente ao ato de entrega da candidatura ocorrido na

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

sede do TC;

1.2.3. Concluindo que "[a]o desvirtuar o foco da reclamação, a CNE avaliou uma premissa falsa, ignorando a discriminação editorial passiva exercida pela agência noticiosa estatal";

1.2.4. O que, na sua opinião, terá lesado "flagrantemente", o princípio da não-discriminação e o princípio da igualdade entre as candidaturas, protegido, como diz, pelo artigo 84, da CRCV, na medida em que "[o] tratamento diferenciado, injustificado e desigual conferido aos restantes proponentes eleitorais em detrimento do Recorrente agride o cerne da igualdade de oportunidades em contexto de pré-campanha e campanha eleitoral";

1.2.5. Arremata ainda que "[s]endo a Inforpress uma agência financiada com capitais públicos, a liberdade editorial prevista no artigo 105.º do Código Eleitoral não pode servir de escudo absoluto para práticas de veto pessoal ou censura institucionalizada contra um cidadão cuja candidatura foi, inclusive, formalmente admitida pelo Tribunal Constitucional";

1.3. Além disso, impugna, por ilegal, o ato de a CNE ter remetido o processo ao MP, pelas seguintes razões:

1.3.1. A CNE terá "extrapolado" de forma manifesta as suas competências legais ao, segundo afirma, "agir como assistente ou representante legal de terceiros para efetuar uma participação criminal junto do Ministério Público";

1.3.2. Na medida em que a CNE seria "um órgão de administração e regulação eleitoral", não "deteria" "o direito, a legitimidade ou o mandato legal para usar uma petição de queixa apresentada por um cidadão para extrair certidões e mover processos criminais em nome de jornalistas ou administradores da Inforpress". Outrossim, que "[c]aso os profissionais ou gestores da referida agência se sentissem pessoalmente ofendidos, assiste-lhes o direito individual de acionar os meios judiciais próprios por via de crimes de natureza particular ou semipública";

1.3.3. Assim, "[a] atuação da CNE ao "patrocinar" institucionalmente essa denúncia configura um desvio de poder e uma clara tentativa de intimidação institucional contra um candidato ao cargo de Chefe de Estado".

1.4. Posto isto, pede:

1.4.1. A receção imediata do presente recurso e a sua consequente subida automática ao Tribunal Constitucional, nos termos da Lei N. 109/IV/94;

1.4.2. O provimento total do recurso pelo Tribunal Constitucional, determinando-se a revogação integral da *Deliberação N. 10/Eleições Presidenciais/2026*;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

1.4.3. A anulação da deliberação no ponto em que ordena a remessa de peças ao Ministério Público, por total incompetência *ratione materiae* e por falta de legitimidade da CNE para o ato.

2. O recurso subiu acompanhado de um conjunto de documentos e de uma peça de sustentação da posição da CNE, com o seguinte teor:

2.1. A Comissão Nacional de Eleições entendeu sustentar a sua posição, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

2.1.1. No concernente ao objeto da queixa e a apreciação efetuada pela CNE, diz que a imputação de que o órgão se terá desviado das alegações, laborando em cima de uma premissa de facto errónea, não seria mais do que a manifestação de uma discordância com o sentido da deliberação feita pelo recorrente;

2.1.2. A violação do princípio constitucional da igualdade invocado pelo recorrente deve ser confrontada com o estabelecido no artigo 105 do Código Eleitoral, que reconhece, no seu entender, aos órgãos de comunicação social e aos seus profissionais, liberdade de acesso aos atos integrados na campanha e de cobertura dentro da legalidade,

2.1.3. Por isso, conclui que os autos não continham elementos objetivos suficientes para demostrar tratamento discriminatório;

2.2. No tocante à competência da CNE para remessa dos elementos ao MP, diz que:

2.2.1. A alínea l) do número 1 do artigo 18 do CE, atribui expressamente à CNE competência para participar ao MP, crimes eleitorais de que tome conhecimento, portanto tal ato de remessa não se configurou mais do que o exercício da competência institucional da Comissão;

2.2.2. Num contexto em que isso não conduz a nenhuma lesão direta de direito, liberdade ou garantias, designadamente porque a mera remessa de elementos ao Ministério Público não equivale a uma condenação nem determina, por si só, qualquer responsabilidade criminal do recorrente.

2.3. Por estas razões, requer que:

2.3.1. Não seja admitido o recurso, na eventualidade de se não se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2.3.2. Caso assim não se entenda, seja pronunciado recurso por improcedente, por não se verificarem quaisquer violações de direitos, liberdade ou garantias imputáveis à CNE, mantendo-se inalterada a *Deliberação N.10//Eleições Presidenciais/2026*.

2.4. Juntou determinadas peças.

3. Recebidos os autos na secretaria do TC,

3.1. Face às dúvidas manifestadas pelo Sr. Secretário Judicial, Dr. João Borges, quanto à classificação de um conjunto de papéis remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, o JCP considerou que:

3.1.1. Do que se pode observar da peça o recorrente aparenta interpor um recurso de amparo direto contra uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, apresentando-o na secretaria deste órgão especial da administração eleitoral e dirigindo-o à sua Presidente;

3.1.2. Este órgão, por sua vez, conferiu-lhe um tratamento processual de recurso contencioso, inclusive praticando atos de tramitação referentes a esta figura processual;

3.1.3. Criando a este Tribunal Constitucional dificuldades para classificar a peça e autuá-la em conformidade;

3.1.4. Naturalmente, caberia ao jurisdicionado expressar a sua vontade quanto à espécie recursal que pretende utilizar, assumindo integral responsabilidade pela sua escolha, nomeadamente quanto ao preenchimento de todos os pressupostos processuais aplicáveis à mesma, mas, considerando que a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é clara no sentido de que, independentemente do processo principal, o "recurso é apresentado por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça [por força do artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional, na secretaria do Tribunal Constitucional]", se efetivamente o recorrente entende que cabe tal recurso constitucional direto, a ele incumbe apresentar o recurso na secretaria do TC, não podendo o mesmo ser recebido pela CNE, tramitado e ser objeto de sustentação, nesta fase do processo.

3.1.5. Por essa razão decidiu que o requerimento e as demais peças devem ser remetidos à Comissão Nacional de Eleições, na pessoa da sua Ilustríssima Presidente para que, caso tenha dúvidas, esclareça com o recorrente o recurso que ele está a utilizar, recebendo, tramitando e remetendo a petição ao Tribunal Constitucional somente se for um recurso contencioso de ato da CNE, enquanto órgão da administração eleitoral, mas já não se se confirmar tratar-se de um recurso de amparo, que segue tramitação própria estabelecida pelo diploma de processo constitucional já mencionado.

3.2. Assim procedeu esse alto órgão da administração eleitoral,

3.2.1. Remetendo ao recorrente a determinação de aclaração;

3.2.2. A qual resultou em clara manifestação, por parte dele, de que se tratava de um recurso contencioso eleitoral.

3.3. Ultrapassada a dúvida foi reenviado ao Tribunal Constitucional, registado e autuado.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

4. Em seguida, foram notificados os principais interessados, nomeadamente o órgão de comunicação social visado e as demais candidaturas admitidas, para se pronunciarem, em querendo, mas nenhum deles fez uso dessa possibilidade.

5. Marcada sessão final de julgamento para o dia 12 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente pede a anulação da *Deliberação CNE 10/Eleições Presidenciais/2026*, essencialmente por duas razões:

1.1. Por ter assentado a decisão de improcedência da queixa que colocou contra a Inforpress por tratamento desigualitário, em função da não cobertura do ato de apresentação da sua candidatura, no pressuposto de que não houve comunicação prévia a esse órgão de comunicação social, quando o que ele terá colocado é que, malgrado o facto ter sido noticiado amplamente em outro órgão de comunicação social audiovisual, a agência não produziu a competente peça, o que configuraria uma violação do princípio da igualdade.

1.2. Por ter remetido ao Ministério Público participação criminal contra a sua pessoa por factos que tomou, o que exorbitaria os seus poderes legais.

2. Estas questões serão cognoscíveis na medida em que os pressupostos de admissibilidade estejam preenchidos, o que parece dever-se ter por estabelecido.

2.1. Posto que o Tribunal é competente, haja em vista o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 215 da Constituição da República e do número 1 do artigo 20 do CE em conjugação com o artigo 120 da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de fevereiro

2.2. O recorrente tem legitimidade, pois demonstrava interesse em agir, por ser, à data dos factos, candidato proposto às eleições presidenciais de 15 de novembro de 2026.

2.3. E por ter apresentado o seu recurso dentro do prazo, já que, aparentemente, foi notificado da deliberação impugnada no dia 30 de setembro e protocolou-o no dia 2 de outubro. Independentemente de se seguir o prazo de dois dias da Lei do Tribunal Constitucional (artigo 120, número 2 da LTC) ou o prazo de três dias do artigo 20 do Código Eleitoral, ainda que se reitere posição de que prevaleça este último, o recurso sempre haveria de ser considerado como oportunamente colocado.

3. Do ponto de vista fáctico,

3.1. Pode-se dar por provado que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

3.1.1 Não foi publicada notícia na página da Inforpress relativa à apresentação da candidatura de Gilson Alves no Tribunal Constitucional.

3.1.2. No momento da deliberação a candidatura de Gilson Alves ainda não tinha sido admitida pelo Tribunal Constitucional.

3.1.3. Na sequência do período de apresentação de candidaturas, a Inforpress publicou várias notícias sobre o referido candidato, e ora recorrente.

3.2. Não se pode dar por provado que as apresentações de todas as candidaturas propostas tenham sido noticiadas pela Inforpress, posto que, por não se ter apresentado prova dos elementos aos quais o Tribunal Constitucional pôde aceder, seis das onze candidaturas foram contempladas com peças jornalísticas, portando tal teor.

4. Colocando-se questão de igualdade de tratamento em contexto eleitoral,

4.1. Do ponto de vista constitucional,

4.1.1. O preceito constitucional indicado pelo recorrente não parece corresponder a qualquer norma que pudesse proteger as posições jurídicas que invoca, posto que do artigo 84, segundo o qual "[t]odo o indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos", ainda que seja norma que possa ter alguma relação à situação que envolve o recorrente, não permite inferir qualquer norma protetiva, já que ela se inscreve num registro tipicamente horizontal, de relações entre particulares, e não entre o Estado e um particular;

4.1.2. A norma constitucional, outrossim, haveria de decorrer do princípio geral da igualdade do artigo 1º da CRCV e do direito a não ser discriminado reconhecido pelo artigo 24 da Constituição, especialmente no segmento que se refere a "convicções políticas e ideológicas", designadamente porque a norma especial existente somente cobre um período específico do processo eleitoral, o da campanha eleitoral (artigo 99, parágrafos quarto e quinto).

4.1.3. E esta norma, na senda da jurisprudência do Tribunal Constitucional, apesar de ensejar causa suspeita, gerando o tipo de escrutínio explicitado pelo *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, proferido no âmbito dos autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade nº 8/2015,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, não é absoluta, podendo ser ultrapassada quando o Estado apresentar uma razão prevalente suprema de interesse público que permita justificar o tratamento diferenciado, o que, em contexto eleitoral, poderá muito bem acontecer quando o tratamento rigorosamente igualitário permita a projeção de convicções políticas e ideológicas estruturalmente contrárias ao Estado de Direito e ao regime constitucional consagrado na Constituição da República de Cabo Verde, que

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

ultrapassam os limites comunicacionais permitidos pelo seu artigo 48.

4.2. Do ponto de vista legal,

4.2.1. Acabou por haver uma apresentação de um parâmetro único, assente no artigo 105, que consagra a liberdade de imprensa,

4.2.2. Mas, não parece ser isto que está em causa, mas, outrossim, a igualdade de tratamento que vem consagrada no artigo 114, também mencionado pela CNE, já que impõem aos órgãos de comunicação social que se pautem pelos princípios enunciados pelo artigo 115, nomeadamente de adoção de critérios de "absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos";

4.2.3. Mas, mesmo este não é absoluto, porque, desde logo, são aplicáveis os limites consagrados no artigo 106, número 3, do Código Eleitoral, que, desenhado para cobrir o período da campanha eleitoral, em que o sistema aceita, por razões evidentes, um robustecimento de ações e discursos políticos, também é aplicável às demais fases do processo eleitoral, quanto mais não seja por força de interpretação conforme à Constituição, resultante dos limites originários consagrados no artigo 48, números 4 e 5, desse instrumento fundacional.

4.2.4. Portanto, a utilização reiterada de canais de comunicação social para promover, nos termos dessa disposição, a "a) apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático; b) a apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional; c) o incitamento ao atentado contra pessoas ou bens; d) a instigação à desobediência coletiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública; e) a injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade", conjugado com o artigo 13 da Lei da Comunicação Social, redigida em termos segundo os quais, "[a] liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da visa pessoal e familiar, bem como à proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites", além da responsabilidade criminal e contraordenacional que podem ensejar, pode ser causa justificada de tratamento desigual no acesso a esses meios.

5. Tendo isso em mente, a questão de saber se a CNE, alegadamente, ter-se-á desviado do objeto da queixa, deixando de reconhecer a discriminação eleitoral de que foi alvo, não parece se materializar, o que se pode constatar sem a necessidade de se proceder a uma apreciação substantiva nos moldes traçados pelos parágrafos anteriores, mas, simplesmente, por uma singela análise de facto, considerando as alegações do recorrente.

5.1. Por uma razão muito simples. É que não houve total desvio do objeto da queixa, já que esta foi considerada.

5.1.1. A queixa que foi dirigida à CNE alegava ter havido discriminação por haver *black-out* contra o candidato, noticiando-se, como diz, "um candidato e não noticiar outro", centrando-se o mesmo na notícia sobre a apresentação de candidaturas e antevendo que as demais seriam objeto de uma notícia;

5.1.2. Portanto, o objeto de queixa dependia de dois elementos, a saber: de um elemento de facto: o de não se ter divulgado uma notícia referente a um ato; e de um elemento de Direito: de se definir se isso remontava a um tratamento desigualitário vedado por lei;

5.1.3. Se, em relação à primeira dimensão, o não centramento no objeto indicado pelo recorrente é notório, já que ela se refere a cobertura jornalística presencial, a argumentação da CNE não se esgota nisso, designadamente por ter considerado que não tinha sido apresentada prova de que a ausência de cobertura, incluindo a publicação da notícia, se tenha devido a uma decisão deliberada de discriminação do queixoso ou de favorecimento de outras pré-candidaturas, até porque, na sua opinião, a CNE foi fazendo referência ao ora recorrente em notícias e informações e por outras razões de facto que articulou;

5.1.4. Mas, sobretudo, pela argumentação jurídica que apresentou, no exato sentido de que a violação do artigo 105 do Código Eleitoral, primeiro, não impõe aos órgãos de comunicação social a cobertura de todos os atos jornalísticos de cidadãos que manifestem a intenção de concorrer a cargos eletivos ou todos os que estejam relacionados com propostas de candidaturas; segundo, a demonstração de tal violação da norma da igualdade contida nessa disposição dependeria de um apuramento, por meio de elementos objetivos, de que o órgão de comunicação social terá "adotado critérios diferenciados em situações materialmente comparáveis ou que terá atuado com o propósito de favorecer ou de prejudicar determinado interveniente no processo eleitoral", o que não resultaria dos autos;

5.1.5. É por essa razão que conclui que não se encontraria demonstrado "que a atuação da INFORPRESS tenha traduzido tratamento privilegiado de terceiros, tratamento discriminatório do reclamante ou qualquer conduta suscetível de configurar violação dos princípios da igualdade de oportunidades, imparcialidade e não-discriminação que devem pautar a atuação dos órgãos de comunicação social no contexto eleitoral", de sorte a não se "mostrarem preenchidos os pressupostos de facto e de direito necessários para concluir pela violação da normas eleitorais invocadas".

5.2. Por conseguinte, o objeto da queixa, o apuramento de situação de tratamento desigualitário foi mantido, apreciado e culminou com decisões de "considerar que não foram apurados factos suscetíveis de demonstrar a existência de tratamento discriminatório relativamente ao queixoso"

e, em consequência, que "não se encontram demonstrados os pressupostos necessários para concluir pela violação dos princípios da igualdade e oportunidade e da não-discriminação" e de "julgar improcedente a queixa apresentada, por não provados os factos que fundamentam e determinar o arquivamento" dos autos.

5.3. Por conseguinte, não houve, propriamente, desvirtuamento do objeto da queixa, já que a CNE apreciou se havia, como lhe fora pedido, tratamento discriminatório.

5.3.1. Num momento em que não tinha propriamente qualquer base de comparação com outras situações de apresentação de candidatura;

5.3.2. E em que o fundamento decisivo da sua decisão foi precisamente o de que não se podia dar por provado qualquer tratamento discriminatório.

5.4. Designadamente, diria o Tribunal Constitucional, porque o facto de não haver uma cobertura específica de um ato político de um pré-candidato não significa necessariamente que ele esteja a ser discriminado ou submetido a um *black-out* informativo, já que o tratamento diferenciado vedado é demonstrado, ou

5.4.1. Pela apresentação e comprovação de motivação expressa de determinada entidade por meio dos seus responsáveis;

5.4.2. Ou por um padrão de comportamento nesse sentido.

5.5. No caso concreto,

5.5.1. Como já tinha assinalado a CNE, não se provou a existência do elemento objetivo indicado,

5.5.2. E não havia qualquer padrão consolidado nesse sentido,

5.5.3. O qual sequer se veio a manifestar posteriormente, posto que se é verdade que depois da queixa seis dos pré-candidatos tiveram a entrega de candidatura objeto de notícias da INFORPRESS, além do recorrente, outras quatro não parecem ter tido este tipo especial de cobertura, o facto é que, globalmente, o recorrente tem recebido muita atenção dessa agência noticiosa, designadamente no período posterior à admissão das candidaturas, até maior do que todos os outros candidatos na mesma situação, o que, se por si só não significa necessariamente que está a ser privilegiado, também não pode conduzir à constatação de que foi discriminado.

5.6. Logo, não se pode considerar procedente este segmento da impugnação.

6. No concernente à questão da remessa dos autos ao Ministério Público,

6.1. Os intervenientes processuais, se posicionam da seguinte forma:

6.1.1. O recorrente promove tese de que a CNE terá "extrapolado" de forma manifesta as suas competências legais ao, segundo afirma, "agir como assistente ou representante legal de terceiros para efetuar uma participação criminal junto do Ministério Público", "um órgão de administração e regulação eleitoral", não "deteria" "o direito, a legitimidade ou o mandato legal para usar uma petição de queixa apresentada por um cidadão para extrair certidões e mover processos criminais em nome de jornalistas ou administradores da Inforpress";

6.1.2. O órgão recorrido contrapõe, lembrando que a alínea l) do número 1 do artigo 18 do CE atribui expressamente à CNE a competência para participar ao MP de crimes eleitorais de que tome conhecimento; portanto, tal ato de remessa não se terá configurado senão como um exercício da competência institucional da Comissão. Isso, num contexto que não conduz a nenhuma lesão direta de direito, liberdade ou garantias, designadamente porque a mera remessa de elementos ao Ministério Público não equivale a uma condenação nem determina, por si só, qualquer responsabilidade criminal do recorrente.

6.2. A disposição central para a apreciação desta questão é o artigo 18, número 1, alínea l), redigido em termos segundo os quais "[c]ompete à Comissão Nacional de Eleições (…) participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento"

6.2.1. De acordo com a norma que se extrai deste preceito, a CNE é competente para fazer participações criminais, o que é perfeitamente natural, e já decorreria da lei geral, conforme se enfrentará adiante, mas de crimes eleitorais, o que já corresponde a uma construção dogmática anómala que pressuporia um poder de determinação da existência de crime por um órgão administrativo, quando o que ele pode fazer é constatar a existência de factos criminalmente relevantes, que ficam, por essa razão, sujeitos a participação criminal, podendo estes consubstanciar-se em qualquer situação de que tomem conhecimento, e abarcando, por maioria de razão, as de que adquira notícia pelo exercício das suas atividades e independentemente da entidade ofendida;

6.2.2. A única questão que a redação dessa disposição poderia suscitar é se essa competência de participação não estaria limitada a factos que pudessem configurar crimes classificados como eleitorais pela legislação especial ou geral. Já que os que podiam estar em causa nos presentes autos, não parecem reconduzir a nenhum que seja assim considerado seja pelo Código Eleitoral, seja pelo Código Penal. Contudo, esta dúvida relativamente ao âmbito material do artigo 18, número 1, alínea l), é facilmente ultrapassável se, concomitantemente, nos ativermos ao disposto no segmento criminal do Código Eleitoral, que tipifica um conjunto de condutas, entre as quais não parecem incluir-se as que podem estar relacionadas ao caso, conforme a parte especial exposta a partir do artigo 280. Isso, na medida em que, na parte geral, encontra-se norma segundo a qual "as sanções cominadas no presente Código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis" (artigo 272), o que fixa a abertura do catálogo de crimes eleitorais e, assim, expande os poderes da CNE para

participar de qualquer facto criminalmente relevante ocorrido em contexto eleitoral, como entendeu ser o caso.

6.3. De resto, a isso, a Comissão Nacional de Eleições seria obrigada pela aplicação do artigo 60, número 1, alínea b), do Código de Processo Penal, nos termos do qual "[a] denúncia ao Ministério Público é obrigatória, (…) para quaisquer outras entidades (…) quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas".

6.3.1. Neste caso, sendo evidente, por um lado, que a Comissão Nacional de Eleições é uma entidade administrativa, ainda que especial,

6.3.2. E que tomou conhecimento desses factos no exercício das suas funções, na medida em que constante de queixa que lhe foi dirigida,

6.3.3. Não só tinha prerrogativa institucional de dirigir a participação ao Ministério Público, como também o dever legal de o fazer, para que este pudesse apreciar e, eventualmente, investigar.

6.4. Desde que houvesse base para tanto,

6.4.1. O que não é contestado nos autos,

6.4.2. Mas não deixa de ser uma inferência razoável, a partir dos trechos em que há referência a uma "clique", a "tram[ó]ias" e a "corruptos".

6.5. Portanto, na medida em que a Comissão Nacional de Eleições tinha não só um poder de participação, mas também um dever de denunciar ao Ministério Público, factos que podem configurar crime praticado em contexto eleitoral, o segundo segmento da impugnação do recorrente também improcede.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente a impugnação, por inexistência de violação da lei pelo órgão administrativo recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 94/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 95/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente **Belarmino Borges Varela** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Belarmino Borges Varela, N.5/2024, Improcedência de Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 9/2026, que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de aplicação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Belarmino Borges Varela, recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a *Decisão Sumária 9/2026, de 21 de julho*, que não admitiu o seu requerimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento N. 204/23-24, veio, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 86 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Plenário do Tribunal Constitucional, com os fundamentos que abaixo se sintetizam:

1.1. Alegou que interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, o qual foi admitido pelos Senhores Juízes Desembargadores daquele Tribunal, tendo o processo sido distribuído ao Juiz Conselheiro Relator e, posteriormente, requisitado pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, por força da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro, circunstância que lhe causaria perplexidade face ao disposto no artigo 52 da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional.

1.2. Referiu que, na sequência do despacho de aperfeiçoamento, procurou suprir as omissões apontadas, suscitando a inconstitucionalidade do artigo 1.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que, existindo dúvidas razoáveis sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar, caberia ao arguido provar a sua inocência, por violação do disposto no número 1 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.3. Alegou igualmente a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 452-A, número 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento no incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, apesar de o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

recorrente indicar os factos que considera não provados relativamente aos factos dados como provados pela sentença recorrida, bem como os factos que considera provados e que não foram elencados como tal, indicando ainda as concretas passagens da gravação em que funda as suas razões, por violação do efetivo direito ao recurso e à defesa, consagrado no número 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

1.4. Invocou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita à questão de direito e haja voto vencido de um Juiz.

1.5. Alegou que, não obstante ter procurado suprir as omissões apontadas, a Decisão Sumária indeferiu o recurso, por meio de fundamentos deu por integralmente reproduzidos, manifestando, contudo, a sua discordância quanto à rejeição da apreciação das invocadas inconstitucionalidades dos artigos 452-A, número 3, e 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal.

1.6. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 452 -A, número 3, do Código de Processo Penal, sustentou que a Decisão Sumária concluiu que a interpretação apresentada não possuía dimensão normativa suscetível de fiscalização concreta, quando, na sua perspetiva, o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento aplicou efetivamente aquela norma ao considerar que o recorrente não cumpriu o ónus de impugnação previsto nesse preceito.

1.7. Defendeu que a interpretação conferida pelo Tribunal da Relação ao artigo 452-A, número 3, do Código de Processo Penal viola o efetivo direito ao recurso, previsto no número 7 do artigo 35 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como o direito a um processo justo e equitativo, consagrado no número 1 do artigo 22 da Constituição, por impor ao recorrente um ónus suplementar na impugnação da decisão relativa à matéria de facto, sustentando que esta sempre foi a questão suscitada desde o requerimento inicial de interposição do recurso.

1.8. Relativamente à alegada inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, alegou que a Decisão Sumária entendeu que a apreciação dessa questão dependeria da prévia interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e da respetiva rejeição com fundamento naquele preceito, circunstância que não se verificou.

1.9. Sustentou, porém, que a própria Decisão Sumária reconheceu que se encontravam esgotados os meios ordinários de recurso à disposição do recorrente, por força do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 437 do Código de Processo Penal, pelo que considerou contraditório exigir-lhe a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para só depois suscitar a inconstitucionalidade daquela norma.

1.10. Alegou que, ocorrendo o esgotamento das vias ordinárias de recurso, um eventual recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria um ato anómalo e inócuo para efeitos da contagem do prazo do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme jurisprudência do

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

próprio Tribunal Constitucional, razão pela qual o momento processualmente adequado para suscitar a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, seria o da interposição do recurso de fiscalização concreta.

1.11. Invocou, em apoio da sua posição, a doutrina de Armindo Ribeiro Mendes, segundo a qual a arguição da inconstitucionalidade pode ser dispensada quando o recorrente não tenha tido oportunidade processual de a suscitar antes de se esgotar o poder jurisdicional do tribunal recorrido, entendendo ser essa a situação verificada nos autos;

1.12. Terminou requerendo a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto contra a decisão recorrida, seguindo-se os respetivos trâmites processuais.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que seja admitido o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade sob pena de grave ofensa ao princípio da justiça e de acesso aos tribunais;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade do reclamante;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se a considera tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça que pedisse uma reapreciação geral da admissibilidade,

3.2.2. O único argumento que se deixa nas entrelinhas sugere que haveria alguma perceção de ocorrência de invalidade processual que poderia atingir integralmente o ato judicial recorrido, e que seria o facto de constar da DS que o JCP, por Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro, requisitou o processo. Mas, de um ponto de vista formal, não é isso que consta da DS neste particular, pois o que se relata, de forma transparente, é que, ao abrigo da Deliberação N. 4/2025, o JCP requereu os autos. Portanto, a base habilitante não é uma decisão monocrática do JCP em apossar-se, sem mais, de um processo que estava sob a direção de outro JCR, avocando-o. Mas, sim, uma decisão coletiva de natureza não-jurisdicional do Plenário do Tribunal Constitucional, no uso dos seus poderes regulamentares, por isso chamada de Deliberação e não de despacho;

3.2.3. Deliberação aprovada pelo órgão máximo do Tribunal para garantir o cumprimento do consagrado no artigo 22, o direito de acesso à justiça em prazo razoável, sempre que o JCR ao qual foi inicialmente distribuído o processo entenda não ter condições para continuar a assumir a condução do processo, por já ter vários outros processos urgentes sobre a sua responsabilidade ou por ter assumido um processo complexo que exija maior dedicação, responder dentro de intervalo aceitável à uma demanda concreta;

3.2.4. Incide sobre vários processos e permite que esses autos fiquem à disponibilidade para que qualquer juiz assuma a relatoria e, logo, a sua direção e promoção, incluindo a assunção do poder que o Tribunal Constitucional tem classificado de temporário, de decisão sumária, num tipo de processo em que a jurisdição é do Coletivo, ainda que passível de ser assumida, pragmática e precariamente, por um dos juízes para efeitos de condução do processo, na medida em que sempre habilitante de reclamação plena dirigida ao Plenário do Tribunal Constitucional;

3.2.5. Não só o Tribunal tem o poder de elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento, nos termos do artigo 24 da sua lei orgânica, como do artigo 52, que fala tanto na distribuição de processos, como na designação de Relatores, não resulta qualquer regra de fixação dos Relatores, designadamente porque tal não faria nenhum sentido num órgão judicial como o Tribunal Constitucional, onde, pela natureza, das coisas a posição final e definitiva é do Coletivo e não do JCR, lembrando-se o prescrito pelo *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.2.3, no sentido de que "[n]os termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes, desempenham um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso."

3.2.6. Portanto, a perplexidade do reclamante não pode acarretar qualquer consequência, seja qual for a intenção que teve ao trazer a questão à discussão.

4. Finaliza a sua reclamação com uma proclamação *sui generis*, no sentido de que: "embora sendo a título excecional entende o Reclamante que deve ser admitido o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade sob pena de grave ofensa ao princípio da justiça e de acesso aos tribunais", quererá que o Coletivo reveja a DS reclamada e proceda à sua substituição por outra que atenda, talvez, a circunstâncias particulares, apresentando, primeiro, uma impugnação às conclusões desse despacho monocrático.

4.1. Em suma, o reclamante veio reclamar da DS que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz, por não poder concordar com tal rejeição, ao verificar as inconstitucionalidades, pelo menos, dos artigos 452-A, número 3, do CPP, e 437, número 1, alínea i), ambos do CPP, parecendo conformar-se com a não-admissão de norma que pretendia imputar ao TRS.

4.2. Em relação à primeira base da sua impugnação,

4.2.1. Insiste no erro de apontar a mesma conduta que imputa ao TRS na sua peça de aperfeiçoamento sem indicar qual a norma que teria resultado da interpretação dada a esse preceito pelo TRS e que teria sido aplicada na decisão recorrida alegando que: "[d]ata vénia, a interpretação que o TRS – artigo 452º-A, nº 3 do CPP, o recorrente considera como inconstitucional, na medida em que viola o efetivo direito ao recurso previsto no artigo 35º, nº 7 da CRCV e mais viola o direito a um processo justo e equitativo – artigo 22º, nº 1 da CRCV, ao impor ao Recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto um ónus suplementar de, no tocante à especificação dos pontos de facto que considera mal julgados, referenciar a outros meios de provas não produzidas ou examinadas em audiência de discussão e julgamento em primeira instância [porque apresentar as que foram produzidas, aliás únicas – declarações de coarguidos, é contrapor a convicção do Tribunal]. É disto que sempre o recorrente estava a alegar

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

desde o primitivo requerimento de interposição do recurso, sendo que nas alegações terá/teria a oportunidade de melhor explanação";

4.2.2. Como há de convir o reclamante, na peça de aperfeiçoamento ele não identifica vislumbre de norma(s) que possa(m) ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, apenas de indicação de inconstitucionalidade de interpretação, entendendo o Coletivo, que a conclusão do JCR na DS que subscreveu, não podia estar mais correta quando considerou que essa fórmula não contém estrutura normativa, não expressando qualquer enunciado deôntico, mas mera conduta, sindicável por meio de recurso de amparo.

4.3. Relativamente à segunda norma, no sentido de haver inconstitucionalidade de norma decorrente do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP,

4.3.1. Confrontando com o facto de não existir na decisão recorrida qualquer norma que tivesse resultado da aplicação desse artigo, vem agora o reclamante argumentar que, tendo o Tribunal Constitucional admitido na sua decisão sumária que teria esgotado os meios de recurso que o recorrente tinha à sua disposição, não poderia simultaneamente exigir ao recorrente a interposição de recurso para o STJ da decisão do TRS e com base na eventual aplicação da alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP recorrer para o TC;

4.3.2. A contradição que aponta é inexistente, posto que uma coisa é entender-se que um recorrente esgotou o pressuposto relativo de esgotamento das vias ordinárias do recurso, outra coisa é querer que o Tribunal Constitucional admita ser cognoscível uma norma relativa à recorribilidade da decisão que o órgão judicial recorrido não aplicou, precisamente porque não foi colocado em tal posição, em função da inação do recorrente; porque tal só poderia suceder caso tivesse interposto recurso da decisão do TRS para o STJ e que o TRS não tivesse admitido o seu recurso aplicando na sua decisão o disposto no referido artigo e essa decisão fosse confirmada pelo STJ, reiterando o seu fundamento normativo. O Tribunal Constitucional tem autonomia para interpretar a legislação ordinária aplicável para efeitos de verificação do preenchimento do pressuposto especial de esgotamento e, ainda assim, condicionar o escrutínio de uma norma que não permite um recurso constitucional seja efetivamente aplicada como *ratio decidendi* por um órgão judicial recorrido;

4.3.3. De resto, com esta argumentação, o reclamante demonstra claramente não ter ainda mecanizado as diversas condições de cognoscibilidade dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade previstas na lei processual aplicável, pois, à decisão de não preenchimento, baseada no facto de a norma não ter sido aplicada, responde apresentando o argumento de que não podia ter suscitado a questão de constitucionalidade, o que não faz qualquer sentido. Independentemente de poder ter suscitado ou não a questão de inconstitucionalidade, o pressuposto é que a norma tinha de ser aplicada por um tribunal. E, por uma questão lógica, já que se está perante uma fiscalização concreta e não abstrata. É por essa razão que o artigo 281,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

número 1, alínea b), dispõe que "cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que (…) apliquem normas (…)", fórmula reproduzida pelo artigo 77, número 1, alínea b), da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional;

4.3.3. Sendo esta a razão para indeferir a reclamação, confirmando-se a decisão sumária.

5. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade; porém, disso não decorre que tenha de ser gracioso.

5.1. Pelo contrário, dele caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento-

5.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

5.3. Esta, ainda que improcedente, continha alguma argumentação e suscitou uma questão prévia de interesse geral, o que deve ter-se em conta.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir a reclamação e confirmar a decisão sumária.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique. Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 95/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 96/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante Adilson dos Santos Costa e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2025, em que é reclamante **Adilson dos Santos Costa** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Reclamação N. 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, Reclamação Incidente sobre o Acórdão 76/2026, rejeição de inconstitucionalidade de interpretação de acordo com a qual não á admissível pedido de fiscalização concreta na qual o recorrente se limita a indicar preceitos e não apresentar quaisquer normas que pretenda submeter a escrutínio)

I. Relatório

1. O Senhor Adilson dos Santos Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 76/2026, de 10 de setembro*, que não teria conhecido a reclamação contra o *Acórdão N. 245/2024, de 17 de dezembro*, que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta, veio, segundo diz, reagir nos termos dos artigos 22 , 35 números 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 75 e 82, número 2, da Lei do TC, apresentar reação pós-decisória destinada a obter a fiscalização da dimensão normativa da qual teria emergido a decisão que definitivamente teria impedido ao recorrente o acesso à fiscalização concreta da constitucionalidade, apresentando, para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. O Tribunal Constitucional teria rejeitado a reclamação apresentada contra a não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo como fundamento o facto de o reclamante não ter indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que fosse escrutinada pelo Tribunal;

1.1.1. Além de entender que a reclamação teria sido interposta dentro do prazo, por ter sido notificado do acórdão que julgou improcedente a reclamação contra a não admissão do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, também alega ter preenchido todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por ter indicado, segundo diz, "condignamente" as normas violadas pelo tribunal recorrido, cumprindo com os requisitos exigidos pelo artigo 82, número 2, da Lei do TC;

1.1.2. Pelo que, em seu entender, o acórdão que não admitiu o seu recurso constituiria uma violação grave aos seus direitos fundamentais, na medida em que nele se pretenderia alterar o

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

quadro legal, impondo a indicação de normas hipotéticas ou construídas, quando, para o legislador, deveriam ser indicadas as normas violadas e não hipotéticas;

1.1.3. Diz não concordar com os fundamentos apresentados no presente acórdão para não admitir o seu recurso, na medida em que teria cumprido todas as exigências legais, e que ao desconsiderar a letra e o sentido dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, ter-se-ia violado de facto os direitos de acesso à justiça, contraditório e ao próprio recurso;

1.1.4. Alega que estariam criadas todas as condições para a admissibilidade do seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que a formalidade exigida seria contrária à Constituição e à Lei do TC, o que lhe levaria a requerer a sua sindicância para todos os efeitos legais;

1.1.5. Assevera que tal exigência violaria de forma flagrante os direitos de acesso à justiça, recurso, processo justo e equitativo (artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV);

1.1.6. Diz não pretender afastar-se das exigências legais, mas tão só demonstrar que, de facto, teria cumprido com essas exigências;

1.1.7. Defende ser inconstitucional uma decisão que, da interpretação conjugada dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, resulte norma, segundo a qual, deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda [que] o recorrente tenha no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificando as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa [de] inconstitucional, indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada.

1.1.8. Termina com o pedido de admissão da presente reclamação, de que ela seja julgada procedente e, consequentemente, que seja revogado o *Acórdão N. 76/2026*, e que seja escrutinada e julgada inconstitucional a "dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violar os artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3, 5 e 77, alínea h), do CPP".

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando a argumentação desenvolvida pelo reclamante,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

1.1. Trata-se, evidentemente, de reclamação contra decisão que decidiu uma reclamação, que não poderia, sem mais, ser admitida, porquanto poderá materializar tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça, como se decidiu no caso *Acórdão 59/2026, de 16 de julho, José Luís Modesto v. STJ enquanto TC, Indeferimento liminar de pedido de aclaração*, Rel: JC Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 175-181,

1.1.1. Com a ressalva de que alega que o Tribunal terá aplicado uma norma hipotética de natureza processual constitucional, de forma contrária a certos direitos constitucionais, uma das poucas situações em que este Coletivo tem admitido apreciar reclamação contra decisões que apreciam incidentes pós-decisórios;

1.1.2. Com o teor que se exporá adiante:

1.2. O que se admite, desde que se indique, qual a interpretação, normativa ou outra, feita pelo Tribunal Constitucional, que reporte ao próprio processo constitucional, que atinja alguma norma constitucional a explicitar, que se o faça dentro do prazo que se tem para impedir o trânsito em julgado da decisão e desde que a questão já não tenha sido decidida negativamente pelo próprio Tribunal Constitucional. No caso concreto,

1.2.1. Teoricamente, a norma hipotética indicada se reporta ao processo constitucional;

1.2.2. A colocação da questão foi feita antes do trânsito em julgado da decisão impugnada;

1.2.3. O Tribunal Constitucional, antes do conjunto de pedidos que apreciou no mesmo dia, ainda não tinha assentado a sua posição sobre as alegadas inconstitucionalidades;

1.2.4. Portanto, entende que a questão é cognoscível.

2. Dito isto, é evidente que as alegações de inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal Constitucional para confirmar a decisão de não-admissão do seu recurso de fiscalização da constitucionalidade prolatada pelo Egrégio STJ não podem prosperar:

2.1. A norma que se imputa ao Tribunal Constitucional ter aplicado teria o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada";

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

2.1.1. A construção desta norma é idêntica àquela constante de outro recurso, igualmente patrocinado pelo mesmo causídico. O Tribunal Constitucional já tinha rejeitado no *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional,Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, 7.4, que tenha aplicado norma com tal teor, o mesmo acontecendo com a decisão colegial que se impugna, já que o fundamento normativo no qual esta se ampara não é este,

2.1.2. O que se aplicou foi norma no sentido de que não se admite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando um recorrente se limita a indicar preceitos legais ou artigos e em nenhum momento apresenta uma norma, por outras palavras, um enunciado deôntico, composto por previsão e estatuição, que se pretende ver escrutinada.

2.2. Portanto, seria esta a norma, aplicada pela decisão sumária, a única passível de fiscalização concreta da constitucionalidade. E esta, de modo algum, pode ser tida por inconstitucional, na medida em que é a própria Lei Fundamental a prescrever, por meio de normas eminentemente objetivas, que "[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma (…); b) apliquem normas (…) cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo; c) apliquem normas (…) que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional";

2.2.1. Por conseguinte, é evidente que, se um recorrente se limita a indicar um conjunto de artigos ou dispositivos legais, sendo estes diferentes de normas, não só não se trata de uma questão meramente formal, como pretende o reclamante, mas de uma questão essencial, na medida em que se refere à natureza do próprio recurso de fiscalização concreta, elemento constitutivo sem o qual ela não pode existir nos termos delineados pelo legislador constituinte. Parece ser um conhecimento tão elementar de introdução ao estudo do Direito que se se dissesse que o Tribunal Constitucional teria de o explicar a alguém que litiga a este nível nenhum dos juízes acreditaria. Mas, infelizmente é assim, posto que a diferença entre ato normativo, norma e artigo, especialmente os últimos conceitos, não conseguem ser apreendidos por certos recorrentes.

A – Malgrado a doutrina que se ocupa desta matéria ser clara neste particular, haja em vista, o que diz, por exemplo, João Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira, 1997, p. 41, "o termo norma jurídica, como muitas das palavras mais importantes da terminologia jurídica, e com as palavras próximas disposição, preceito e até lei, é um termo equívoco (…)";

B – E ainda mais, a jurisprudência constitucional do país do qual se importou essa perspetiva de considerar um conceito amplo de norma para efeitos de fiscalização concreta da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

constitucionalidade, abarcando as chamadas normas hipotéticas e/ou interpretativas, e que, com alguma hesitação, haja em vista a existência de um recurso de amparo em Cabo Verde, este órgão judicial, na senda do que já fazia o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, continuou a admitir. Sendo disso exemplo, o *Acórdão 175/24, de 29 de fevereiro*, Rel: JC Patrão, inteiro teor disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240175.html, que assim decidiu: "Quanto à idoneidade do objeto do recurso, afirma o reclamante que «(…) procedeu "à identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada..."; base legal essa que é o conteúdo normativo da concatenação interpretativa dos artigos 411º, nº 1, al. b) e 379º, nº 2, ambos do CPP. E, é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade». Ou seja, defende o reclamante que delimitou no seu requerimento de interposição de recurso um objeto normativo, idóneo à fiscalização de constitucionalidade, na medida em que enunciou «a base legal» e indicou como sentido normativo o sentido «assumido pelo Acórdão recorrido». Não tem razão. Em primeiro lugar, não deve confundir-se norma com o preceito, regime ou diploma de que é extraída. A norma consubstancia-se no binómio composto por um ou mais preceitos legais e um determinado conteúdo normativo. Tal como sublinhado nos Acórdãos n.ºs 287/2020 e 768/2020, o enunciado deste último é indispensável, pois «a pronúncia do Tribunal Constitucional incide, não sobre preceitos (mormente preceitos legais), mas sobre normas». Assim, não basta indicar a base legal de onde se extrai a norma sindicada, é preciso igualmente indicar o sentido normativo objeto de recurso. Acresce que afirmar que «é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade» não permite dar por observado o requisito da normatividade da questão sujeita a fiscalização concreta de constitucionalidade. Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, é possível questionar apenas certa interpretação ou dimensão normativa de determinada disposição legal, cabendo nesse caso ao recorrente enunciar, de forma clara e percetível, o exato sentido normativo do preceito que considera inconstitucional ou ilegal, abstratamente formulado e suscetível de aplicação genérica, significando isso — como, por exemplo, se afirmou já no Acórdão n.º 269/94 —, que o recorrente tem de indicar claramente «esse sentido (essa interpretação) em termos que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir». Assim, ao censurar o modo como foi aplicado o direito infraconstitucional, o reclamante dirige uma censura à própria decisão judicial, por não ter sufragado a interpretação que considera correta; sem formular, com generalidade e abstração, o critério normativo que reputa inconstitucional".

C – Aliás, essa diferença é tão evidente que foi incorporada pela Lei de Legística do Governo, quando ela prescreve, de um lado, que "[t]odos os projetos de atos normativos (...) devem conter um preâmbulo e uma exposição de motivos " (artigo, 6º, número 1), e que "as normas substantivas devem preceder as normas adjetivas" (artigo 8º, número 1), e, por outro lado, que "os projetos ou projetos de propostas de atos normativos (…) tem a forma de articulados" (artigo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

9º, número 1) e que "a unidade básica de articulação é o artigo (…)" (artigo 10, número 1), o qual se identifica por meio de "algarismos arábicos" (artigo 12, número 1);

D – E decorre do próprio preceito que serve de suporte à norma que imputa vício de constitucionalidade, o artigo 82, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a qual, de uma parte, impõe que se "indique a disposição legal" ao abrigo da qual o recurso é interposto, bastando-se com a menção a qualquer alínea do artigo 77, ao passo que em relação ao objeto da sindicância fale expressamente em "norma", portanto em enunciado deôntico.

2.2.2. Destarte, o reclamante confunde técnica de apresentação de normas com as normas em si consideradas, o que não é dogmaticamente aceitável.

2.3. Seria, outrossim, o sentido de que, numa fiscalização concreta da constitucionalidade, sem definição de objeto normativo, o Tribunal Constitucional ficaria autorizado a fiscalizar um conjunto de artigos, potencialmente portadores de dezenas de normas reais e hipotéticas, como é o caso dos que indicou, o inconstitucional.

2.3.1. A confusão do recorrente é estrutural e, aparentemente, insuperável, chegando ao ponto de ser contraditória. O Tribunal Constitucional em nenhum momento impôs, necessariamente, a construção de norma hipotética e/ou interpretativa, e o aresto reclamado indica claramente as razões para tanto. O que impõe é que se indique uma norma, real ou hipotética, admitindo, mesmo contra-natura, considerando que existe um recurso de amparo em Cabo Verde, que aceções normativas ou qualquer enunciado deôntico que sirva de fundamento a uma decisão, existente ou inventado, seja escrutinado por essa via. É disso que o recorrente se quer valer: quer impugnar não as normas em si, mas as normas criadas pela interpretação dos tribunais a partir de um conjunto de preceitos, mas não quer, porque parece não conseguir, construí-las. O Tribunal Constitucional já lhe disse o que deve fazer nessas circunstâncias. Não quer. O que deseja é pedir a sindicância de normas resultantes de interpretações, logo hipotéticas, lançando um conjunto de artigos e remetendo para a decisão recorrida e esperar que os juízes o façam no seu lugar, ainda que esteja representado por advogado. Isso evidentemente não vai acontecer;

2.3.2. O paradoxo é que ele entende que não se tem de identificar normas hipotéticas e, de facto, no que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não o fez, nem no requerimento de interposição, nem na peça de aperfeiçoamento. Mas, no presente incidente pós-decisório que se opõe à decisão sumária de não-admissão, o que se pede? Nem mais, nem menos do que a verificação pelo Tribunal Constitucional de uma norma cuja aplicação lhe atribui – falsamente, diga-se de passagem – com o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada". Ou seja, uma norma hipotética! O que fala por si, deixando tudo dito, para quem consiga entender!

3. Fica, pois, o recorrente e, por meio da publicação, todos os jurisdicionados, informados dessa posição do Tribunal Constitucional quanto à pretensa inconstitucionalidade dessa norma, para que não haja margem para insistir, sem consequências processuais, nesse mesmo equívoco, repetindo este pedido de verificação de constitucionalidade após a comunicação dessa decisão.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, rejeitam que a interpretação normativa de acordo com a qual não é admissível o pedido de fiscalização concreta no qual o recorrente se limita a indicar preceitos e não apresentar quaisquer normas que pretenda submeter a escrutínio seja inconstitucional, julgando improcedente o incidente pós-decisório lançado pelo reclamante.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 96/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 97/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente **Pedro Tavares Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.09/2026, Pedro Tavares Ribeiro v. STJ, Improcedência da reclamação deduzida contra a DS 13/2026, por confirmação de que o reclamante não apresentou qualquer norma que pudesse ser escrutinada e por o fundamento normativo referenciado pela decisão reclamada não padecer de inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Tavares Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com a *Decisão Sumária N. 13/2026*, datada de 10 de setembro de 2026, que não admitiu o recurso de Fiscalização Concreta, veio, nos termos do número 1 do artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 82, número 2, da Lei do TC, apresentando os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Seriam tempestivos tanto a reclamação, por ter sido interposta dentro do prazo legal, como o recurso rejeitado, que tinha sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.1. Considerando que teria suscitado ao longo de todo o processo várias questões jurídicas e incidentais, tendo sido dada ao tribunal recorrido a oportunidade para se pronunciar sobre questões constitucionais relevantes que foram suscitados nos autos,

1.1.2. Careceria de fundamentos jurídicos a não admissão do seu recurso que já tinha sido admitido por uma outra instância judicial, devidamente reconhecida pela Constituição;

1.1.3. Apesar do Tribunal Constitucional não estar vinculado ao despacho de admissibilidade do tribunal recorrido, não poderia socorrer-se de questões formais para restringir os direitos fundamentais por via de interpretação, em desconformidade com a constituição, não admitindo o recurso de constitucionalidade que já tinha sido admitido;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

1.1.4. Os fundamentos constantes na decisão sumária violariam os artigos 75 e 82, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, pois teria sido indicada a norma concreta que deveria ser sindicada e decidida sobre a sua constitucionalidade;

1.1.5. Alega ter suscitado e requerido "a sindicância das interpretações levad[as] ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, entre as quais a dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, 5 e 6, do CPP";

1.1.6. Ter-se-ia restringido, através da decisão sumária, o direito de acesso à justiça e ao recurso apenas por questões formais, quando por vários anos o STJ e o TC teriam admitido, tramitado e decidido vários recursos em que se teria recorrido à mesma forma [seria fórmula];

1.1.7. Estar-se-ia perante violação dos seus direitos fundamentais, designadamente o acesso à justiça, ao recurso, ao processo justo e equitativo, citando-se os artigos 22 e 35, número l, 6 e 7, todos da CRCV;

1.1.8. Não resultaria da lei a exigência de que o recorrente devesse construir uma norma hipotética, como teria sido o entendimento emitido na decisão sumária, mas apenas a indicação das normas, artigo 82, número 2, da Lei do TC;

1.1.9. Pretende, com a presente reclamação, suscitar "a questão de constitucionalidade da interpretação normativa da aplicação dos artigos 75º e 82º, n. 2, da Lei n. 56-VI-2005, de 28 de fevereiro, na dimensão que conduziu à não admissão do recurso";

1.1.10. O reclamante termina o seu arrazoado requerendo que seja admitido e revogada a *Decisão Sumária N. 13/2026*, datada de 10 de setembro de 2026;

1.1.11. Pedindo que seja determinado que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade seja admitido e julgado inconstitucional na dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, número 5 e 6 do CPP;

1.1.12. E que também seja escrutinada e julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violação dos artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3º, 5º e 77, alínea h), do CPP, com todas as consequências legais.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

uma outra que atenda aos seus fundamentos e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se a competência do Plenário e a legitimidade dos reclamantes.

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática, e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. O recorrente parece optar por uma combinação, tentando abalar o fundamento de não-admissão articulado em suporte da decisão sumária, nomeadamente o facto de não se ter identificado qualquer norma passível de ser submetida a escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e pedir a reconsideração da decisão. Para esse efeito, parece convocar três argumentos, dois deles interligados. Primeiro, parecendo sugerir que o facto de o recurso ter sido admitido pelo órgão judicial devesse ter algum efeito sobre a posição do Tribunal Constitucional; segundo, que, ao contrário da decisão monocrática exarada pelo Juiz Conselheiro Relator, terá indicado as normas, nos termos da lei; terceiro, que a norma que serviu de fundamento à decisão sumária padeceria de vício de constitucionalidade;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.3. O primeiro argumento é insustentável:

3.3.1. Já que a Lei do Tribunal Constitucional é absolutamente clara no sentido de que a decisão do órgão judicial recorrido que admita um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não vincula o Tribunal Constitucional e, no quadro do nosso sistema, seria absurda outra decisão;

3.3.2. E mesmo a deferência para com essa decisão nunca poderia ser total, até porque fosse assim também o Tribunal Constitucional teria de a estender aos casos de não-admissão do recurso, considerando igualmente que, nessa circunstância, essa outra instância, como assevera o reclamante, é a mesma "devidamente reconhecida pela Constituição"; não parece que qualquer jurisdicionado estivesse interessado em que se esvaziasse o direito de reclamação nesses casos aceitando-se, sem maiores indagações, a decisão do próprio órgão recorrido quanto à admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4. O segundo argumento, considerando os factos, vai no mesmo diapasão:

3.4.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhe concedeu a oportunidade ímpar para indicar as normas que pretendia que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse. Na verdade, em vez de as indicar, resolveu remeter o pedido de reparação que submeteu ao Egrégio STJ.

3.4.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continua a insistir na indicação de preceitos legais, portanto de artigos, e até de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.4.3. Ou, o que é mais grave ainda, lançou um conjunto de considerações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como a de que o recorrente já havia requerido a sindicância das interpretações levado ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, entre as quais uma "dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, 5 e 6, do CPP", alegando ter indicado qual o sentido correto da interpretação conforme a Constituição, quando o que o Tribunal Constitucional pode escrutinar não são meras "interpretações", mas, normas, reais ou hipotéticas, aplicadas por um órgão judicial;

3.4.4. Bastaria ver o artigo 77, um dos preceitos que indica, para se ter a ideia do número de normas que cada dispositivo legal que indica pode abarcar, pois assim está redigido: "1. O

arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito; b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um ;e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado, referida na alínea e) do número antecedente ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recaem em especial sobre o arguido os deveres que se seguem, os quais lhe são obrigatoriamente comunicados por escrito e em duplicado:

a) Comparecer perante a autoridade competente, em especial o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal e manter-se à sua disposição sempre que a lei o exigir ou para tal tiver sido devidamente convocado ou notificado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade; c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente; d) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

e) Quando residir ou for residir para o estrangeiro ou no País para fora da área judicial onde o processo corre os seus termos, indicar o defensor escolhido e o respetivo endereço de domicílio profissional que, residindo nessa área judicial, tome o encargo de receber as notificações que lhe devem ser feitas na sua própria pessoa.

4 - Ao arguido deve ser, também, obrigatoriamente comunicado no mesmo escrito a que se refere o número anterior de que o incumprimento de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), d) e e) do número anterior legitimará:

a) A continuação do processo e sua representação por defensor em todos os atos processuais, incluindo aqueles em relação aos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, com a

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

realização de todas as notificações na pessoa do defensor por ele escolhido ou nomeado oficiosamente, ou na impossibilidade deste as receber, por qualquer motivo, por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente; b) A sua declaração de contumácia ou a realização da audiência de julgamento na sua ausência, nos termos do artigo 364º-A"!!!

3.5. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado (*Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618).

3.5.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que "[e]m qualquer país do Mundo, (…) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais" (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.5.2. Esse entendimento, por maioria de razão, aplica-se à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo aceitáveis, a este nível, confusões estruturais entre norma e preceito legal, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional, e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

3.5.3. Como há de convir o reclamante, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, já que ele se limita a indicar artigos e interpretações de forma totalmente desconexa.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.5.4. Seria esta a razão para indeferir, liminarmente, esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

3.6. Não fosse o facto de o recorrente agregar argumentação de que o fundamento no qual se ancora tal decisão portaria vício de inconstitucionalidade:

3.6.1. A este propósito, o Tribunal Constitucional reitera que não cabem recursos constitucionais de decisões prolatadas por si, em sede de outros recursos constitucionais;

3.6.2. Porém, de modo excecional, para se evitar um vazio de proteção e garantir a tutela jurisdicional possível e compatível com o sistema judicial cabo-verdiano, caso os jurisdicionados entendam que foi aplicada norma de processo constitucional contrária à Constituição, poderão suscitar a questão por meio de um incidente pós-decisório de nulidade, desde que o façam antes do trânsito em julgado da decisão, ou de reclamação, quando aplicada por decisão sumária.

3.6.3. Apercebendo-se da aplicação de uma norma inconstitucional, ainda o Tribunal Constitucional poderia apreciá-la com vistas à anulação da sua decisão anterior; para tanto, seria necessário que o jurisdicionado indicasse a norma, real ou hipotética, que foi aplicada e que esta tenha sido aplicada como fundamento decisório.

3.6.4. A norma que se imputa ao JCR ter aplicado teria o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada";

3.6.5. A construção desta norma é idêntica àquela constante de outro recurso, igualmente patrocinado pelo mesmo causídico. O Tribunal Constitucional já tinha rejeitado no *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional, Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, 7.4, que tenha aplicado norma com tal teor, o mesmo acontecendo com a decisão sumária que se impugna, já que o fundamento normativo no qual esta se ampara não é este, mas sim que não se admite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando um recorrente se limita a indicar preceitos legais ou artigos e em nenhum momento apresenta uma norma, por outras palavras, um enunciado deôntico, composto por previsão e estatuição, que se pretende ver escrutinada;

3.6.6. Portanto, seria esta a norma, aplicada pela decisão sumária, a única passível de fiscalização concreta da constitucionalidade. E esta, de modo algum, pode ser tida por inconstitucional, na

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

medida em que é a própria Lei Fundamental a prescrever, por meio de normas eminentemente objetivas, que "[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma (…); b) apliquem normas (…) cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo; c) apliquem normas (…) que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional";

3.6.7. Por conseguinte, é evidente que, se um recorrente se limita a indicar um conjunto de artigos ou dispositivos legais, sendo estes diferentes de normas, não só não se trata de uma questão meramente formal, como pretende o reclamante, mas de uma questão essencial, na medida em que se refere à natureza do próprio recurso de fiscalização concreta, elemento constitutivo sem o qual ela não pode existir nos termos delineados pelo legislador constituinte. Parece ser um conhecimento tão elementar de introdução ao estudo do Direito que se se dissesse que o Tribunal Constitucional teria de o explicar a alguém que litiga a este nível nenhum dos juízes acreditaria. Mas, infelizmente é assim, posto que a diferença entre ato normativo, norma e artigo, especialmente os últimos conceitos, não conseguem ser apreendidos por certos recorrentes.

A – Malgrado a doutrina que se ocupa desta matéria ser clara neste particular, haja em vista, o que diz, por exemplo, João Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira, 1997, p. 41, "o termo norma jurídica, como muitas das palavras mais importantes da terminologia jurídica, e com as palavras próximas disposição, preceito e até lei, é um termo equívoco (…)";

B – E ainda mais, a jurisprudência constitucional do país do qual se importou essa perspetiva de considerar um conceito amplo de norma para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, abarcando as chamadas normas hipotéticas e/ou interpretativas, e que, com alguma hesitação, haja em vista a existência de um recurso de amparo em Cabo Verde, este órgão judicial, na senda do que já fazia o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, continuou a admitir. Sendo disso exemplo, o *Acórdão 175/24, de 29 de fevereiro*, Rel: JC Patrão, inteiro teor disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240175.html, que assim decidiu: "Quanto à idoneidade do objeto do recurso, afirma o reclamante que «(…) procedeu "à identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada..."; base legal essa que é o conteúdo normativo da concatenação interpretativa dos artigos 411º, nº 1, al. b) e 379º, nº 2, ambos do CPP. E, é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade». Ou seja, defende o reclamante que delimitou no seu requerimento de interposição de recurso um objeto normativo, idóneo à fiscalização de constitucionalidade, na medida em que enunciou «a base legal» e indicou como sentido normativo o sentido «assumido pelo Acórdão recorrido». Não tem razão. Em primeiro lugar, não deve confundir-se norma com o preceito, regime ou diploma de que é

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

extraída. A norma consubstancia-se no binómio composto por um ou mais preceitos legais e um determinado conteúdo normativo. Tal como sublinhado nos Acórdãos n.ºs 287/2020 e 768/2020, o enunciado deste último é indispensável, pois «a pronúncia do Tribunal Constitucional incide, não sobre preceitos (mormente preceitos legais), mas sobre normas». Assim, não basta indicar a base legal de onde se extrai a norma sindicada, é preciso igualmente indicar o sentido normativo objeto de recurso. Acresce que afirmar que «é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade» não permite dar por observado o requisito da normatividade da questão sujeita a fiscalização concreta de constitucionalidade. Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, é possível questionar apenas certa interpretação ou dimensão normativa de determinada disposição legal, cabendo nesse caso ao recorrente enunciar, de forma clara e percetível, o exato sentido normativo do preceito que considera inconstitucional ou ilegal, abstratamente formulado e suscetível de aplicação genérica, significando isso — como, por exemplo, se afirmou já no Acórdão n.º 269/94 —, que o recorrente tem de indicar claramente «esse sentido (essa interpretação) em termos que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir». Assim, ao censurar o modo como foi aplicado o direito infraconstitucional, o reclamante dirige uma censura à própria decisão judicial, por não ter sufragado a interpretação que considera correta; sem formular, com generalidade e abstração, o critério normativo que reputa inconstitucional".

C – Aliás, essa diferença é tão evidente que foi incorporada pela Lei de Legística do Governo, quando ela prescreve, de um lado, que "[t]odos os projetos de atos normativos (...) devem conter um preâmbulo e uma exposição de motivos " (artigo, 6º, número 1), e que "as normas substantivas devem preceder as normas adjetivas" (artigo 8º, número 1), e, por outro lado, que "os projetos ou projetos de propostas de atos normativos (…) tem a forma de articulados" (artigo 9º, número 1) e que "a unidade básica de articulação é o artigo (…)" (artigo 10, número 1), o qual se identifica por meio de "algarismos arábicos" (artigo 12, número 1);

D – E decorre do próprio preceito que serve de suporte à norma que imputa vício de constitucionalidade, o artigo 82, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a qual, de uma parte, impõe que se "indique a disposição legal" ao abrigo da qual o recurso é interposto, bastando-se com a menção a qualquer alínea do artigo 77, ao passo que em relação ao objeto da sindicância fale expressamente em "norma", portanto em enunciado deôntico.

Portanto, o reclamante confunde técnica de apresentação de normas com as normas em si consideradas, o que não é dogmaticamente aceitável.

3.6.8. Seria, outrossim, o sentido de que, numa fiscalização concreta da constitucionalidade, sem definição de objeto normativo, o Tribunal Constitucional ficaria autorizado a fiscalizar um conjunto de artigos, potencialmente portadores de dezenas de normas reais e hipotéticas, como é o caso desses que indicou, o inconstitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.6.9. A confusão do recorrente é estrutural e, aparentemente, insuperável, chegando ao ponto de ser contraditória. O Tribunal Constitucional em nenhum momento impôs, necessariamente, a construção de norma hipotética e/ou interpretativa, e a Decisão Sumária indica claramente as razões para tanto. O que impõe é que se indique uma norma, real ou hipotética, admitindo, mesmo contra-natura, considerando que existe um recurso de amparo em Cabo Verde, que aceções normativas ou qualquer enunciado deôntico que sirva de fundamento a uma decisão, existente ou inventado, seja escrutinado por essa via. É disso que o recorrente se quer valer: quer impugnar não as normas em si, mas as normas criadas pela interpretação dos tribunais a partir de um conjunto de preceitos, mas não quer, porque parece não conseguir, construí-las. O Tribunal Constitucional já lhe disse o que deve fazer nessas circunstâncias. Não quer. O que deseja é pedir a sindicância de normas resultantes de interpretações, logo hipotéticas, lançando um conjunto de artigos e remetendo para a decisão recorrida e esperar que os juízes o façam no seu lugar, ainda que esteja representado por advogado. Isso evidentemente não vai acontecer;

3.6.10. O paradoxo é que ele entende que não se tem de identificar normas hipotéticas e, de facto, no que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não o fez, nem no requerimento de interposição, nem na peça de aperfeiçoamento. Mas, no presente incidente pós-decisório que se opõe à decisão sumária de não-admissão, o que se pede? Nem mais, nem menos do que a verificação pelo Tribunal Constitucional de uma norma cuja aplicação lhe atribui – falsamente, diga-se de passagem – com o seguinte teor:"deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada". Ou seja, uma norma hipotética! O que fala por si, deixando tudo dito, para quem consiga entender!

3.7. Fica, pois, o recorrente e, por meio da publicação, todos os jurisdicionados, informados dessa posição do Tribunal Constitucional quanto à pretensa inconstitucionalidade dessa norma, para que não haja margem para insistir, sem consequências processuais, nesse mesmo equívoco, repetindo este pedido de verificação de constitucionalidade depois da comunicação dessa decisão.

4. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, se a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorre que tenha de ser graciosa.

4.1. Pelo contrário, dela caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

4.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

4.3. Na medida em que o reclamante, no limite, trouxe, ainda que, com reduzidíssima viabilidade e argumentação excessivamente básica, uma questão de processo constitucional ainda por esclarecer, deve-se fixar esse valor em metade do máximo legal.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem julgar improcedente a reclamação e confirmar a decisão sumária.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 98/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente **Igor Edmir Costa Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 25/2026, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, Confirmação de Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso dentro do prazo)

I. Relatório

1. O Senhor Igor Edmir Costa Ferreira, não se conformando com o *Acórdão N. 142/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento, por considerar que o mesmo teria violado os seus direitos fundamentais, veio interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Diz que teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso, uma vez que teria suscitado perante o TRS as questões relativas à insuficiência da prova, à falta de fundamentação individualizada, à violação do princípio *in dubio pro reo* e à ofensa à presunção de inocência, tendo o acórdão recorrido rejeitado os argumentos que ele apresentou e mantido a condenação em pena efetiva de prisão;

1.2. Teria sido inicialmente condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal na pena única de oito anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo, um crime de disparo de arma, um crime de armas, um crime de motim e um crime de quadrilha ou bando;

1.2.1. Posteriormente, em sede de recurso, seria absolvido, pelo Tribunal da Relação de Sotavento, dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, tendo sido reduzida a pena que lhe fora aplicada para seis anos de prisão;

1.2.2. Contudo, teriam sido mantidas as condenações pelos crimes de roubo, de disparo de arma e de armas, que continuariam a estar enfermadas de grave desconformidade constitucional;

1.2.3. Desde logo, estaria verificada clara violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a Constituição da República estabelece que toda a pessoa se presume inocente até ao trânsito em julgado de uma condenação obtida mediante prova bastante e produzida segundo as garantias do processo justo;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

1.2.4. Acresceria que, no caso dos autos, a condenação do recorrente não assentaria em prova direta segura e individualizada capaz de demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a sua participação nos factos que lhe foram imputados;

1.2.5. Concernente ao crime de roubo, cujos factos teriam ocorrido em 21 de abril de 2024, envolvendo a vítima Enilton Costa, o acórdão teria se limitado a acolher a versão segundo a qual o recorrente se encontrava juntamente com outros indivíduos que abordaram a vítima e se apoderaram do seu telemóvel;

1.2.6. Contudo, não resultaria dos autos qualquer prova concreta de que tivesse sido ele quem tinha retirado ou recebido o objeto subtraído, nem teria havido apreensão do referido bem na sua posse;

1.2.7. Verificar-se-ia a mesma deficiência probatória em relação ao crime ocorrido a 5 de junho de 2024 envolvendo a vítima Hélder Borges Silva cuja condenação teria resultado fundamentalmente da alegação de que o recorrente integrava um grupo de indivíduos presentes no local, sem que a sentença e o acórdão tivessem identificado com o devido rigor o comportamento material praticado pelo recorrente e a prova que sustentaria a sua responsabilização;

1.2.8. Também em relação ao crime de disparo de arma subsistiriam dúvidas objetivas que deveriam ter conduzido à sua absolvição, tendo em conta que o acórdão teria dado por provado que ele tinha disparado uma arma artesanal conhecida por "boca bedju";

1.2.9. Quando, na verdade, a autoria do disparo teria resultado de inferências e apreciações subjetivas, em vez de uma demonstração objetiva e segura, impondo-se por isso que o Tribunal *a quo* tivesse aplicado o princípio *in dubio pro reo*, princípio que constitui uma manifestação direta da presunção de inocência, determinando que toda a dúvida séria e objetiva sobre a verificação dos factos ou sobre a autoria seja resolvida a favor do arguido;

1.2.10. Ao seu ver, o método decisório utilizado teria invertido o ónus da prova e teria convertido a dúvida em fundamento de condenação, em manifesta violação da Constituição;

1.2.11. Assim com também ter-se-ia verificado a violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição;

1.2.12. Teria chamado a atenção para esse facto no recurso para o TRS, porém, o tribunal recorrido, ignorando esse argumento, teria considerado suficiente a fundamentação existente;

1.2.13. Entende que, estando em causa a liberdade de uma pessoa e a imposição de uma pena de prisão efetiva, exigir-se-ia que a decisão indicasse claramente quais os concretos factos praticados pelo arguido, quais os meios de prova que sustentam cada facto e quais as razões pelas

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

quais o tribunal teria considerado credíveis esses elementos;

1.2.14. Exigência que assumiria particular relevância num processo com mais de vinte arguidos e múltiplos episódios criminais distintos, onde o risco de contaminação da prova e de generalização da responsabilidade é especialmente elevado;

1.2.15. Teria sido também afetado o direito ao recurso efetivo e ao contraditório, porque o acórdão da Relação teria recusado conhecer parte substancial da impugnação da matéria de facto por alegado incumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 452-A do Código de Processo Penal (CPP);

1.2.16. Contudo, resultaria das conclusões do recurso que o recorrente teria indicado os crimes impugnados, identificado os vícios apontados à decisão e explicitado as razões pelas quais entendia inexistir prova bastante;

1.2.17. Teria havido interpretação excessivamente formalista da parte do Tribunal que acabou por impedir a reapreciação efetiva da matéria de facto e esvaziou a utilidade prática do direito ao recurso;

1.2.18. Diz que, mesmo admitindo, por mera hipótese, a subsistência da responsabilidade penal, a pena única de seis anos de prisão seria desproporcional, tendo em conta que o próprio Tribunal da Relação teria concluído que não estariam preenchidos os elementos dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, eliminando duas imputações relevantes que haviam contribuído para a pena aplicada em primeira instância.

1.3. Já na parte das conclusões e pedidos assevera que o acórdão recorrido traduz uma lesão direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, à presunção de inocência, ao processo equitativo, ao contraditório, ao recurso efetivo e à fundamentação suficiente das decisões judiciais.

1.3.1. E que, por essa razão, deveria o presente recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a violação dos referidos direitos fundamentais e anulando-se o *Acórdão N. 142/2026* na parte respeitante ao recorrente;

1.3.2. Devendo, subsidiariamente, ser ordenada a remessa dos autos ao TRS para nova apreciação da matéria impugnada em conformidade com os parâmetros constitucionais consagrados na CRCV;

1.3.3. Termina requerendo ao Tribunal Constitucional que reconheça a violação dos direitos fundamentais do recorrente, declare a nulidade constitucional do acórdão recorrido na parte respeitante ao recorrente, determine a baixa dos autos ao TRS para nova apreciação relativa às garantias constitucionais da defesa, da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro reo* e do

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

dever de fundamentação, ou, subsidiariamente, proceda ao restabelecimento dos direitos violados através da anulação da condenação ou da reavaliação constitucional da medida da pena aplicada.

1.4. Diz juntar: acusação deduzida; sentença do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal; recurso interposto da sentença; e acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Atendendo ao facto de que o acórdão recorrido teria sido proferido o dia 6 de julho de 2026 e o presente recurso interposto no dia 20 de julho, parecer-lhe-ia que o mesmo seria tempestivo.

2.2. Não estaria previsto qualquer recurso ordinário da decisão recorrida, pelo que se encontram esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.6. Afigurar-se-ia, pois, preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que se suprisse as deficiências do recurso: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

3.2. Lavrada no *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de não-admissão do recurso.

4.1. Só depois de ter sido notificado do acórdão de não-admissão, ocorrido às 16:31 do dia 20 de agosto, o recorrente resolveu submeter uma peça de aperfeiçoamento e documentos no mesmo dia, às 18:55.

4.2. Por meio da qual tentou explicar as razões por não ter reagido antes à determinação de aperfeiçoamento, argumentando que, tendo sido notificado no dia 10 de agosto pelas 15:21, acusou receção dois dias depois, às 9:16, operando no sentido de obter os documentos impostos pelo aresto, mas que só teria sido atendido pelo TRS no dia 20 de agosto às 15:42.

5. Com a presença dos Juízes e do Secretário, o Tribunal Constitucional reuniu-se outra vez no dia 15 de outubro para apreciar se a justificação articulada pelo recorrente para justificar a entrega de aperfeiçoamento fora do prazo poderia ter algum efeito sobre a decisão de não-admissão, resultando desse julgamento a decisão que se apresenta a seguir, devidamente acompanhada dos seus fundamentos.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão, bem como um segmento conclusivo em que resumiu, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos. Contudo, o Tribunal não conseguiu identificar, com a necessária precisão, as condutas que pretendia ver escrutinadas, nem a forma como cada uma das posições jurídicas fundamentais invocadas teria sido atingida pelas condutas impugnadas, tendo-se igualmente revelado insuficientemente especificados os amparos concretos que pretendia obter para a reparação dos direitos, liberdades e garantias que considerava vulnerados;

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível identificar, com o grau de precisão exigível, as condutas concretas que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, nem aferir adequadamente como as posições jurídicas fundamentais invocadas teriam sido atingidas pelas condutas que pretendia impugnar. Acrescia, ainda, que não havia carreado aos autos documentos essenciais à apreciação da questão colocada, designadamente a certidão de notificação do acórdão recorrido, a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como os elementos relacionados com eventual pedido de reparação e a decisão que sobre ele tivesse incidido.

3. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º", e pelo número 2 da mesma disposição, que reza

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

que "[n]o caso da alínea b) do número anterior, a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026, às 15h22.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 12 de agosto de 2026, para apresentar a sua peça de aperfeiçoamento e juntar aos autos os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 19 de agosto, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada tinha feito para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem alegou nada que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até adiou, por algum tempo a apreciação do recurso, mas volvido vários dias sem qualquer comunicação alusiva a eventual justo impedimento, já não podia aguardar.

3.2.4. O facto é que só depois de ter sido notificado do acórdão de não-admissão, ocorrido às 16:31 do dia 20 de agosto, o recorrente resolveu submeter uma peça de aperfeiçoamento e documentos no mesmo dia, às 18:55.

3.2.5. Na mesma, tentou explicar as razões por não ter reagido antes à determinação de aperfeiçoamento, argumentando que, tendo sido notificado no dia 10 de agosto pelas 15:21, acusou receção dois dias depois, às 9:16, operando no sentido de obter os documentos impostos pelo aresto, mas que só teria sido atendido pelo TRS no dia 20 de agosto às 15:42.

3.2.6. O Tribunal Constitucional, malgrado tais elementos, dada a natureza do recurso e do objeto da impugnação, que já deveriam constar dos anexos que acompanharam o requerimento de interposição, não deixa de reconhecer que o recorrente fez um esforço para obter os documentos impostos pela decisão de aperfeiçoamento, mas não em moldes a neles poder reconhecer um justo impedimento, já que tudo foi feito a destempo. Não apenas porque nunca chegou a comunicar ao Tribunal Constitucional, dentro do prazo, que não poderia anexar os documentos por razões que não lhe seriam imputáveis, preterindo a obrigação decorrente do artigo 139, número 2, do CPC, de "oferecer logo a respetiva prova", como, especialmente, porque, até onde se consegue depreender dos documentos que anexou, foi somente no dia 14 de agosto que solicitou o acesso aos elementos indicados ao TRS, portanto, já quando se encontrava expirado o prazo de aperfeiçoamento, inibindo-o de substanciar qualquer entendimento de imputação do evento responsável pelo atraso a outra entidade que não a si próprio.

3.3. Por conseguinte, isso não pode ter qualquer efeito sobre a decisão de não-admissão, que, assim, se mantém.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o aperfeiçoamento posterior ao termo do prazo, quando o recorrente começa a tomar diligências para fornecer os elementos impostos pelo acórdão de aperfeiçoamento, não produz qualquer efeito sobre a decisão de não-admissão por não correção de deficiências recursais dentro do prazo, mantendo-a.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 98/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 99/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 4/2022, em que é recorrente Eloisa de Veiga Tomar e recorrido a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 4/2022, em que é recorrente **Eloisa de Veiga Tomar** e recorrido a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.**

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político – Eloisa da Veiga Tomar vs. CNJF-PAICV, declaração de nulidade da Deliberação N. 3/2022, por preterição de obrigação de concessão de oportunidade de exercício de contraditório a militante diretamente interessada)

I. Relatório

1. Eloisa de Veiga Tomar, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 15, alínea d), 124 e 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto aos factos:

2.1. Diz que a 30 de janeiro de 2022 ter-se-iam realizado eleições do que denomina de Setor Oeste da Federação Nacional das Mulheres do PAICV (FNMPAI);

2.1.1. Tais eleições teriam sido devidamente publicitadas, quer nos órgãos de comunicação social, quer nas redes sociais, quer por afixação do anúncio nas sedes do PAICV e FNMPAI (docs. 2, 12, 13 e 14 que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais);

2.1.2. Ter-se-iam apresentado às ditas eleições para eleger a Coordenadora e o Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, duas candidaturas, sendo uma encabeçada pela ora recorrente, Eloisa Tomar, e outra liderada pela Senhora Ivone Martins (docs. 3, 12, 13, e 14, que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais);

2.1.3. Estariam inscritas e seriam membros da FNMPAI, Setor Oeste, 187 (cento e oitenta e sete) mulheres (docs. 3 e 4, que diz juntar, considerando-os integralmente reproduzidos, para todos os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

efeitos legais);

2.1.4. Teriam participado na Assembleia Eletiva, 96 (noventa e seis) mulheres que estariam inscritas e seriam membros da Organização (doc. 3) e que corresponderiam a 51,3% das eleitoras inscritas no Setor Oeste;

2.1.5. A concorrente Eloisa da Veiga Tomar e a lista por ela encabeçada teria vencido o pleito eleitoral tendo obtido 76% dos votos expressos, o que corresponderia a 79,1 %, tendo a outra concorrente e respetiva lista obtido apenas 20,8%;

2.1.6. As eleições teriam ocorrido sem qualquer celeuma, tendo ambas as candidatas aceitado publicamente os resultados (doc. 6);

2.1.7. Não obstante, no dia 31 de janeiro de 2022, viria a acontecer a impugnação das eleições, conforme referenciado na *Deliberação N. 03/2022*, da CNJF, que dá por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais (doc. 1)

2.1.8. A impugnação teria sido subscrita por duas pessoas que, na eleição em causa, não eram nem eleitores, nem candidatos, e nem mandatários (docs. 3, 4 e 5) e que por isso não tinham qualquer interesse direto em demandar ou impugnar a eleição;

2.1.9. Recebido o documento, que a seu ver não teria os requisitos necessários para ser considerada uma petição inicial, a CNJF teria operacionalizado tudo o que foi descrito na Deliberação N. 03/2022;

2.1.10. A CNJF, em vez de citar as partes para exercer o contraditório, por estas não estarem identificadas na petição inicial, teria decidido pedir informações à Presidente da FNMPAI sobre o ocorrido (doc. 1), fazendo idêntico pedido à Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Efetiva;

2.1.11. Alega que não teria sido, em momento algum, garantido à recorrente o exercício do contraditório;

2.1.12. Que a CNJF em vez de garantir à recorrente esse direito teria decidido inverter os papéis e enviado uma missiva às impugnantes dando conhecimento das informações prestadas pela Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Eletiva e pela Presidente da FNMPAI, solicitando o seu pronunciamento, numa espécie de réplica a uma contestação inexistente;

2.1.13. O que constituiria uma violação clara ao princípio do contraditório, tal como definido no artigo 3º do CPC, e que, a seu ver, teria sido levada a cabo de forma premeditada, voluntária e consciente pelo Presidente do CNJF;

2.1.14. Teria ainda concedido às impugnantes uma nova oportunidade, onde estas teriam

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

proferido informações falsas sobre uma pretensa relação de parentesco, entre a Senhora Arcângela Moreira (militante da FNMPAI) e a Senhora Dúnia Pereira (Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Eletiva);

2.1.15. Tendo sido ainda mais grave as falsidades afirmadas relativamente à recorrente (Coordenadora do Sector Oeste), sobre ter sido esta a organizar a realização da Assembleia Eletiva;

2.1.16. Sendo que, segundo diz, a Deliberação da CNJF, datada de 25 de fevereiro de 2022 (doc. 1) apenas teria sido comunicada à impugnante Rosa Carvalho e à Presidente da FNMPAI no dia 15 de fevereiro de 2022 (doc. 10), com conhecimento aos restantes membros da CNJF (doc.1), apenas dela constando a assinatura do seu Presidente em exercício (doc. 1);

2.1.17. No entanto, a recorrente, embora fosse parte interessada com interesse direto na demanda, nos termos do artigo 25 do CPC, apenas teria tido conhecimento da impugnação e da Deliberação por via oficiosa, não tendo em momento algum e por nenhuma via sido chamada a pronunciar-se sobre o assunto;

2.2. Defende que a eleição teria sido organizada cumprindo o preceituado no Regulamento eleitoral adotado (doc. 11);

2.2.1. Segundo a direção e orientação da Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização (CRJF) por se tratar de uma eleição de carácter sectorial (doc. 5);

2.2.2. Tendo em conta que o número 2, do artigo 43, dos Estatutos da FNMPAI – qua atribuía essa competência à CNJF – fora derrogado aquando da criação das estruturas regionais, de entre as quais, a Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), em todas as regiões;

2.2.3. E, a própria prática, na medida em que após a criação das Estruturas Regionais – inexistentes à data da aprovação dos Estatutos da FNMPAI – as Comissões Regionais de Jurisdição e Fiscalização teriam passado a exercer as competências previstas no artigo 43, nº 2 dos Estatutos da FNMPAI, nas eleições sectoriais e regionais – como as dos presentes autos – cabendo à CNJF desempenhar esse papel somente nas eleições a nível nacional ou como instância de recurso, nas eleições regionais e sectoriais.

2.3. Do Direito:

2.3.1. Relativamente às questões eleitorais, no caso da eleição sectorial (e, neste caso, da Coordenadora da FNMPAI do Sector Oeste, da Praia), aplicar-se-iam os Estatutos do PAICV, e, consequentemente, o Regulamento para a eleição dos Órgãos Regionais;

2.3.2. Nessa linha, determina o artigo 15 do referido Regulamento, sob a epígrafe "Fiscalização das Eleições", que "[a] fiscalização das eleições compete à CRJF, que poderá obter a colaboração

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

da CNJF. Os delegados das candidaturas poderão também fiscalizar as eleições podendo, para o efeito, ter assento na mesa das assembleias de voto" (números 1 e 2);

2.3.3. Por sua vez, o artigo 19 do mesmo diploma reza o seguinte: "[d]as deliberações da CRJF cabe recurso, a interpor no prazo de 48 horas, para a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização, a qual deve ser decidida no prazo de 3 dias";

2.3.4. No caso em apreço, o documento da impugnação teria dado entrada, no dia 31 de janeiro de 2022, na CNJF (doc. 1);

2.3.5. E a *Deliberação N. 03/2022*, da CNJF, data de 15 de fevereiro de 2022 (doc. 1);

2.3.6. O que significa que a impugnação teria sido decidida 15 dias depois, e, portanto, com violação do disposto no artigo 19 do REORP transcrito *supra*;

2.3.7. Isto porque, em primeiro lugar, a impugnação deveria ter dado entrada na CRJF de Santiago Sul (e não na CNJF, que deveria funcionar como instância de recurso), e em segundo, teria havido uma "derrapagem" de 12 dias na decisão, não obstante os prazos processuais poderem ser estendidos;

2.3.8. O que significaria, que à data da tomada de decisão, estaria caducado o direito à prática do ato;

2.3.9. Razão pela qual a *Deliberação N. 03/2022* seria nula e de nenhum efeito, devendo ser declarada como tal;

2.3.10. Por outro lado, o conceito de legitimidade está definido no artigo 25, onde se estabelece que "o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer";

2.3.11. Por seu turno, estabelece a Lei N. 56/VI/2005, no seu artigo 124, que "as eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato";

2.3.12. Resultaria claro da leitura desses dois preceitos que as duas impugnantes, por não serem eleitores no Sector Oeste da FNMPAI (doc. 04), por se tratar de uma eleição sectorial e local, e nem sequer serem candidatas (docs. 03 e 05) a *contrari[o] sensu*, seriam partes ilegítimas;

2.3.13. Ao que se deveria acrescer igualmente o facto de não terem interesse direto em demandar (artigo 25 do CPC);

2.3.14. Já no caso da recorrente, na sua qualidade de eleitor e de candidata às eleições do Sector Oeste, objeto de impugnação, teria toda a legitimidade para recorrer da impugnação (artigo 124,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

número 1, da Lei 56/VI/2005) e de contradizer, tendo conta a legitimidade que lhe seria conferida pelo disposto no artigo 25 do CPC;

2.3.15. No entanto, a recorrente não teria sido citada para contestar, o que explicaria a inexistência de qualquer contestação no processo, o que significa que se teria sido violado o direito ao contraditório prescrito no artigo 3º - A, número 1, do CPC;

2.3.16. Em consequência, entende que deverá ser declarada nula e de nenhum efeito a *Deliberação N. 03/2022* da CNJF, nos termos do número 3 do artigo 3º do CPC;

2.4. Termina o seu arrazoado pedindo que o presente recurso seja julgado provado e procedente e, em consequência:

2.4.1. Seja declarado nulo e de nenhum efeito a Deliberação N. 03/2022, com fundamento na larga ultrapassagem dos prazos de decisão prescritos no artigo 19 do REORP o que tem como efeito imediato a caducidade do poder de decisão;

2.4.2. Sejam as impugnantes declaradas partes ilegítimas e, em consequência, declarado a absolvição da instância por ilegitimidade das impugnantes nos termos dos artigos 25, 447, 452, número 1 e 2, e, 453, número 1, alínea c), todos do CPC, e artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005;

2.4.3. Seja julgada a ora recorrente parte legítima e com legitimidade para a apresentação deste recurso contencioso de anulação nos termos dos artigos 25 do CPC e 124, número 1, da Lei N. 56/VI/2005;

2.4.4. Seja julgada nula e de nenhum efeito a *Deliberação N. 03/2022* por violação do princípio do contraditório (artigo 3º - A números 1 e 3, do CPC);

2.4.5. Seja julgada nula e sem efeito a *Deliberação N. 03/2022* por incompetência da CNJF.

2.5. A petição vem instruída com um conjunto de catorze documentos.

3. Tendo sido estes autos depositados na secretaria do Tribunal,

3.1. Seriam requisitados, no dia 22 de dezembro de 2025, pelo gabinete do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

3.2. Por despacho do JC Relator, foi notificado o PAICV, no dia 30 de janeiro de 2026 para, em querendo, responder ao requerimento protocolado, juntando todos os documentos alusivos às eleições desafiadas a que se refere o número 5 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional e qualquer outro que tenha que ver com a mesma;

3.3. Em resposta, no dia 6 de março de 2026, singelamente, o Senhor Secretário-Geral do PAICV informou que a Senhora Ivone Martins já havia completado o mandato de 3 anos e que, em breve,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

seriam realizadas as eleições para a escolha da nova Coordenadora da FNMPAICV – Setor Praia Oeste.

3.4. Seguir-se-ia o Despacho de 20 de março de 2026, do JCP Pina Delgado, notificado à recorrente no dia 25 de março, para saber se entenderia revestir-se de alguma utilidade subjetiva um pronunciamento do Tribunal Constitucional.

3.4.1. O mesmo despacho seria notificado ao mandatário da recorrente no dia 30 de março às 11:44;

3.4.2. Em resposta ao mesmo, deu entrada no Tribunal, no dia 6 de abril, de 2026, uma peça na qual referiu que não teriam sido realizadas quaisquer eleições para Coordenadora e Secretaria[do] Executivo do Setor Oeste da FNMPAI, após a impugnação levada a cabo através do presente recurso, e que a atual Coordenadora continua a ser a Senhora Ivone Martins;

3.4.3. Novos despachos determinaram que o partido juntasse mais documentos aos autos, o que ocorreu parcialmente, e que a Senhora Ivone Martins fosse notificada para, caso assim o entendesse e face ao seu interesse, responder ao recurso, optando ela pelo silêncio.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Em suma, da leitura dos autos retira-se a seguinte factualidade geral:

1.1. A recorrente é militante do PAICV e membro da Federação Nacional das Mulheres do PAICV (FNMPAI);

1.2. No dia 15 de fevereiro de 2022, foi prolatada a *Deliberação N. 03/2022*, pela Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do Partido (CNJF), na qual ficou assente o seguinte: 1. Tomar conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e legítimo, e intentado por membros da FNMPAICV; 2. Julgar procedente esta impugnação e, em consequência, determinar a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia, na FNMPAICV, por falta de competência à comissão organizadora para a sua realização.

1.3. Tendo tomado conhecimento da deliberação acima referida, com base na sua alegada qualidade de militante do PAICV e no disposto nos artigos 15, alínea d), 124, número 1 e 125, número 2, todos da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro (LTC), a Senhora Eloisa da Veiga Tomar, que participara nas eleições que visavam eleger a Coordenadora e o Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, impugnou-a junto ao Tribunal Constitucional alegando que, além do facto de as impugnantes da eleição não terem legitimidade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

a petição inicial seria inepta e, acima de tudo, que teria sido violado o direito ao contraditório porque enquanto pessoa com interesse direto no processo, não teria sido citada para contestar.

2. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV* , *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.1. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor, no sentido de que está a interpor recurso com fulcro nos artigos 124 e 125 da LTC, tendo em conta o disposto no artigo 124, segundo o qual "as eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato".

2.2. Deixando a análise do pressuposto da legitimidade para o fim, por se mostrar de maior complexidade em relação à tempestividade, entende-se que se encontra preenchida a exigência legal, tendo em conta que a deliberação impugnada data de 15 de fevereiro de 2022, a recorrente ter dito que tomou conhecimento da mesma oficiosamente e ter dado entrada ao seu recurso no Tribunal Constitucional no dia 21 de fevereiro. Considerando que, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, "A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão, que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade do ato eleitoral", prazo este aplicável por força do número 3 do artigo 125, segundo o qual "É aplicável ao processo de impugnação [de deliberação tomada por órgão de partido político] o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior [relativo à impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos], com as necessárias adaptações", deu entrada na secretaria em tempo.

2.3. Passando agora à análise da legitimidade do recorrente, haveria que dizer que, no *Acórdão 18/2027* atrás referido, esta Corte já havia considerado que "a condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, consequentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em se exige ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido.

As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1). Apesar de decorrer da factualidade apurada, e não questionada pela recorrida, de que a Senhora Maria Sameiro de Barros é militante do PAICV, não poderia, tout court, impugnar a decisão do órgão de fiscalização e jurisdição do partido com base na parte final do número 1 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional porque não foi direta e pessoalmente afetada nos seus direitos de participação nas atividades do partido. No caso concreto, não era candidata, não era eleitora e de nenhum modo a decisão tomada pelo CNFJ incide sobre os seus direitos de participação nas atividades do partido. A haver algum impacto sobre a Senhora Maria Sameiro não seria nem direto e muito menos pessoal, pois atingiria somente o cargo partidário que diz ocupar nas estruturas de base da agremiação política em que milita.

No mesmo sentido, faleceria qualquer invocação de legitimidade processual ativa para atacar contenciosamente as eleições realizadas para a eleição de titulares de órgãos do partido político porque a ação prevista pelo artigo 124 depende de cumulativamente estarem presentes dois pressupostos: primeiro, o autor deve ser militante do partido em causa; e, segundo, deverá ter sido eleitor ou candidato nas referidas eleições. Como se depreende dos autos, a Senhora Maria Sameiro de Barros, mesmo só considerando o papel que diz ter desempenhado, não pode ser considerada eleitora, não constando de qualquer das listas remetidas por si ou pelo partido, não se tendo alegado igualmente que era candidata ao mesmo ato eleitoral.

Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora Maria Sameiro reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora Maria Sameiro de Barros, na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido.

No mais, não haverá dúvidas em termos de requisitos gerais que justificou a sua qualidade de militante do partido, nos termos do número 2 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, e deduziu na sua petição os fundamentos de facto e de direito, com indicação de normas constitucionais, legais e estatutárias que considera terem sido violadas, conforme o mesmo preceito.

Cumpre igualmente o pressuposto adicional, aplicável a estes casos, ou seja, de que o recorrente haja esgotado as vias internas graciosas, já que reage a decisão que foi confirmada pelo CNJF, contudo somente em relação ao pedido de anulação da deliberação alusiva à eleição realizada no dia 1 de abril, pelas 16 horas, e que diz ter organizado, porque no concernente à que ocorreu no mesmo dia na parte da manhã, sobre a qual estende, na parte final da sua peça, o pedido, não se o pode dar por preenchido, tendo em conta que a questão não foi colocada pela impugnante ao CNJF, pois pede a este órgão partidário expressamente que 'deve a referida deliberação ser anulada por falta de fundamento e, consequentemente, requer-se que seja declarada válida a eleição do novo secretário Coordenador, da nova Direcção de Grupo de Base (…)'. Portanto, impugnou a deliberação que anulou a eleição realizada no dia 1 de abril às 16:00 e não a outra sobre a qual esse órgão partidário nem sequer se pronunciou. Preenchendo as condições processuais, admite-se a ação a que se refere o artigo 125, nos termos recortados".

2.4. No caso em apreço, a recorrente, apesar de mencionar o artigo 125, fundamenta o seu recurso de impugnação da deliberação ora em análise essencialmente no artigo 124, número 1, da Lei n.º 56/VI/2005, como se retira do exposto nos números 103 e 104 da sua petição inicial.

2.4.1. Ora, tratando-se de impugnação de eleições para a eleição de Coordenadora e Secretariado Executivo do Sector Oeste da FNMPAI, naturalmente que a impugnação só poderia ser enquadrada no artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, tendo em vista estar-se em presença de titular sectorial de organização intrapartidária que se rege por estatutos próprios e goza de autonomia organizativa e de ação, respeitando os princípios e estatutos do partido.

2.4.2. Além disso, por decorrer da factualidade apurada e não questionada pela entidade recorrida (CNJF) que a Senhora Eloisa da Veiga Tomar é militante do PAICV, parece que poderia ainda impugnar a decisão da CNJF com base na parte final do número 1 do artigo 125 da LTC porque teria sido afetada direta e pessoalmente nos seus direitos de participação nas atividades do partido, uma vez que seria a candidata que teria vencido o pleito eleitoral impugnado.

2.4.3. Assim sendo, apesar de ter feito referência apenas ao artigo 124, número 1, por estar em causa a impugnação de eleições de órgão de partido político, admite-se a impugnação apresentada;

2.4.4. Haveria ainda que verificar o pressuposto do esgotamento de todas as vias internas graciosas, estabelecido no número 3 do artigo 124 da LTC. O presente recurso foi interposto contra uma Deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), órgão do Partido que nos termos do artigo 64 dos Estatutos do PAICV tem competência para analisar e decidir internamente questões que conflituem com os Estatutos do Partido. Não havendo previsão estatutária de se poder recorrer para outro órgão interno e estando estabelecido no artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional a possibilidade de impugnação contenciosa eleições de titulares de órgãos partidários, conclui-se que foi observado o pressuposto em causa;

2.4.5. Nestes termos, admite-se o recurso com base no artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, conforme o acima exposto.

3. Ultrapassada esta primeira fase de verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se então à análise das questões jurídicas de fundo. O foco da impugnação deduzida pela recorrente prende-se com o facto de a Deliberação N. 03/2022, de 15 de fevereiro, ter determinado a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia, na FNMPAICV, por falta de competência da comissão organizadora para a sua realização, fundamentando a sua inconformação em invalidades processuais, nomeadamente de competência, ilegitimidade e prazos, bem como na preterição do dever de garantia do contraditório.

3.1. Esta Corte já tinha assentado no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, *sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, o tipo de escrutínio que deve ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos, considerando que o mesmo deveria ser feito levando em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias.

3.1.1. Relativamente à sua natureza, considerou-se que o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, *entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer "democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei", ligando a posição* subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, *"todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar".*

3.1.2. Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, aplica-se igualmente o preceito que

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros* , decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros* , decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe* , decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de a associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir "os seus fins livremente e sem interferência das autoridades", que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

3.1.3. Naturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhe a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos, com o estabelecimento concomitante de regra de acordo com a qual "a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição dos titulares dos órgãos nacionais de direção [devem ser] feitas diretamente pelos seus filiados ou por assembleia representativa deles".

3.1.4. Esta última fórmula indica que está em causa uma imposição democrática real, até porque o exercício da democracia intrapartidária gera o aprendizado e a aculturação indispensáveis às práticas democráticas no seio das instituições da República e do exercício do próprio poder político. Por isto, prevê na parte inicial do número 7 do artigo 57 da Constituição que "os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, (…)" e o número 5 que "devem respeitar (…) o regime democrático, (…)". Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

3.1.5. Disso decorre que a natureza associativa dos partidos políticos, bem como a liberdade que têm de auto-organização dentro do quadro dos valores democráticos, deve ser considerada pelo Tribunal Constitucional em inquéritos desta natureza, designadamente sempre tendo presente o seu caráter de associação de direito privado em que as pessoas se filiam e militam de acordo com a sua vontade, que pode ter interesse legítimo em salvaguardar os seus princípios, manter a sua coesão interna, garantir consistência ideológica, programática e de ação e propor projetos apelativos à generalidade dos eleitores visando a governação da República.

3.2. No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada. Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a "filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer".

3.2.1. Ademais, dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixam de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto, que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução, até para realizar os propósitos comuns.

3.2.2. Claro está que haverá situações em que o Tribunal Constitucional deve intervir, precisamente porque, apesar da liberdade que se menciona, soluções mais radicais de separação poderão revelar-se excessivamente onerosas e particularmente penosas para quem tenha certa identidade ideológica e um percurso pessoal de militância. No mesmo diapasão, segue-se que a pertença a um partido político pode ser, atendendo às regras eleitorais aplicáveis, decisiva para

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

quem pretenda precisamente representar uma certa visão de sociedade, pois a eles se limita a apresentação de candidaturas às eleições legislativas, portanto destinadas à eleição de deputados à Assembleia Nacional, conforme o artigo 106, número 1, da Constituição da República e 340 do Código Eleitoral. Ademais, não se pode ignorar que, como em qualquer outra estrutura em que a coesão seja decisiva, nos partidos políticos se desenvolvem relações típicas de poder que podem legitimar, em situações justificadas, um controlo judicial externo.

3.2.3. Todavia, na conceção adotada pelo legislador, são situações que dependem de uma manifesta e, sobretudo, grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e à necessidade de proteção em relações especiais de poder, e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível;

3.2.4. Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações subjacentes a especial desproporção de poder, não se pode concluir que tal projeção se tenha que fazer com o mesmo vigor como se se tratasse de um poder público inserto na estrutura do Estado sob pena de se desconstruir as fronteiras entre o Estado, a sociedade civil e o espaço próprio dos partidos políticos e esvaziar-se a autonomia da esfera privada, mormente a associativa;

3.3. Neste sentido, ainda em jeito de enquadramento, importa saber se de tais preceitos decorre, nos termos do artigo 18 da Constituição, um efeito de vinculação de entidades privadas, mormente de um partido político, nos termos que tais preceitos incidem sobre as entidades públicas. Considerando os mesmos argumentos já apresentados, a extensão da maior parte dos direitos, liberdades e garantias, como o que sustenta as posições jurídicas alegadas pela recorrente, à regulação de relações entre particulares, deve ser realizada com a moderação devida quando se trata de aplicação direta; preferencialmente deverá decorrer das arbitragens que, de forma constitucionalmente conforme, sejam feitas pelo legislador. Neste caso, seria através da Lei de Partidos Políticos e do remanescente regime jurídico que se completa com eventuais remissões legais aplicáveis, mormente em sede processual, e só nos casos justificáveis a partir de uma aplicação direta de preceitos constitucionais.

3.4. A partir da exposição acima reproduzida o Tribunal estabeleceria três orientações que seriam as seguintes: Primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral; segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

norma constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, dos partidos políticos; terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá.

4. Assim, tendo por base essas orientações e o alegado pela recorrente as questões de fundo a serem respondidas pelo Tribunal seriam a de se saber:

4.1. Se a Deliberação impugnada ao ser alegadamente proferida pela CNJF, ao invés de CRJF, na iniciativa de demanda feita por pessoas ilegítimas, posto, na eleição em causa, não serem nem eleitoras, nem candidatas, e nem mandatárias, que não tinham qualquer interesse direto em demandar ou impugnar a eleição, e ainda fora do prazo, violou os normativos partidários aplicáveis em moldes a justificar a sua anulação;

4.2. Se a Deliberação impugnada, ao não ter notificado a recorrente para contestar a impugnação das eleições, teria violado o direito à ampla defesa e ao contraditório da recorrente, em moldes que configuram situação que justifica a sua anulação.

4.3. A recorrente apresentou como prova das suas alegações, catorze documentos, de entre os quais, com especial importância para a análise e decisão deste caso concreto, a Deliberação N. 03/2022, de 15 de fevereiro que determinou a anulação das eleições realizadas no Setor Oeste da Cidade da Praia; o Comunicado de Apresentação de Candidaturas; a Ata eleitoral, datada de 30 de janeiro de 2022; Uma lista não certificada dos membros da FNMPAICV; uma nota de esclarecimentos sobre a Assembleia Sectorial de FNMPAI – Oeste, onde consta o nome da Sra. Dúnia Pereira (Presidente da Comissão Organizadora), porém sem a assinatura da mesma; três fotografias da candidatura da Sra. Eloisa Tomar; várias cópias de e-mails; o Regulamento Eleitoral da Assembleia; e, duas fotografias de cartazes da candidatura da Sra. Ivone Martins.

4.4. Verifica-se, no entanto, que a subsistência das questões relativas a questões processuais indicadas em primeiro lugar é ultrapassada por uma alegação que pode gerar a imediata nulidade da deliberação do órgão jurisdicional do partido e que, por ser prejudicial, e por atingir diretamente a regra constitucional e legal do funcionamento democrático do partido: a não concessão da possibilidade de exercício do contraditório à principal interessada no desfecho do processo e ora recorrente, a Senhora Eloisa Veiga Tomar.

5. É o que, em seguida, se verificará de forma decisiva, pois, em tais situações, comprovando-se a preterição da oportunidade de exercício do contraditório, isso determinará a anulação da

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

deliberação do órgão jurisdicional partidário recorrido.

5.1. O princípio do contraditório é estruturante no Estado de Direito e traduz-se, de forma sintética, no direito de ninguém ser afetado por uma decisão sem ter tido possibilidade efetiva de se pronunciar sobre os factos, fundamentos e consequências dessa decisão.

5.1.1. A Constituição da República de Cabo Verde consagra o Estado de Direito Democrático, a submissão das entidades públicas e privadas constitucionalmente relevantes (como os partidos políticos) à Constituição e aos direitos fundamentais (artigo 18 da CRCV);

5.1.2. Este princípio decorre da ideia de processo justo e equitativo e aplica-se não apenas aos tribunais, mas também a procedimentos de natureza associativa, sempre que estejam em causa direitos, posições ou expectativas juridicamente protegidas;

5.1.3. É certo que os partidos políticos gozam de autonomia organizatória e estatutária, e de liberdade de auto-organização interna. No entanto, essa autonomia não é absoluta, já que encontra limites nos direitos fundamentais dos militantes e nos princípios estruturantes da democracia interna, nomeadamente: igualdade, participação, transparência, contraditório e defesa;

5.1.4. Assim, mesmo em órgãos internos e sectoriais, como é o caso, os procedimentos eleitorais e disciplinares não podem ignorar garantias mínimas de justiça procedimental;

5.2. A questão central seria a de saber se existe uma parte visada no caso concreto, se um militante ou candidato foi excluído do processo eleitoral, considerado inelegível, afastado de uma candidatura, alvo de impugnação, ou se a validade da sua eleição estaria em causa;

5.2.1. Nestes casos, a pessoa tem um interesse direto e pessoal no procedimento na medida em que pode sofrer consequências jurídicas internas relevantes; no caso concreto, a anulação da eleição para o cargo que concorrera e que, *prima facie*, vencera;

5.2.2. Assim sendo, tendo a decisão afetado negativamente a posição da visada, sem que esta tenha sido citada ou notificada, terá ocorrido violação do princípio do contraditório se, de facto, ela não teve a oportunidade de se pronunciar.

5.3. No caso concreto, embora o partido político não tenha submetido toda a documentação, do que está autuado, verifica-se que:

5.3.1. As referidas eleições realizaram-se no dia 30 janeiro de 2022, tendo sido contabilizados os votos e produzida uma ata pela Presidente da Comissão Organizadora;

5.3.2. Aparentemente a impugnação das eleições terá ocorrido no dia 31 de janeiro de 2022 a acreditar na própria deliberação impugnada, uma vez que não foi autuado outro documento;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

5.3.3. De acordo com o que consta do mesmo documento, a impugnação terá sido encaminhada para os outros membros do CNJF no mesmo dia, à Presidente da FNMPAICV no dia seguinte e à Presidente da Comissão Organizadora das eleições no dia 1 de fevereiro, a qual foi respondido no dia seguinte;

5.3.4. Também no dia 1 de fevereiro notificou-se a impugnante, Senhora Maria Rosa Vasconcelos, mantendo-se alguma correspondência com ela e com a outra impugnante;

5.3.5. Com a própria deliberação a concluir que "relatados que estão os factos decorridos desde a impugnação das recorrentes (…) cumpre decidir";

5.3.6. Na deliberação, transcreve-se longamente os relatos das impugnantes, sugerindo inclusive o favorecimento da recorrente pela Presidente da Comissão de Organização, e apontam um conjunto de irregularidades ao ato eleitoral partidário

5.3.7. É certo que parecem imputá-los à Comissão de Organização, mas não em moldes que desconsiderem o interesse direto da Senhora Eloisa Tomar em ser chamada ao processo para defender a sua posição, muito menos porque, muito mais do que a Presidente da Comissão de Organização, era ela a principal afetada por uma eventual decisão de anulação das eleições, como veio a acontecer.

5.4. Mesmo considerando o princípio da ingerência mínima,

5.4.1. A preterição do exercício do contraditório configura elemento essencial e incontornável da imposição de "organização e expressão democrática" dos partidos político do artigo 57, número 7, da Constituição da República, que garante o direito à palavra ao militante perante os órgãos do partido, e as garantias graciosas mínimas que o partido deve reconhecer aos seus membros, além de ser um elemento estruturante do princípio do Estado de Direito e da garantia de processo justo e equitativo que se projeta sobre qualquer relação associativa que se processa dentro da República.

5.4.2. E isto é válido mesmo estando em presença de órgão sectorial, o processo seja interno e os estatutos não sejam claros — porque os estatutos não podem afastar garantias fundamentais mínimas;

5.5. Esta Corte tem afirmado que os atos internos de partidos políticos são sindicáveis quando violem direitos fundamentais dos militantes ou desrespeitem princípios estruturantes como o contraditório;

5.5.1. A falta de audição prévia ou de citação constitui vício procedimental essencial, normalmente gerador de anulabilidade, ou em casos graves, nulidade interna do ato;

5.5.2. No caso em apreço não existe qualquer prova nos autos de que a recorrente tenha sido notificada para contestar a impugnação das eleições. Antes, pelo contrário, verifica-se que foi solicitado um conjunto de informações à Presidente da FNMPAI sobre o ocorrido e à Presidente da Comissão Organizadora da Assembleia Efetiva, mas não à principal interessada, a recorrente.

6. Por essa razão e tendo em conta todo o exposto, considera esta Corte que existem fortes motivos para declarar nula a Deliberação N. 03/2022, por violação do princípio do contraditório.

7. Ficam prejudicadas as demais questões, designadamente as que se relacionam com a legitimidade, a competência e o prazo decisório.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem declarar a nulidade da *Deliberação n.º 03/2022*, da CNJF do PAICV, por preterição da obrigação de conceder oportunidade de exercício do contraditório a militante diretamente interessada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 99/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 12/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente Manuel Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 11/2025, em que é recorrente **Manuel Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 11/2025, Manuel Gomes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Gomes, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 59/2025*, de 28 de março, através do qual o STJ rejeitou o recurso da decisão do TRB, veio nos termos dos artigos 75 e seguintes da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com os fundamentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Alega ter sido condenado na pena de nove anos de prisão pela prática dos crimes de arma e homicídio tentado, pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista;

1.1.1. Não se conformando com essa sentença interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) que julgou parcialmente procedente o seu recurso e reduziu a pena de nove para sete anos de prisão;

1.1.2. Inconformado com essa decisão, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que julgou improcedente o recurso, através do *Acórdão 59/2025, de 28 de março*;

1.1.3. Diz ter suscitado as questões jurídicas relacionadas com a inconstitucionalidade dos fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido, por brigarem de forma clara com o disposto nos artigos 58, 68, 151, alínea b), 178, 184 e 238, todos do CPP, 22, 35, 41, 43 e 225, todos da CRCV;

1.1.4. Sustenta que a fundamentação apresentada nos acórdãos recorridos estariam em contradição com o espírito e letra dos referidos artigos e teriam colocado em causa os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, o direito à presunção de inocência, domicílio, intimidade da vida privada e liberdade;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

1.1.5. Alega que teriam sido ainda postos em causa os princípios da oralidade, da imediação da prova, bem como a continuidade da audiência;

1.1.6. Na sua perspetiva, o Tribunal recorrido teria dado uma errónea interpretação aos referidos artigos porque, apesar de ter recorrido da sentença e dos acórdãos proferidos, nos quais teria suscitado a questão do titular da ação penal, métodos proibidos de prova, comunicação dos factos ao titular da ação penal, teriam sido mantidas as decisões relativas à interpretação dos suprarreferidos artigos do CPP;

1.1.7. Entende que, por esse motivo, o Tribunal Constitucional deveria admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, analisar e decidir, em conformidade com a Constituição, a interpretação e aplicação dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, do CPP e 235 da CRCV;

1.2. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.2.1. Diz ter legitimidade, por ser parte vencida no *Acórdão N. 59/2025*;

1.2.2. Ter suscitado sempre a questão da inconstitucionalidade em todas as fases do processo, esgotando todos os meios ordinários de impugnação;

1.2.3. Ser o recurso tempestivo, porque foi notificado da decisão do STJ no dia 15 de abril de 2025;

1.3. Termina pedindo a admissão do presente recurso.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 145/2025, de 29 de julho,* tendo subido imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e do artigo 77, números 1 e 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de outubro de 2025 e foram distribuídos, por sorteio, no dia 7 de outubro do mesmo ano, ao JC Aristides Lima.

4. Tendo sido depositados os autos na secretaria do Tribunal Constitucional, estes foram requisitados pelo Juiz Conselheiro Presidente, no dia 10 de agosto de 2026, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 3/2026, de 23 de abril, tendo este emitido o despacho de aperfeiçoamento, registado às folhas 332 e 333 dos autos, no dia 18 de agosto de 2026.

4.1. Nesse mesmo dia, o recorrente foi notificado do referido despacho, através do seu mandatário;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

4.2. Confirmada a receção do despacho, foi protocolada peça de aperfeiçoamento na secretaria deste Tribunal, no dia 21 de agosto de 2026, no requerimento que identifica como Aperfeiçoamento, onde alega,

4.2.1. Ter interposto recurso de fiscalização concreta por entender que naquela situação concreta o tribunal recorrido teria aplicado normas contrárias à lei e ao [D]ireito;

4.2.2. Violando com isso preceitos legais e constitucionais que repercutiram negativamente nos direitos fundamentais do mesmo;

4.2.3. Por isso teria suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo tribunal recorrido em relação aos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b), e 238, todos do CPP,

4.2.4. Isto, quando interpretados com o sentido de que é permitida a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial e do visado;

4.2.5. Diz depreender-se dos autos factos e condutas praticados ao longo do processo passíveis de demonstrar claramente que teria havido violação das normas do processo, e, que, consequentemente, teriam sido dadas interpretações contrárias à Constituição e ao processo;

4.2.6. Por isso, defende que o tribunal recorrido deveria ter conhecido das mesmas oficiosamente, enquanto garante da legalidade e da constitucionalidade;

4.2.7. Ao seu ver, exigir que o recorrente construísse uma norma já existente e que fora violada naquela situação concreta suscitava-lhe dúvidas sobre uma possível restrição ao direito ao recurso e de acesso à justiça;

4.2.8. Daí que, na sua perspetiva, tendo cumprido escrupulosamente o teor do despacho e o disposto no artigo 82, indica as normas concretas, entre as quais, dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, todos do CPP, que teriam sido violadas ao longo de todo o processo e que o tribunal recorrido teria ignorado, interpretado e aplicado em contradição com a lei e a Constituição;

4.2.8. Termina rogando a esta Corte Constitucional que sejam sindicadas as supracitadas normas e que seja declarada inconstitucional a interpretação dada pelo tribunal recorrido a elas.

3. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o *Acórdão STJ 59/2025, de 28 de março,* alegando que os fundamentos apresentados pelo órgão judicial recorrido, com base em interpretações que teria levado a cabo dos artigos 58, 68, 178, 151, alínea b) e 238, todos do CPP, seriam

inconstitucionais, por vulnerarem os direitos à presunção de inocência, domicílio, intimidade da vida privada e liberdade;

1.1. No caso em apreço, era notório que o requerimento recursal apresentado pelo requerente não cumpria, na sua plenitude, as exigências legais.

1.2. Por essa razão, através do Despacho do Relator, de 18 de agosto de 2026, notificado ao recorrente nesse mesmo dia, este foi convidado para, em querendo, sem necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprir as omissões detetadas, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional;

1.3. A peça de aperfeiçoamento do recorrente deu entrada no Tribunal no dia 21 de agosto de 2026, tendo este, essencialmente, além da exposição apresentada, onde indica alguns preceitos cuja interpretação reputa de inconstitucional, pede que sejam sindicados os artigos 58, 68, 178, 151, alínea b), e 238 do CPP, e, em consequência, seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido a essas normas.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal;* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechwkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro*, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro*, *Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judicias da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal*

prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1.O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados minimamente "as injunções dos artigos 82, números 1 e 77, número 1, 2 alíneas b) d), e) da Lei 56/VI/2005, de 28/ de fevereiro" e por isso decidiram "no sentido de em admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, (…)", o que não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2.Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3.Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponívelhttps://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, de competência e de legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade,* Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional;

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 30 de abril de 2025;

B – Foi notificado do conteúdo do *Acórdão N. 59/2025*, na pessoa do seu mandatário, no dia 15 de abril de 2025;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que "o recurso (…) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão", incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual "são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (…)".

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça não mereceu provimento, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar.

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio*, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio*, *Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio*, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril*, *Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4.Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1 ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes chamarem à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso que "[a] fundamentação do acórdão recorrido, viola, de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, artigos 22º, 29º, 35º, nº 1, 6, 7 e 8, 41, 43, todos da CRCV (…) [p]ois o tribunal recorrido deu uma errónea interpretação aos referidos artigos, isto, porque a sentença foi recorrida, proferido[s] acórdãos que também fo[ram] recorrido[s], no entanto, mantid[as] as decisões referentes [à] interpretação dos artigos do CPP (…) na qual foi suscitado a questão do titular da ação penal, métodos proibidos de provas, comunicação dos factos ao titular da ação penal."

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar diz que "[o] recorrente interpôs o recurso de fiscalização concreta,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

por [e]ntender que o tribunal recorrido numa situação concreta aplicou as normas do processo, contrário a lei e ao direito (…) [v]iolando com isso, os preceitos legais e constitucionais, que repercutiram negativamente, nos direitos fundamentais do mesmo (…) [n]isto, suscitou e requereu sindicância das interpretações levad[as] [a] cabo pelo tribunal recorrido, em relação aos artigos concretos, mormente, 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP (…) [i]sto, quando os referidos artigos [são] interpretado[s] no sentido de que é permitido a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado (…) [d]preende dos presentes autos factos e condutas praticados ao longo do processo passív[eis] de demonstrar claramente de que houve violação das normas do processo e consequentemente foram dadas interpretações contr[árias] [à] [C]onstituição e ao processo."

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de vários preceitos: os artigos 58, 68, 178, 151, b), e 238 do CPP, e um pedido de declaração da inconstitucionalidade das referidas normas.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de um conjunto de preceitos legais e no que designa por interpretações inconstitucionais, sem que, uma única vez, tenha definido qual norma aplicada seria inconstitucional.

5.1. De tal sorte a parecer que trata de forma sinonímica dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospetiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual a norma é objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que cita, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

5.6. O que mais se aproximou disso foi o segmento em que diz ter suscitado a sindicância das interpretações levad[as] [a] cabo pelo tribunal recorrido, em relação aos artigos concretos, mormente, 58, 68, 178, 151, b) e 238, todos do CPP (…) [i]sto, quando os referidos artigos [são] interpretado[s] no sentido de que é permitido a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado (…), mas além de o fazer dentro de um contexto não explicitamente normativo, atribui aplicação que em momento algum pode ser inferido da fundamentação acolhida pelo órgão judicial recorrido, que, ao invés da inventada fórmula apresentada pelo recorrente de que é permitida a intromissão na vida privada e domicílio dos cidadãos, sem a devida autorização judicial do visado, aplicou, como fica patente da página 8 do aresto impugnado, norma muito diferente no sentido de que são permitidas buscas em residência de terceiro onde se capture suspeito desde que o proprietário as autorize, que é coisa bem diferente.

6. Assim sendo, este recurso deve ser rejeitado por não identificação correta da norma e por não ser atribuível a interpretação impugnada ao órgão judicial recorrido.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação precisa da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 12/2026

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 13/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente **Pedro Tavares Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de FCC 9/2026, Pedro Tavares Ribeiro v. STJ, indeferimento liminar por não aperfeiçoamento de requerimento de interposição de recurso, conforme determinado por despacho do Relator)

I. Relatório

1. Pedro Tavares Ribeiro, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 125/2026*, de 25 de junho, que negou provimento a todos os recursos interpostos e confirmou integralmente o acórdão recorrido, veio, segundo diz, nos termos dos artigos 75 e seguintes da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 162/2026, de 29 de julho,* tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2 do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2026 e no dia 26 foram conclusos ao JCP Pina Delgado em conformidade com a Deliberação N. 04/2026.

4. Enquanto JCR que a subscreve, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível, qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

5. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 31 de agosto de 2026 às 10:11.

6. No mesmo dia, às 14:22, pela mesma via, deu entrada na secretaria do Tribunal um documento intitulado de pedido de reparação, em que o recorrente requer a reparação dos direitos

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026

fundamentais alegadamente violados com a decisão de improcedência do seu recurso.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de fls. 911-912, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 31 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até 7 de agosto para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei processual, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento determinado pelo Relator foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

1.4. O recorrente, ao invés de proceder conforme ao que ficou estabelecido no despacho de aperfeiçoamento de 28 de agosto de 2026, decidiu dirigir ao Tribunal um pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que, além de não ter qualquer previsão legal, de forma alguma responde à injunção de aperfeiçoamento que lhe foi dirigida, ao abrigo do que dispõe o número 2 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional.

2. Não se consegue apurar se, com essa forma de proceder, pretende transmitir alguma posição ou se espera que, submetendo o pedido de reparação que havia apresentado, seja o Tribunal Constitucional a garimpar a norma que deverá ser submetida a escrutínio. O facto é que, objetivamente, até esta norma alguma foi construída pelo requerente.

3. Não tendo sido apresentada dentro do prazo uma peça que se tenha identificado como sendo de aperfeiçoamento, mas antes um pedido de reparação de direitos fundamentais, do qual não se consegue extrair qualquer norma, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, indeferir liminarmente o requerimento de interposição de recurso do recorrente, por não terem sido corrigidas as deficiências do mesmo.

3.1. O não cumprimento da injunção de aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação da constitucionalidade, pois fica sem

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026

conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

3.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, resulta que o JCR não pode furtar-se à evidência de que a entidade recorrente não corrigiu as insuficiências do seu requerimento, perante um despacho para suprir omissões, o que inviabiliza a sindicância constitucional que se pretendia promover.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelo recorrente.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 14/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2026, Orlando Gomes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, veio ao Tribunal Constitucional, "recorrer do Acórdão do STJ sobre a reclamação apresentada", para tanto apresentando arrazoado a partir do qual:

1.1. Retoma os argumentos apresentados na reclamação;

1.2. Apresenta o que considera fundamentos do "presente recurso", e

1.3. Conclui no seguinte sentido:

1.3.1. A sentença ora reclamada viola o direito ao trabalho (…)", bem como "viola o direito do recorrente ao trabalho digno", razão pela qual seria "inconstitucional", e, mais ainda, por violar "o princípio da dignidade da pessoa humana";

1.3.2. Violaria ainda os instrumentos de Direito Internacional que arrola. Por esta razão diz que "essa decisão é inconstitucional (…), daí o "Acórdão dever ser declarado nulo por violar a CR, nomeadamente (…);

1.3.3. Isso, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que o justificam e por não se ter debruçado sobre a questão que indica;

1.3.4. Termina dizendo que "para além das inconstitucionalidades suprainvocadas, viola ainda os princípios da proporcionalidade e da adequação, que são princípios constitucionais".

1.3.5. Motivos que justificariam que "esse Acórdão dev[a] ser considerado inconstitucional e, consequentemente, nulo (…) e que o recurso deve ser "considerado procedente, por provado e, consequentemente, declarado o Acórdão objeto do presente recurso inconstitucional e nulo (…)';

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

1.4. Instado a aperfeiçoar o recurso no sentido de indicar com a precisão as normas que pretenderia impugnar, ao não proceder dessa forma, o JCR, por meio de decisão sumária, julgou deserto o recurso:

1.5. O recorrente reclamou da decisão para a Conferência

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

2.1. Na decisão que se seguiu, apesar de os juízes terem recusado todos os fundamentos articulados pelo recorrente em relação ao regime de contagem de prazos durante o período de férias judiciais;

2.2. Deferiram, excecionalmente, a reclamação, anulando a decisão sumária impugnada e permitindo que o recorrente protocolasse a sua peça de aperfeiçoamento dentro do prazo legal, contado a partir do momento em que fosse notificado da presente decisão.

2.3. Não porque tenham acolhido a alegação do recorrente de que o prazo não podia ter corrido nas férias judiciais, nem que a notificação era nula, mas, somente porque, de acordo com informações obtida da secretaria, à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento ao reclamante, ainda não se tinha dado a devida publicidade à deliberação, que, mais tarde, se tornou acessível por meio do link https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2026/08/24/funcionamento-do-tribunal-constitucional-durante-o-periodo-de-ferias-judiciais-de-2026/), que divulgava a o regime de funcionamento durante as férias judiciais – que tem sido considerado decisivo para que todos os jurisdicionados tenham esta informação presente ao atuarem perante o Tribunal Constitucional – e que o seu teor não era conhecido à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento.

3. Notificado a 9 de setembro, o recorrente protocolou peça de aperfeiçoamento no dia 15, com o objetivo de corresponder às injunções que lhe haviam sido dirigidas, a respeito da qual, pela extensão que não se compadece com o tamanho de uma versão corrigida de um requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, limitamo-nos a sumarizar as conclusões, em que assevera o seguinte:

3.1. O acórdão recorrido nada traz de novo, baseando-se nos mesmos argumentos de generalidade, e viola o direito ao trabalho, o direito ao trabalho digno e o princípio da dignidade da pessoa humana;

3.2. O acórdão viola ainda os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, por via da receção do Direito Internacional na ordem jurídica cabo-verdiana, consagrada no artigo 12 da Constituição da República, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

3.3. O acórdão é inconstitucional e deve ser declarado nulo, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e por os fundamentos estarem em contradição com a decisão;

3.4. O acórdão recorrido reconhece que a Administração admitiu colocar o Recorrente, um Agente da Polícia, a trabalhar numa horta em Santa Cruz, o que significa que não perdeu o seu vínculo com a Administração. Todavia, apesar de vexatória e desumana, essa admissão não passou de uma clara violação do direito ao trabalho;

3.5. O recorrente discorda da afirmação da sentença recorrida de que o facto de ter continuado a receber salário da função pública durante a reclusão foi uma ilegalidade, alegando que nunca foi objeto de processo disciplinar, tendo continuado a exercer as funções como funcionário público da Polícia Nacional;

3.6. Após a sua condenação, em 1992, continuou a trabalhar e, após ter saído em liberdade condicional, em 1993, foi impedido de exercer a sua função, sem que lhe tivesse sido instaurado qualquer processo disciplinar, tendo apenas em 2001 sido determinada a sua reintegração;

3.7. Em consequência, ficou impedido de receber o seu vencimento de janeiro de 1994 a outubro de 2001, causando-lhe um prejuízo no montante de 3.268.737$00, factos que, segundo afirma, ficaram provados no Tribunal;

3.8. Sustenta que a não integração nos seus serviços e o não pagamento dos seus proventos violaram as leis sobre atos administrativos e de remuneração do pessoal policial em efetividade de serviço, bem como as normas relativas à responsabilidade civil do Estado;

3.9. Alega, por fim, que a Sentença proferida nos autos n.º 35/03, do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Praia, deu como provado que, em 1993, estando em liberdade, foi impedido de reintegrar o quadro da POP como agente de 1.ª classe, facto que, segundo o recorrente, deita por terra o argumento do Acórdão recorrido de que esse facto foi provado *non liquet*;

4. E textualmente que:

4.1. "Vê-se claramente que o STJ não apreciou corretamente a decisão condenatória do tribunal Judicial da Praia";

4.2. "O Acórdão recorrido não contrariou as legais apresentadas na sentença condenatória. Aliás, não indica uma única norma violada pelo tribunal que condenou o apelante estafo [seria Estado]";

4.3. "Pelo que se reitera a sua nulidade, por violar a Constituição da República uma vez que não apresenta argumentos de facto e de direito";

4.4. "Assim, o acórdão recorrido viola as disposições dos artigos 3º n.º 1, 5ºe 7º, a) do Decreto-lei N. 116/84, de 8 de dezembro). E ainda, Artigo 101, n.º 1 dos Estatutos da POP então em vigor. E, consequentemente o artigo 16 da CR então em vigor";

4.5. "Pois se não houvesse violação dessas normas o ora recorrente teria entrado nos seus serviços logo em 1993 e teria recebido o seu vencimento desde aquele período";

4.6. "Cabo Verde é um Estado de Direito Democrático onde a Lei prevalece sobre o Estado, seus órgãos e seus Agentes, pelo que o Acórdão do STJ, ora recorrido e do TRS violam a constituição a legalidade, devendo ser declarado nulo";

4.7. "Violam o princípio da proporcionalidade e adequação";

4.8. "A interpretação dada pelo tribunal recorrido, o STJ, é restritiva, portanto violadora da CR, razão pela qual a decisão recorrida é inconstitucional e viola a legalidade, pelo que deve ser declarada nula".

5. Termos em que entende dever o presente recurso ser considerado procedente por provado, declarando-se nula a decisão recorrida, confirmando-se a decisão condenatória do apelado Estado de Cabo Verde. E assim será feita justiça ao ora recorrente que se espera há mais de 20 anos.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage do Acórdão STJ sobre a reclamação apresentada [seria do *Acórdão STJ 22/2026*???], por razões que expõe e que serão retomadas nesta decisão sumária.

2. Nesta fase, e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal;* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro,* Rel: JC

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechwkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro*, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma*

inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro*, *Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judicias da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que "não é clara a indicação da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende [que] seja apreciada, ficando mesmo a perceção de que o recurso é trazido não de uma inconstitucionalidade 'normativa' mas de uma alegada 'inconstitucionalidade judicial' (ou da decisão em si considerada)", porém, dando o benefício da dúvida ao recorrente, ciente de que a "decisão sobre a admissibilidade do recurso caberá em definitivo ao Tribunal *ad quem* (…)";

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponívelhttps://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente uma das partes do processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade,* Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 29 de maio de 2026;

B – Tinha sido notificado, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do *Acórdão N. 22/2026*, no dia 22 de maio de 2026;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que "o recurso (…) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão", incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual "são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (…)".

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar, até porque ainda tentou proteger os seus direitos por meio de incidente pós-decisório;

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio*, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio*, *Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio*, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril*, *Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1 ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, da forma mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes trazer à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso, que "a sentença ora reclamada viola o direito ao trabalho (…)", bem como "viola o direito do recorrente ao trabalho digno", razão pela qual seria "inconstitucional", e, mais ainda, por violar "o princípio da dignidade da pessoa humana". Violaria ainda os instrumentos de Direito Internacional que arrola. Por esta razão diz que "essa decisão é inconstitucional (…), daí o "Acórdão dever ser declarado nulo por violar a CR, nomeadamente (…). Isso, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que o justificam e por não se ter debruçado sobre a questão que indica. Termina dizendo que "para além das inconstitucionalidades suprainvocadas, viola ainda os princípios da proporcionalidade e da adequação, que são princípios constitucionais". Motivos que justificariam que "esse Acórdão deve ser considerado inconstitucional e, consequentemente, nulo (…) e que o recurso deve ser "considerado procedente, por provado e, consequentemente, declarado o Acórdão objeto do presente recurso inconstitucional e nulo (…)';

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar alegou que se veria "claramente que o STJ não apreciou corretamente a decisão condenatória do tribunal Judicial da Praia" e que "[o] Acórdão recorrido não contrariou as disposições legais apresentadas na sentença condenatória. Aliás, não indica uma única norma violada pelo tribunal que condenou o apelante estafo [seria Estado]". Por esta razão, reiterava a "sua nulidade, por violar a Constituição da República uma vez que não apresenta argumentos de facto e de direito". De outra parte, na sua dicção, "o acórdão recorrido viola as disposições dos artigos 3º n.º 1, 5ºe 7º, a) do Decreto-lei N. 116/84, de 8 de dezembro). E ainda, Artigo 101, n.º 1 dos Estatutos da POP então em vigor. E, consequentemente o artigo 16 da CR então em vigor", já que "se não houvesse violação dessas normas o ora recorrente teria entrado nos seus serviços logo em 1993 e teria recebido o seu vencimento desde aquele período". Por Cabo Verde ser "um Estado de Direito Democrático onde a Lei prevalece sobre o Estado, seus órgãos e seus Agentes, pelo que o Acórdão do STJ, ora recorrido e do TRS violam a constituição a legalidade, devendo ser declarado nulo" e viola "o princípio da proporcionalidade e adequação". Conclui que "[a] interpretação dada pelo tribunal recorrido, o STJ, é restritiva, portanto violadora da CR, razão pela qual a decisão recorrida é inconstitucional e viola a legalidade, pelo que deve ser declarada nula". Pelo exposto deveria o "recurso ser considerado procedente por provado, declarando-se nula a decisão recorrida, confirmando-se a decisão condenatória do apelado Estado de Cabo Verde. E assim será feita justiça ao ora recorrente que se espera há mais de 20 anos";

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de normas, ainda que hipotéticas, que contenham uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de várias condutas e de um ataque direto à decisão judicial, e não especificamente a uma norma que tenha sido aplicada pelo tribunal *a quo*.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de condutas, imputando a violação de direitos por meio dessas práticas, e na consideração genérica de que o aresto impugnado violou os seus direitos.

5.1. Sendo disso sintomático, a expressão que usa repetidamente "violou" [indicou alguns parâmetros], e a insistência em considerar, sem mais, a decisão em si inconstitucional, além de se referir à inconstitucionalidade de uma interpretação que seria restritiva, sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional.

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospetiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.00$00 (quinze mil) escudos, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 25 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 15/2026

Sumário: Proferida nos autos de Reclamação n.º 5/2026, em que é reclamante o Ministério Público e reclamado o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Reclamação n.º 5/2026, em que é reclamante o **Ministério Público** e reclamado o **Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.**

(*Autos de Reclamação N. 5/2026, Ministério Público v. Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, Declaração de inutilidade superveniente da lide*)

I. Relatório

1. A Magistrada do Ministério Público, recorrente nos autos de Processo Comum Ordinário números 9/24-25 e 5/24-25, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio apresentar reclamação contra o que considera equivaler a uma retenção da subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ela interposto, requerendo a intervenção do Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Nos processos comuns ordinários identificados, o Tribunal recorrido recusou a aplicação das alíneas e) e g) do número 1 do artigo 91 da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março (Lei das Armas), por considerar que tais normas enfermam de inconstitucionalidade;

1.1.2. Tratando-se de decisão recorrível para o Tribunal Constitucional e sendo o recurso obrigatório para o Ministério Público, foi interposto, em 2 de abril de 2026, recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, visando a apreciação da conformidade constitucional das referidas normas;

1.1.3. O requerimento de interposição foi apresentado perante o Tribunal recorrido, observando os requisitos previstos no artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, dele constando a identificação da decisão recorrida, a indicação da disposição legal habilitante, as normas cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada e os respetivos fundamentos;

1.1.4. Encontravam-se, assim, reunidos os pressupostos legais para que o Tribunal recorrido apreciasse a admissibilidade do recurso e promovesse a respetiva tramitação, nos termos do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

1.1.5. Contudo, desde a interposição do recurso, o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a sua admissibilidade, efeito ou regime de subida, nem praticou qualquer ato processual destinado à respetiva apreciação;

1.1.6. Perante essa omissão, o Ministério Público apresentou, em 23 de junho de 2026, requerimento solicitando que fosse proferido despacho sobre a admissibilidade do recurso e determinada a sua remessa ao Tribunal Constitucional e, não tendo obtido qualquer decisão, apresentou novo requerimento em 20 de julho de 2026, reiterando o pedido anteriormente formulado;

1.1.7. Apesar dos sucessivos impulsos processuais, o Tribunal recorrido manteve-se sem decidir, tendo o recurso permanecido retido por mais de quatro meses, sem qualquer decisão quanto à sua admissibilidade ou subida ao Tribunal Constitucional;

1.1.8. Da situação foi dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, sem que, até ao momento, tenha sido adotada qualquer medida suscetível de assegurar o regular prosseguimento da tramitação processual;

1.1.9. O Tribunal recorrido tem continuado a proferir decisões em processos da mesma natureza, recusando, em alguns deles, a aplicação das referidas normas da Lei N. 21/X/2023, sem que o recurso obrigatório já interposto tenha sido apreciado ou remetido ao Tribunal Constitucional, o que não é compatível com a segurança jurídica.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente incidente tem por objeto determinar se a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pode ser qualificada, para efeitos dos artigos 83, número 5, e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, como retenção da respetiva subida;

1.2.2. A resposta decorre da interpretação conjugada dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, em conformidade com os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, do acesso à justiça constitucional e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.3. Nos termos do número 1 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, compete ao tribunal que proferiu a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do recurso, competência que configura um verdadeiro poder-dever funcional, imposto por lei;

1.2.4. A intervenção do tribunal recorrido destina-se a assegurar que os recursos de fiscalização concreta, regularmente interpostos, sejam tempestivamente submetidos ao Tribunal Constitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

1.2.5. A situação caracteriza-se pela absoluta omissão de decisão, pois o Tribunal recorrido não proferiu qualquer despacho sobre a admissibilidade, não formulou convite ao aperfeiçoamento nem determinou a subida do recurso ao Tribunal Constitucional;

1.2.6. A resposta deve ser afirmativa quanto à possibilidade de equiparar tal omissão à retenção da subida do recurso, uma vez que o artigo 83 prevê o convite ao aperfeiçoamento, a admissão ou a rejeição do recurso, mediante decisão fundamentada, mas não admite que o tribunal recorrido permaneça indefinidamente sem decidir;

1.2.7. Sempre que o tribunal recorrido se abstém de exercer o poder-dever legal, o recurso fica impedido de subir ao Tribunal Constitucional, produzindo-se os mesmos efeitos jurídicos de uma decisão expressa de retenção da subida;

1.2.8. Por essa razão, a expressão «retenha a sua subida», constante do número 5 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, não pode ser interpretada em sentido estritamente formal, devendo abranger as situações em que a omissão do tribunal recorrido impede o recurso de chegar ao Tribunal Constitucional;

1.2.9. A interpretação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional deve ser efetuada em conformidade com a Constituição da República de Cabo Verde e com os princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, assumindo especial relevo o direito à tutela jurisdicional efetiva, que exige a apreciação do requerimento pelo tribunal competente e a respetiva tramitação em prazo razoável;

1.2.10. Nos presentes autos, o Ministério Público interpôs tempestivamente o recurso, observando os requisitos legalmente exigidos, mas o exercício desse direito foi inviabilizado pela omissão do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso e promover a sua tramitação;

1.2.11. Tal omissão representa o incumprimento de um poder-dever expressamente imposto por lei e impede o normal funcionamento do mecanismo de fiscalização concreta da constitucionalidade, instrumento essencial de garantia da supremacia da Constituição, da unidade da ordem jurídica e da aplicação uniforme do direito constitucional;

1.2.12. Não pode admitir-se que o exercício da competência do Tribunal Constitucional fique dependente da inércia do tribunal recorrido, nem que o incumprimento do dever legal de decidir impeça, na prática, o acesso à jurisdição constitucional, por ser incompatível com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.13. A expressão «retenha a sua subida», constante do artigo 83 número 5, da Lei do Tribunal Constitucional, deve ser interpretada em sentido material e funcional, abrangendo as situações em que, por ação ou omissão imputável ao tribunal recorrido, o recurso permaneça

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

injustificadamente impedido de chegar ao Tribunal Constitucional, interpretação que assegura a plena eficácia do mecanismo de reclamação e impede que a competência deste Tribunal seja frustrada pela omissão de um ato processual legalmente devido.

1.3. Pede que:

1.3.1. Seja reconhecido que a omissão prolongada do Tribunal recorrido em apreciar a admissibilidade do recurso consubstancia retenção da subida do recurso, nos termos do artigo 83, número 5, da Lei N.º 56/VI/2005;

1.3.2. Seja declarada ilegal a retenção da subida do recurso, por violação dos artigos 82, 83 e 84 da Lei do Tribunal Constitucional, bem como dos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, da proibição da denegação de justiça, da supremacia da Constituição e da efetividade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.3.3. Seja determinada a imediata subida do recurso ao Tribunal Constitucional, ou que ao Tribunal recorrido seja ordenado que aprecie a sua admissibilidade e pratique os atos necessários à respetiva remessa;

1.3.4. Sejam adotadas as demais providências cabíveis à reposição da legalidade processual e à plena efetividade da jurisdição constitucional.

2. Perante as alegações feitas pela ilustre magistrada do MP,

2.1. A 7 de agosto, o JCP determinou que o meritíssimo magistrado judicial titular do juízo ao qual se imputava a retenção do recurso viesse aos autos prestar informações sobre a apresentação do referido recurso, as razões que justificariam a não apreciação de sua admissibilidade e o mais que lhe ocorresse quanto ao estado de sua tramitação, e formular, em querendo, a sua posição frente às alegações feitas pela requerente.

2.2. O meritíssimo juiz respondeu a 12 de agosto,

2.2.1. Informando que tinha assumido a função há pouco tempo no respetivo juízo, acumulando-a com a de Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Tarrafal de Santiago, logo estando sujeito a um volume de trabalho que o impediu de apreciar os recursos com tal natureza interpostos e registados na secretaria do órgão judicial em causa;

2.2.2. Por esta razão e também aparentemente por não ter conseguido ainda localizar despachos anteriores de sua autoria, nos quais ele também, enquanto juiz-crime da comarca do Sal, tinha adotado entendimento semelhante;

2.2.3. Se já antes tinha tomado conhecimento do requerimento de 23 de junho de 2026, especificamente em relação ao requerimento de 10 de agosto só depois do despacho proveniente

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

do TC é que lhe foi remetido pela Secretaria do Juízo Crime;

2.2.4. Em todo o caso, manifestou compromisso de, naquela mesma semana, remeter, assim que apreciada a admissão, os recursos ao Tribunal Constitucional.

2.3. Face à informação comunicada ao requerente, o JCR suspendeu a tramitação do processo por cinco dias, com o intuito de aguardar a eventual remessa dos autos.

2.4. Não tendo isso acontecido na semana indicada,

2.4.1. A 24 de agosto, o JCR pediu informação ao meritíssimo juiz sobre a situação da apreciação da admissibilidade do recurso e marcou sessão para apreciar questão prévia que pretendia suscitar;

2.4.2. No dia 25 de agosto, o meritíssimo proferiu despacho admitindo o recurso e determinando que, oportunamente, o remetesse ao TC.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 28 de agosto, para se apreciar uma questão prévia relativa à competência interna de apreciação resultante da aparência de inutilidade superveniente da lide, nessa data foi realizada, ficando, em função dessa decisão, a apreciação para o JCR.

II. Fundamentação

1. Com efeito, considerando o percurso dos autos, o JCR entendeu por bem colocar ao Coletivo a questão prévia de saber se a evidente inutilidade de apreciar o incidente de reclamação relativo à não apreciação da admissibilidade de um recurso entretanto admitido, sem mais, deveria ser apreciada pelo Coletivo ou se seria da competência do Juiz-Conselheiro Relator, ainda que sujeita a reclamação.

2. O Tribunal, malgrado ter reiterado a sua opinião de que, em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, os poderes do Relator de ditar decisões sumárias traduzem-se numa espécie de antecipação de um juízo coletivo, já que o poder soberano, decorrente da Constituição, sempre seria do Coletivo, daí a sujeição plena dessas decisões a revisão integral na sequência de reclamação, considerou que, quando tais poderes se encontram expressamente consagrados na lei, devem ser assumidos primacialmente pelo Juiz-Conselheiro Relator, até por questões de racionalidade processual.

3. Por conseguinte, a questão de fundo seria verificar se caberia ao JCR apreciar a situação de inutilidade superveniente da lide, o que, foi respondido afirmativamente, considerando que ela é uma forma de extinção da instância por causa diversa do julgamento dogmaticamente reconhecida e admitida pelo artigo 260, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável por força da norma remissiva constante dos artigos 50 e 75 da Lei do Tribunal Constitucional, e também porque, ainda que o legislador não diga que cabe ao Relator julgar a inutilidade

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

superveniente da lide, e não o tinha de dizer face à norma anteriormente exposta, no artigo 87 do mesmo diploma de processo constitucional transmite a ideia de uma intervenção do mesmo no apuramento de circunstâncias que podem culminar na perda de utilidade de um pronunciamento judicial. Portanto, tendo ficado estabelecido que tal apreciação é da competência do Relator, que, neste caso concreto, deve avaliar se se materializa a perda de utilidade de um pronunciamento do Tribunal Constitucional.

4. Merecendo tal indagação resposta positiva,

4.1. Na medida em que desenvolvimentos posteriores à colocação da reclamação fizeram com que uma decisão deixasse de se justificar, na medida em que,

4.1.1. A reclamação arguindo a não subida do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade data de 4 de agosto;

4.1.2. Três dias depois, o JCR determinou que o meritíssimo magistrado judicial titular do juízo ao qual se imputava a retenção do recurso viesse aos autos prestar informações sobre a apresentação do referido recurso, as razões que justificariam a não apreciação de sua admissibilidade e o mais que lhe ocorresse quanto ao estado de sua tramitação, e formular, em querendo, a sua posição frente às alegações feitas pela requerente;

4.1.3. O meritíssimo juiz respondeu a 12 de agosto, informando que tinha assumido a função há pouco tempo no respetivo juízo, acumulando-a com a de Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Tarrafal de Santiago, estando, por conseguinte, sujeito a um volume de trabalho que o impediu de apreciar os recursos com tal natureza interpostos e registados na secretaria do órgão judicial em causa. Por esta razão, e também aparentemente por não ter conseguido ainda localizar despachos anteriores de sua autoria, nos quais ele também, enquanto juiz-crime da comarca do Sal, tinha adotado entendimento semelhante;

4.1.4. A 25 de agosto, depois de um segundo pedido de informação, proferiu despacho admitindo o recurso e determinando que, oportunamente, o remetesse ao TC;

4.1.5. Dois recursos com o teor destacado foram remetidos ao Tribunal Constitucional no dia 28 de agosto pelo órgão judicial recorrido, tendo sido registados e autuados no mesmo dia;

4.1.6. Posteriormente distribuídos, estão a ser apreciados pelos relatores neste momento.

4.2. Por estas razões, é evidente a inutilidade de uma decisão, posto que,

4.2.1. Independentemente de o JCR concordar com a tese da recorrente de que o termo “retenha” a subida do artigo 83, número 5, e 84, número 1, não se limita a casos em que se pressupõe alguma razão legítima de gestão processual para não se enviar o recurso, mas a qualquer situação que impeça, de facto, a subida de um recurso destinado ao Tribunal Constitucional,

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 15/2026

consubstancie-se ela numa ação deliberada ou em meras omissões ou retardamentos decisórios. Como diz, a recorrente, a finalidade da norma é evitar que, independentemente da razão, o Tribunal Constitucional seja privado de apreciar um recurso que tenha essa natureza e assim de exercer o seu papel de guardião da Constituição.

4.2.2. Não parece que a entidade recorrida se tenha oposto a esse entendimento, simplesmente apresentou as razões para justificar o atraso decisório, que não deixei de acolher como plausíveis e compreensíveis, não obstante entender a urgência colocada pela recorrente, na medida em que existiram efeitos que ficarão protegidos, ainda que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela não-inconstitucionalidade da norma, atendendo o disposto no artigo 285, número 5, da Lei Fundamental;

4.2.3. Ficando o pedido totalmente esvaziado com a decisão sobre a admissão e a subida dos autos, não resta outra possibilidade senão declarar a inutilidade superveniente da lide, o que permite ao Tribunal Constitucional concentrar-se na apreciação dos próprios recursos.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, o Juiz-Conselheiro Relator declara a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Autue, notifique e publique

Praia, 26 de outubro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.